

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## SELEÇÕES DA BIBLIOTECA

Notícias & Jurisprudência

Informativo semanal com reprodução fiel de matérias veiculadas via Internet

v. 6, nº 390

Curitiba, 16 a 23 de outubro, 2009

### SUMÁRIO

Supremo Tribunal Federal .....	01 - 30
Superior Tribunal de Justiça .....	31 - 52
Tribunal Regional federal – 4ª Região .....	53
Procuradoria-Geral da República.....	54 – 74
Resenha Legislativa .....	75

## *Supremo Tribunal Federal*

### Sexta-feira, 23 de Outubro de 2009

08:45 STF arquiva pedido de liberdade a ex-prefeito de Cornélio Procópio (PR) preso por roubo de trator

### Quinta-feira, 22 de Outubro de 2009

20:30 STF nega ação em que o Incra reivindicava anulação de registro imobiliário em Tocantins  
 19:50 Supremo fixa em 30 dias prazo para autoridades convocadas como testemunha prestarem depoimento  
 19:27 Negado pedido de extradição a francês acusado de fraude na comercialização de objetos de arte  
 18:30 STF arquiva habeas corpus impetrado por magistrado acusado de favorecer grupo criminoso  
 18:00 STF autoriza extradição de alemão acusado de tráfico internacional de drogas  
 15:30 Ministro nega liminar a empresa jornalística que pedia anulação de sentença  
 08:20 Ministra arquiva investigação de descaminho contra parlamentar paranaense  
 08:05 Arquivado inquérito contra deputado federal Geraldo Magela por suposta falsidade ideológica e sonegação fiscal

### Quarta-feira, 21 de Outubro de 2009

19:50 STF mantém arquivada ação que pedia regulamentação de jogos de bingo  
 19:40 Ministro Marco Aurélio suspende processos contra ex-presidente de associação de bingos do RJ  
 17:15 Presidente e vice do STF defendem mudanças nas regras de tratamento de presos  
 17:00 Ministro Joaquim Barbosa indefere liminar e mantém ação penal contra ex-agente da Polícia Federal

### Terça-feira, 20 de Outubro de 2009

21:10 Condenado por duplo homicídio no aeroporto de Brasília tem liminar em HC negada  
 20:45 Somente condenações definitivas podem gerar inelegibilidade de candidatos (ementa da ADPF 144)  
 20:37 Reconhecido pagamento de gratificação para servidores aposentados do DER/SP  
 20:35 1ª Turma: mantida medida socioeducativa a menor que subtraiu ovelha no Rio Grande do Sul  
 19:10 Segunda Turma do STF reconhece ao Ministério Público o poder de investigação criminal  
 18:53 Falta de intimação de defensor dativo leva 2ª Turma do STF a conceder HC a acusado de atentado violento ao pudor  
 16:45 1ª Turma anula ação penal por falta de defesa preliminar  
 08:15 CNA pede edição de Súmula Vinculante sobre demarcação de reservas indígenas

### Segunda-feira, 19 de Outubro de 2009

19:55 Ministra restaura conversão do Cruzeiro Real para URV nos vencimentos do TJ-RS  
 16:45 Ministro suspende inscrição de Pernambuco em cadastro de inadimplente  
 16:35 Concedida liminar para comerciante acusado de tentativa de homicídio em Guarulhos (SP)  
 09:00 Associação de membros do Ministério Público questiona lei orgânica dos policiais civis da Bahia

Sexta-feira, 23 de Outubro de 2009

### **STF arquiva pedido de liberdade a ex-prefeito de Cornélio Procópio (PR) preso por roubo de trator**

Habeas Corpus (HC 100814) em favor do médico Arnaldo Marty Junior, ex-secretário de saúde e ex-prefeito interino de Cornélio Procópio (PR) foi arquivado pelo ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF). O médico é acusado de participar de uma quadrilha que seria responsável pelo roubo de um trator pulverizador, máquina agrícola avaliada em cerca de R\$ 40 mil. Ao investigar a suposta quadrilha, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) de Londrina (PR) descobriu a máquina roubada na propriedade rural do médico. Arnaldo foi denunciado à Justiça pelo Ministério Público, por formação de quadrilha e crimes contra o patrimônio. O juiz determinou, então, a prisão preventiva do médico, ato que, para a defesa, não estaria devidamente fundamentado. A defesa alega que o decreto de prisão não especifica os indícios que existiriam contra ele, por isso pedia ao STF que determinasse a suspensão dos efeitos do decreto, por meio de liminar, e no mérito a revogação definitiva da prisão preventiva. "Com efeito, a superação do teor da Súmula 691 desta Corte somente seria justificável no caso de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, situações nas quais não se enquadra a decisão impugnada", disse o ministro Ricardo Lewandowski. Ele observou que os argumentos apresentados ao STF são os mesmos levados a conhecimento do STJ. Segundo o relator, o habeas corpus questiona indeferimento de liminar em outro HC impetrado no TJ-PR, razão pela qual o conhecimento da ação importaria em dupla supressão de instância jurisdicional, "o que torna inviável, desse modo, o exame desta ordem". Assim, Ricardo Lewandowski entendeu ser conveniente aguardar o pronunciamento definitivo das instâncias ordinárias, "não sendo a hipótese de se abrir, nesse momento, a via de exceção". Por fim, o ministro acrescentou que a impetração extrapola os limites da via estreita do habeas corpus, que não admite discussão aprofundada de fatos e provas, como tem entendido a Corte por meio dos HCs 83872, 79503 e 85390. Por essas razões, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, negou seguimento ao habeas corpus, restando prejudicando o exame da medida liminar.

Quinta-feira, 22 de Outubro de 2009

### **STF nega ação em que o Incra reivindicava anulação de registro imobiliário em Tocantins**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou improcedente a Ação Cível Originária (ACO) 678, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). A matéria refere-se a uma ação de reivindicação cumulada com anulação e cancelamento de registro imobiliário contra o Instituto de Terras do Estado de Tocantins (Intertins) e a Agropecuária Santiago Eldorado Ltda., entre outros. Segundo o autor, os imóveis em questão estão consubstanciados em glebas – Xixebal e Conceição – que foram arrecadadas, incorporadas ao patrimônio público federal pelo Grupo Executivo das Terras do Araguaia/Tocantins (GETAT) e matriculados em distintos registros de imóveis. Posteriormente, o Intertins, órgão executor da política fundiária no estado de Tocantins, expediu diversos títulos de propriedades em benefício de particulares no ano de 1990, sobrepostos às áreas de propriedade da União. Para o Incra, o ato praticado pelo Intertins seria nulo, pois o estado não detinha domínio sobre os referidos lotes. Dessa forma, o Incra pedia os efeitos de antecipação de tutela e a procedência da ação para que fosse decretada a nulidade dos títulos expedidos pelo Intertins.

#### **Voto**

Segundo o relator, ministro Eros Grau, o STF manifestou-se sobre questões semelhantes no julgamento das ACOs 477 e 481. No entanto, o entendimento foi de que no caso não é possível aplicar os precedentes da Corte. Isto porque "os processos discriminatórios das áreas em questão apresentam vício insanável eis que a certidão que lhes deu fundamento não corresponde a realidade fática no momento da arrecadação". Tal certidão refere-se ao domínio particular nas terras objeto de arrecadação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Filadélfia. De acordo com o ministro, este documento omitiu a existência dos registros que contemplam a cadeia dominial da Fazenda Santiago desde a primeira transmissão do imóvel em 1880 a partir do registro paroquial feito em favor de Pantaleão Pereira da Cruz, com fundamento na Lei de Terras de 1850. "O pressuposto para a arrecadação das glebas de terra era a ausência de posse ou de situação jurídica constituída sobre a

área a ser arrecadada o que não ocorreu nesse caso, tal como verificado pelo perito”, afirmou o ministro. De acordo com ele, a perícia só não apurou a existência de vício no processo de discriminação de terras, como comprovou a integralidade da cadeia dominial dos particulares atinentes à Fazenda Santiago no período compreendido entre 1857 e 1990. Para o ministro, a alegação do Incra no sentido de que os particulares renunciaram expressamente aos seus títulos centenários em favor do Intertins não procede. “A arrecadação efetivada pelo GETAT ocorreu antes da alegada renúncia, de modo que o ato dos proprietários do imóvel não teria a virtude de convalidar vício preexistente”, ressaltou. Por essas razões, o relator julgou improcedente o pedido do autor e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

Quinta-feira, 22 de Outubro de 2009

### **Supremo fixa em 30 dias prazo para autoridades convocadas como testemunha prestarem depoimento**

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as autoridades que detêm a prerrogativa de marcar data e local para serem ouvidas como testemunhas em processos penais (artigo 221 do Código de Processo Penal) têm até 30 dias para prestarem seu depoimento. Depois desse prazo a prerrogativa deixa de valer. A proposta foi apresentada pelo ministro Joaquim Barbosa, que levou ao colegiado Questão de Ordem na Ação Penal (AP) 421. O processo foi ajuizado na Corte pelo Ministério Público Federal contra o deputado federal Paulo Pereira da Silva, o Paulinho da Força (PDT-SP). Uma das testemunhas indicadas pela acusação, o também deputado Raul Jungmann (PPS-PE), marcou, com base no artigo 221 do CPP, cinco datas diferentes com o juiz que recebeu a incumbência de ouvir as testemunhas, mas não compareceu em nenhuma das vezes, sempre por motivos distintos. O juiz, então, devolveu a carta de ordem ao ministro Joaquim Barbosa, relatando a situação e informando que não houve a possibilidade de ouvir o parlamentar. Ao propor a solução para a Questão de Ordem, o ministro Joaquim Barbosa disse entender que a prerrogativa prevista na cabeça do artigo 221 do Código de Processo Penal tem como objetivo conciliar “o dever de testemunhar” com as relevantes funções públicas das autoridades listadas no dispositivo – presidente e vice-presidente da República, senadores, deputados federais, ministros de estado, governadores, secretários de estado, prefeitos, deputados estaduais, membros do poder judiciário, membros e ministros do TCU. A prerrogativa, porém, não busca abrir espaço para que essas autoridades deixem de testemunhar, frisou o ministro. Para evitar que as autoridades possam acabar obstando o regular andamento dos processos em que são chamadas a testemunhar, retardando seus depoimentos à Justiça, o ministro propôs que fosse dado o prazo de trinta dias, após o qual a prerrogativa deixaria de ter validade. Ele lembrou que este prazo já existia na Emenda Constitucional número 1, de 1969, em seu artigo 32, parágrafo 7º. O ministro disse que adotar entendimento em harmonia com a EC 1/69 preserva a prerrogativa das autoridades, mas garante que essas mesmas autoridades não deixem de atender ao chamamento da justiça. A ninguém é dado o direito de frustrar o andamento de uma Ação Penal, concluiu o ministro.

#### **Celeridade**

Para o decano da Corte, ministro Celso de Mello, mesmo que não seja o caso dos autos, esse recurso é muitas vezes utilizado “para procrastinar intencionalmente o normal desfecho de uma causa penal”. O ministro considerou a proposta do ministro Joaquim Barbosa plenamente compatível com as exigências de celeridade e seriedade. Celso de Mello lembrou, ainda, que além da EC 1/69, a Carta de 1967 já contava com dispositivo idêntico (artigo 34, parágrafo 5º). A prerrogativa constante no CPP (artigo 221) não pode subsistir se as autoridades deixarem, sem justa causa, de atender ao chamado da justiça, disse o ministro, ressaltando que o caso trata de hipótese clara que autoriza aplicar a solução adotada pelo ministro relator. Todos os ministros presentes à sessão acompanharam o relator, e ressaltaram que esse entendimento pode passar a ser adotado, a partir de agora, individualmente pelos relatores dos processos, tanto no STF quanto nas demais instâncias judiciais. De acordo com a ministra Ellen Gracie, o caso é emblemático, e “vai permitir que processos em toda a Justiça efetivamente tramitem com mais celeridade”.

Quinta-feira, 22 de Outubro de 2009

### **Negado pedido de extradição a francês acusado de fraude na comercialização de objetos de arte**

Os ministros do Supremo Tribunal Federal negaram, por unanimidade de votos, o pedido de Extradicação (EXT 888) feito pelo governo dos Estados Unidos da América, com base em tratado bilateral, do cidadão francês Michel Sylvain Cohen, acusado de cometer os crimes de fraude telegráfica e fraude pelo correio nas atividades de comercialização de objetos de arte que exercia. Em seu voto, a ministra relatora, Ellen Gracie, afirmou que o pedido de extradição está incompleto, o que prejudica o seu exame. Além disso, informações da Polícia Federal dão conta de que não há notícia da presença do extraditando em território nacional desde 8 de dezembro de 2003 e que sua esposa e seus filhos teriam deixado o País em maio do ano passado, com destino à França ou Alemanha. Michel Cohen foi preso preventivamente em 6 de maio de 2003. Fugiu sete meses depois. O então relator do pedido de extradição, ministro Gilmar Mendes, determinou que o Departamento da Polícia Federal tomasse providências para recapturar o extraditando, em dezembro de 2003. O Ministério Público Federal iniciou procedimento para apurar as circunstâncias da fuga. No âmbito do pedido de extradição, o Ministério Público Federal opinou pela necessidade de os EUA juntarem cópias autenticadas e tradução dos textos legais relativos às causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional dos crimes imputados a Michel Cohen. Em 6 de junho de 2008, a ministra Ellen Gracie concedeu prazo de 60 dias para que o governo norte-americano apresentasse os documentos. O parecer da PGR foi pelo indeferimento do pedido de extradição, uma vez que o Estado requerente não apresentou os documentos necessários. Em 17 de março deste ano, a ministra Ellen Gracie intimou o governo dos EUA para que informasse se ainda tinha interesse no pedido de extradição. O ofício foi reiterado duas vezes, mas não foi respondido. "Meu voto é muito singelo no sentido de indeferir o pedido. Inobstante reiteradas intimações, o Estado requerente não se desincumbiu do ônus de juntar aos autos os documentos necessários. As cópias dos textos legais relativos às causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional constituem documentos essenciais ao pedido de extradição, como preceitua o artigo 80 da Lei de Extradicação", afirmou a ministra relatora em seu voto, que foi seguido à unanimidade. Entretanto, Ellen Gracie determinou que os autos sejam remetidos à Procuradoria Geral da República para adoção de "providências sérias" para se apurar as circunstâncias da fuga do extraditando. Para ela, é inadmissível que alguém confiado à guarda da Polícia Federal possa desaparecer com tanta facilidade. Segundo a ministra, Cohen desapareceu estranhamente, alegando problemas de saúde, e não há notícias de que foram apuradas as responsabilidades pelo ocorrido, com a consequente punição dos envolvidos.

Quinta-feira, 22 de Outubro de 2009

### **STF arquiva habeas corpus impetrado por magistrado acusado de favorecer grupo criminoso**

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aplicou jurisprudência da própria Corte para arquivar o HC nº 91207, impetrado pelo desembargador afastado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), José Eduardo Carreira Alvim, contra decisão a ele desfavorável adotada pelo ministro da Suprema Corte Cezar Peluso, relator do Inquérito (INQ) nº 2424. No inquérito, o desembargador é investigado por suposto favorecimento, em decisões judiciais, de um grupo criminoso ligado à exploração de jogos ilegais, corrupção de agentes públicos, tráfico de influência e receptação, desbaratado em operação da Polícia Federal. Ao arquivar o pedido, a Corte aplicou jurisprudência, reafirmada na semana passada, segundo a qual não cabe mandado de segurança nem habeas corpus contra decisões colegiadas ou monocráticas de ministros do STF. Em junho de 2006, o Plenário havia negado pedido de liminar no mesmo processo, e hoje os mesmos ministros que discordaram daquela decisão – o relator, ministro Marco Aurélio; o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, e o decano da Corte, ministro Celso de Mello – reafirmaram seu voto, manifestando-se pelo conhecimento do processo (admitem o cabimento de habeas corpus contra ato de ministro do STF) e pela concessão da liminar.

#### **Alegações**

A defesa do desembargador federal questionou no HC ato praticado pelo ministro Cezar Peluso no INQ 2424, que determinou, na fase de defesa prévia, a notificação do acusado para, querendo, oferecer

resposta à denúncia no prazo de 15 dias, disponibilizando à defesa cópia da denúncia e de CD-ROM com as principais peças do inquérito policial. Insurgindo-se contra essa determinação, a defesa de Carreira Alvim pediu que o STF determinasse a transcrição integral de todas as escutas telefônicas e ambientais nos autos do referido inquérito, bem como que possibilitasse o acesso aos documentos e objetos apreendidos em operação deflagrada pela Polícia Federal (PF), para o oferecimento da defesa técnica. Pediu, também, a suspensão do mencionado inquérito, até que obtivesse os laudos das gravações telefônicas e captações ambientais, bem como dos objetos e documentos apreendidos.

### **Voto**

O relator do processo, ministro Marco Aurélio, chegou a apresentar seu voto pela concessão do HC, antes que o Plenário, por maioria, decidisse por seu arquivamento, sem julgamento de mérito. Ele concordou com o argumento da defesa de que a decisão do relator do INQ 2424 representava ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ao não disponibilizar acesso à transcrição integral das escutas telefônicas e ambientais efetivadas nos autos do referido inquérito, bem como aos documentos e objetos apreendidos. Em seu voto, o relator apontou, também, contradição entre o disposto na Lei 9.386/96, que regula as escutas telefônicas, e a realidade do inquérito. Segundo ele, ao contrário do prazo legal de 15 dias, prorrogáveis por igual período, previsto para a autorização judicial de escutas telefônicas, a Justiça autorizou interceptações que, segundo ele, podem ter demorado anos. E, na hora de disponibilizar as degravações das fitas, alegou que isso seria impossível, pois a degravação completa do resultado das escutas demandaria 40 mil horas de trabalho. Assim, o texto disponibilizado conteria apenas um resumo feito por agentes policiais que realizaram as escutas e de membros do Ministério Público que elaboraram a denúncia, ou seja, apenas a interpretação deles. Isso, segundo o ministro Marco Aurélio, contraria o próprio espírito da lei, já que as degravações são de mão dupla, na medida em que podem servir tanto à acusação quanto à defesa. Da mesma forma, ele questionou o fato de, conforme consta dos autos, o procurador-geral da República ter, ao preparar a ação penal, selecionado parte das gravações, afastando as conversas íntimas. No entender do ministro Marco Aurélio, esta visão não corresponde à disciplina legal, pois ela delimitaria o acesso da defesa a peças do processo, ao selecionar os trechos transcritos na denúncia.

### **Falhas**

O ministro Marco Aurélio apontou, entre as principais falhas do inquérito policial contra o desembargador Carreira Alvim, o fato de não terem formalizado autos apartados ao processo contendo as degravações; não disponibilização da totalidade das escutas, bem como a ausência de elaboração de laudo circunstanciado, conforme previsto na lei. Portanto, sequer foi possível extirpar do conjunto aqueles trechos que nada tinham a ver com o objeto da investigação.

### **Divergência**

A divergência, que acabou prevalecendo, foi aberta pelo ministro Eros Grau. Ele lembrou que a Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de não se admitir MS nem HC contra decisões colegiadas ou monocráticas de ministros do STF. Foi secundado pelo ministro Ricardo Lewandowski, que lembrou que, em outubro do ano passado, ao julgar o HC 86548, impetrado pelo ex-juiz federal de São Paulo João Carlos da Rocha Mattos, a Corte firmou esta jurisprudência. A eles associaram-se as ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie e o ministro Carlos Ayres Britto. Em sentido contrário, o ministro Celso de Mello, mesmo admitindo que a Corte firmara jurisprudência em sentido contrário, votou pelo conhecimento do HC e disse que, se conhecido, votaria por sua concessão, endossando os argumentos do relator, ministro Marco Aurélio. Reforçando argumento do relator, ele lembrou que o HC hoje em julgamento foi impetrado anteriormente à consolidação da jurisprudência sobre o não cabimento de MS e HC contra decisões do STF. E manifestou seu receio diante "da prática que vem sendo utilizada por organizações policiais que culmina com a edição prévia e parcial dos elementos comprobatórios colhidos nas interceptações telefônicas". Segundo ele, em alguns casos, "o agente policial agiu como intérprete dos diálogos telefônicos". No entender dele, "aí há uma distorção da função policial. Não cabe ao agente agir como tradutor. Isso subverte a disciplina em matéria de processo probatório por meio de interceptações telefônicas". Ele concluiu afirmando que "prova ilícita é prova juridicamente inidônea, imprestável em juízo". O ministro Gilmar Mendes, último a votar, disse que manteria seu voto pela admissibilidade do processo, "tendo em vista elementos da segurança jurídica".

Quinta-feira, 22 de Outubro de 2009

### **STF autoriza extradição de alemão acusado de tráfico internacional de drogas**

O Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou nesta quinta-feira (22) a Extradição (EXT 1126) do alemão Manfred Will para o seu país natal, onde responderá pelos crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para tráfico. Will é acusado de integrar quadrilha especializada em transportar drogas da América do Sul, especialmente do Peru e do Brasil, para a União Europeia, entre março e outubro de 2007. Pela decisão desta tarde, a Alemanha deverá subtrair o tempo de prisão que Will já cumpriu no Brasil de eventual pena que venha a cumprir naquele país. Caso ele responda a processo no Brasil ou cumpra pena por alguma condenação, ele somente poderá ser extraditado após o término do processo ou da pena, a não ser que a expulsão seja conveniente aos interesses nacionais, conforme determina o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80). Will está preso desde o dia 4 de julho de 2008 no Núcleo de Custódia da Superintendência da Polícia Federal, em São Paulo. A defesa dele argumentou que, como o destino final das drogas eram cidades holandesas, e não alemãs, Will não poderia ser processado na Alemanha. Afirmou ainda que a polícia teria descumprido regra da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, que garante ao detido assistência consular. Todas as alegações da defesa foram afastadas pelo Plenário. Segundo explicou o relator do pedido de extradição, ministro Joaquim Barbosa, o STF já se pronunciou em caso análogo de acusação de tráfico de drogas e determinou que, na prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes, a competência jurisdicional é internacional e concorrente. Ou seja, não há ilegalidade no processo iniciado na Alemanha contra Will. Ainda de acordo com Barbosa, que acolheu o parecer do Ministério Público Federal (MPF) sobre o caso, as autoridades policiais brasileiras preservaram o direito do alemão ao comunicar a prisão em flagrante de Will a agentes consulares e lhe darem direito de contratar um advogado para representá-lo. O decano do Supremo, ministro Celso de Mello, teceu considerações sobre a garantia prevista na Convenção de Viena sobre Relações Consulares. "Isso é importante, porque eu tenho a impressão de que as autoridades brasileiras, em diversos procedimentos penais instaurados no Brasil, contra súditos estrangeiros, não têm tido a percepção de que há uma obrigação imposta em tratado internacional multilateral, subscrito pelo Brasil", alertou.

#### **Requisitos formais**

Os requisitos formais para a concessão do pedido de extradição foram comprovados pelo relator: Não houve prescrição da pretensão de punir no Brasil e na Alemanha e há correspondência entre as legislações dos dois países no que diz respeito a considerar a conduta praticada por Will como crime (a chamada dupla tipicidade).

Quinta-feira, 22 de Outubro de 2009

### **Ministro nega liminar a empresa jornalística que pedia anulação de sentença**

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou liminar à empresa jornalística Voz da Terra Ltda., que pretendia anular sentença que a condenou ao pagamento de multa por crimes previstos na extinta Lei de Imprensa (Lei 5.250/67). A decisão foi dada na Reclamação (RCL) 9189, em que a empresa alegava que o juiz da Primeira Vara Cível da Comarca de Assis (SP) havia desrespeitado o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130. Nesse julgamento, o STF declarou que a Lei de Imprensa é incompatível com a atual Constituição Federal. No entanto, a decisão que condenou a empresa é de 1998 e foi resultado de processos movidos por dois professores da Universidade Estadual Paulista (UNESP) por falsa notícia veiculada. O juiz condenou a empresa a pagar 200 salários mínimos a cada um dos ofendidos e essa decisão transitou em julgado (quando não cabe mais recurso) em maio de 2001 e, atualmente, está em fase de execução. Ao recorrer ao Supremo, a empresa sustenta que o juiz não poderia promover ato de expropriação do patrimônio dos sócios da Voz da Terra, uma vez que se baseou em legislação considerada inconstitucional. O ministro Lewandowski, no entanto, observou que o julgamento da ADPF 130 ocorreu em abril de 2009, portanto, quase oito anos depois da decisão questionada. Para ele, a empresa não tem razão, pois busca apenas a "desconstituição de coisa julgada". Ao negar a liminar, o ministro também destacou a Súmula 734 do STF, segundo a qual não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que supostamente tenha desrespeitado decisão do STF.

Quinta-feira, 22 de Outubro de 2009

### **Ministra arquiva investigação de descaminho contra parlamentar paranaense**

A pedido do MPF, Ellen Gracie determinou o arquivamento da PET 4622, que investigava a suposta prática do crime de descaminho por parte do deputado federal Francisco Beckert – o Chico da Princesa (PR-PR). A investigação foi aberta depois que uma vistoria realizada PRF em um ônibus que seria de propriedade do parlamentar, em janeiro de 2006, constatou que o veículo transportava “mercadorias de origem e/ou procedência estrangeira introduzidos no país irregularmente, em desacordo com a legislação vigente”. O deputado juntou aos autos documentos comprovando que havia realizado a venda do veículo vistoriado pela polícia antes do ocorrido. Diante disso, o MP concluiu que “os fatos noticiados não podem ser atribuídos ao parlamentar, que à data da apreensão das mercadorias já havia transferido o veículo a terceiro e comunicado a transferência às autoridades competentes”, e encaminhou parecer para a relatora do caso no STF, Ellen Gracie, pedindo o arquivamento das investigações contra o parlamentar. A ministra lembrou que é pacífico o entendimento do STF no sentido de que, “inexistindo, nos autos de investigação criminal, elementos que justifiquem, a critério do procurador-geral da República, o oferecimento de denúncia, não pode o tribunal, ante a declarada ausência de formação da *opinio delicti*, recusar o pedido de arquivamento deduzido pelo chefe do MP”.

Quinta-feira, 22 de Outubro de 2009

### **Arquivado inquérito contra deputado federal Geraldo Magela por suposta falsidade ideológica e sonegação fiscal**

Celso de Mello arquivou o Inq 2788, contra o Geraldo Magela, após receber parecer da PGR que solicitou o arquivamento da investigação, uma vez que teria ocorrido a prescrição do crime. O inquérito foi instaurado pelo MPF para apurar possível prática dos crimes de falsidade ideológica e sonegação fiscal, pelo parlamentar. Em abril/09 ocorreu a causa que extinguiu a punibilidade, ou seja, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Os autos ingressaram no STF em 31/01/08, tendo sido encaminhados, ao seu gabinete, por distribuição ocorrida em 18/02/08. Em seguida, os autos foram remetidos à PGR, que, em 12/03/08, solicitou a realização de diligências essenciais à investigação, concedidas pelo relator em 10/12/08. Com as diligências integralmente cumpridas, em 28/05/09 foi aberta nova vista à PGR, que se manifestou pelo arquivamento do inquérito. Assim, acolheu a manifestação pelo arquivamento do inquérito, declarando extinta a punibilidade de Geraldo Magela referentemente aos delitos tipificados nos art. 299 do CP e 1º, da Lei 8137/90, por reconhecer consumada, no caso, a prescrição penal, conforme o art. 3º, inc. II, da Lei 8038/90.

Quarta-feira, 21 de Outubro de 2009

### **Ministro Marco Aurélio suspende processos contra ex-presidente de associação de bingos do RJ**

Marco Aurélio concedeu liminar ao ex-presidente da Associação de Bingos carioca José Renato Granado Ferreira, conhecido como Zé Renato, suspendendo dois processos-crime em curso contra ele na 6ª Vara Federal Criminal/RJ, abertos em função de operações da PF nas quais se investiga a suposta prática de crimes de corrupção e formação de quadrilha envolvendo casas de bingo e jogos de azar no Rio de Janeiro. A decisão, tomada no HC 100988, levou em conta alegações de seus advogados segundo os quais teria havido cerceamento do direito de defesa. O defesa alega que o juiz de primeiro grau indeferiu, na fase posterior à oitiva das testemunhas, pedido de realização de diligências em diversas empresas de telefonia. Segundo a defesa, a realização dessas provas seria importante, pois teria detectado que, aparentemente, diversas interceptações telefônicas efetuadas para coleta de provas contra Ferreira não estariam amparadas pela devida autorização judicial.

#### **Decisão**

Marco Aurélio entendeu que, com a decisão do juiz de primeiro grau, “transferiu-se à defesa atividade impossível: lograr, por iniciativa própria, os elementos que cercaram a interceptação para constatá-la fiel, ou não, à determinação judicial”. A fim de preservar a garantia do devido processo legal, o ministro suspendeu as ações penais até que o STJ decida a questão, ressaltando, por fim, que o habeas corpus impetrado naquela corte não fica prejudicado pela concessão da liminar.

Quarta-feira, 21 de Outubro de 2009

### **Presidente e vice do STF defendem mudanças nas regras de tratamento de presos**

Durante o 71º Curso Internacional de Criminologia, que acontece nesta quarta-feira (21) em Belém (PA), o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Gilmar Mendes, e o vice presidente da Corte, Cezar Peluso, defenderam mudanças nas regras para tratamento de presos no Brasil. O curso acontece ao mesmo tempo em que também se realiza em Belém a Assembleia Geral do Comitê Permanente da América Latina para Revisão das Regras Mínimas da ONU (Organização das Nações Unidas) para Tratamento de Presos, do qual o ministro Peluso é presidente. Na abertura do curso, o ministro Gilmar Mendes lembrou o trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio dos mutirões carcerários em todo o país com o objetivo de identificar os problemas existentes nos presídios. Ao todo, o CNJ analisou 67.336 processos em 17 estados, resultando em 20.656 benefícios, sendo 12.039 alvarás de soltura em favor de presos que já haviam cumprido sua pena. "Se somente um homem estivesse preso injustamente, já teria valido a pena o esforço, pois além de não haver como mensurar o valor de um dia de liberdade, estar-se-ia reiterando o apreço da nação à higidez do Estado de Direito", afirmou o ministro Gilmar Mendes. Ele destacou ainda a necessidade de reinserção social para dar oportunidade de recuperação aos egressos do sistema penitenciário. Lembrou que ontem foi assinado com a Fifa um convênio para treinamento e ocupação de postos de trabalhos por presos que já tenham cumprido sua pena ([ver matéria](#)). De acordo com o ministro, o Brasil precisa se adequar à exigência de atendimento a um patamar de regras mínimas para tratamento de prisioneiros. Ele destacou a situação de degradação com sujeira, agressões sexuais, abuso de autoridade que resultam em motins e violência gratuita, além dos custos elevadíssimos para a manutenção de presos, falta de assistência jurídica e o frontal e rotineiro desrespeito a lei de execução penal e à Constituição Federal. O ministro relatou diversos flagrantes de desrespeito a direitos dos presos como pessoas inocentes há anos à espera de julgamento. Segundo ele, apesar de o Brasil ainda estar longe de cumprir ao menos satisfatoriamente as regras mínimas para tratamento de presos, há uma boa notícia que é o trabalho desenvolvido nessas atividades do CNJ, que "começam a reverter esse quadro da ineficiência crônica do sistema quanto à capacidade do estado de sair da letargia". "O Judiciário não se contentará com medidas emergenciais, pois o que se busca é o correto cumprimento da lei penal com plena e efetiva reintegração à comunidade", garantiu.

#### **Comitê da ONU**

O ministro Cezar Peluso discursou no encontro como presidente do Comitê Permanente da América Latina para Revisão das Regras Mínimas da ONU para tratamento de presos. Em sua opinião, não só o Brasil, mas todos os países precisam observar determinados padrões de punição civilizada. Peluso apresentou uma proposta para que seja celebrada uma convenção internacional para que os países se comprometam a adotar as regras, assim, "elas passam do plano de meros projetos e meras referências ao plano de implementações efetivas em cada país". Essa proposta do ministro deverá ser discutida no âmbito da ONU para atualizar as regras que não acompanharam a vida moderna. O ministro criticou ainda o sistema carcerário no país, que classificou como "desastroso", uma vez que não cumpre a sua função. Lembrou que CNJ tem demonstrado isso corretamente e que só o fato de manter pessoas que já cumpriram pena ou que não têm sequer processos, já justifica o reconhecimento do fracasso do sistema carcerário brasileiro. Outra reflexão do ministro Peluso em seu discurso é de que a criminologia deve ser estudada como uma ciência empírica e deve buscar novas propostas, bem como o direito penal deve estar pronto para se reinventar. O relatório final do trabalho deste comitê será submetido ao 12º Congresso das Nações Unidas sobre o tema que se realizará em Salvador (BA), em abril de 2010. O ministro Peluso acredita que esse congresso será uma oportunidade ímpar para discutir o tema, pois ali estarão reunidos diversos chefes de estado e outras autoridades dos países membros da ONU. Ele citou Norberto Bobbio ao dizer que "o mais importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los". "Creio que está maduro o tempo de ultrapassar do plano das recomendações acerca do tratamento de presos", afirmou o ministro ao defender regras mínimas específicas, mas com caráter mandatório, cuja implementação seja assumida pela comunidade internacional. Após a participação no curso de criminologia, o ministro Peluso preside reuniões do Comitê que são reservadas apenas aos seus membros e acontece no Hotel Hilton, em Belém.



Quarta-feira, 21 de Outubro de 2009

**Ministro Joaquim Barbosa indefere liminar e mantém ação penal contra ex-agente da PF**

Joaquim Barbosa indeferiu liminar em HC 92020 impetrado pelo ex-agente da PF César Herman Rodriguez para suspender ação penal que tramita no STJ. A AP é derivada de inquérito iniciado no TRF3 que, por sua vez, é decorrente de interceptação telefônica, deferida e prorrogada pelo Juízo Federal da 4ª Vara/AL. O ex-agente foi denunciado pela suposta prática de corrupção passiva, crime descrito no art. 333, par. único, do CP. Segundo a defesa, a interceptação telefônica foi sucessivamente prorrogada por magistrados de primeiro grau, sem a devida fundamentação. Para ele, essas prorrogações teriam acarretado a ilicitude das provas colhidas por meio delas, além de contaminar, por derivação, todos os demais elementos de convicção subsequentes, assim como o próprio inquérito. Rodriguez pediu a suspensão da ação penal em sede de liminar e, no mérito, buscou o reconhecimento da ilicitude das prorrogações das interceptações telefônicas, com a consequente declaração da nulidade tanto das provas colhidas por intermédio de tais interceptações, quanto daquelas subsequentes, prosseguindo a ação penal apenas “com base nas provas anteriormente colhidas”. Segundo Joaquim Barbosa, o ex-agente deixa claro que não se opõe ao prosseguimento da AP que tramita no STJ. “Daí por que não vejo, ao menos à primeira vista, necessidade de suspender-se, sobretudo liminarmente, o andamento daquele feito”. Conforme o ministro, a eventual nulidade de uma ou outra prova não contamina, automaticamente, aquelas que sejam produzidas posteriormente, devendo a chamada nulidade por derivação (a prova que teve como origem uma prova ilícita, também é ilícita) incidir somente sobre os elementos de convicção que sejam diretamente decorrentes da prova considerada ilícita.

Terça-feira, 20 de Outubro de 2009

**Condenado por duplo homicídio no aeroporto de Brasília tem liminar em HC negada**

Cezar Peluso permitiu o julgamento, pelo Tribunal do Júri de Brasília, de Eder Douglas Santana Macedo. No último dia 16, o agente da PF foi condenado a 18 anos e 8 meses de reclusão pelo assassinato de pai e filho no saguão do aeroporto de Brasília/DF, em 25/02/00. Peluso negou o pedido de liminar em HC 101090 com o qual a defesa pretendia suspender o julgamento até decisão final do Supremo no HC. O relator rejeitou os argumentos da defesa de que uma decisão do TJ/DFT – que manteve a configuração das circunstâncias qualificadoras do duplo homicídio (motivo torpe e impossibilidade de defesa das vítimas) –, poderia influenciar os jurados em razão de suposto “excesso de linguagem” na parte em considerou caracterizada a circunstância qualificadora que dificultou a defesa das vítimas. Recente alteração no CPP, no capítulo referente ao Tribunal do Júri, prevê que os jurados devem receber cópias da decisão de pronúncia e dos acórdãos que a mantiveram. Segundo Cezar Peluso, a sentença de pronúncia e as decisões que discutem sua legalidade não podem conter afirmações incisivas que possam influenciar o ânimo dos jurados, mas isso não significa que o juízo esteja impedido de apreciar os fatos. “Sob pena de nulidade, devem ser evitados ‘ingressos inoportunos’ na decisão. Outro não é o entendimento desta Corte. Por outro lado, não pode o juízo simplesmente abster-se de apreciar os fatos. Já afirmei que a decisão de pronúncia deve situar-se ‘entre o dever de motivação, constante do art.93, inc. IX, da CF, e o de não exceder os limites próprios do juízo de pronúncia’”, afirmou Peluso em sua decisão. O ministro verificou se houve, na decisão do TJ/DFT, análise do mérito da causa ou se os desembargadores se limitaram a motivar a decisão que manteve a sentença de pronúncia. Transcreveu trechos da decisão na parte em que considerou comprovada a circunstância que impossibilitou a defesa das vítimas. O agente obteve informações acerca do horário do voo das vítimas, passou pela Polícia Federal e se dirigiu ao desembarque portando armas de fogo sem qualquer problema, já que era colega dos demais policiais. “Ora, não vejo aqui, a princípio, intromissão do acórdão na competência dos jurados. Não há outra forma de apreciar a tese da defesa – de que não havia indícios suficientes para o reconhecimento da qualificadora pela decisão de pronúncia – sem análise das provas colhidas na primeira fase do procedimento do Júri. A decisão do TJ/DFT limitou-se a afirmar que os indícios são suficientes para a manutenção da qualificadora reconhecida na pronúncia, concluindo pela remessa do feito ao Tribunal do Júri, cuja competência para acolher – ou rejeitar – a tese defensiva foi expressamente reafirmada”, concluiu Peluso.

Terça-feira, 20 de Outubro de 2009

**Somente condenações definitivas podem gerar inelegibilidade de candidatos (ementa da ADPF 144)**

Celso de Mello divulgou a ementa do julgamento da ADPF 144, na qual o STF decidiu, em agosto/08, que a Justiça eleitoral não pode negar registro de candidatos que respondem a processo, sem condenações com trânsito em julgado, para que possam concorrer a cargos eletivos. A ação foi ajuizada na Corte pela AMB, que pretendia que juízes eleitorais pudessem barrar a candidatura de políticos que respondem a processos judiciais ou foram condenados sem trânsito em julgado (quando ainda há possibilidade de recurso). Por 9 votos a 2, depois de um julgamento que durou cerca de 8 horas, a Corte entendeu que não se podem considerar culpadas pessoas que não tenham contra si decisões condenatórias definitivas. Em seu voto, o relator Celso de Mello, destacou o valor superlativo do princípio constitucional da presunção da inocência no sistema legal brasileiro e nas sociedades democráticas. "A repulsa à presunção de inocência mergulha suas raízes em uma visão incompatível com o regime democrático", disse o ministro na ocasião. [Leia íntegra da ementa.](#)

Terça-feira, 20 de Outubro de 2009

**Reconhecido pagamento de gratificação para servidores aposentados do DER/SP**

A 2ª T. do STF garantiu a servidores estaduais aposentados do DER/SP o direito de receber a Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo (Gasa), concedida pela Lei Complementar paulista 876/00. A decisão unânime foi tomada pela Turma e seguiu entendimento do relator, Celso de Mello, que reformulou seu voto inicial, divulgado em 2006, que não reconhecia a extensão da Gasa para servidores aposentados. Segundo explicou Celso de Mello, em sua primeira decisão, ele invocou precedente da Corte naquele sentido. Mas ele observou que houve uma alteração na jurisprudência do STF sobre o tema, de forma que aquele entendimento se encontra ultrapassado. Em 2008, Gilmar Mendes votou no processo em questão e aplicou os novos precedentes, que davam direito aos servidores aposentados de receber a Gasa. Na ocasião, Celso de Mello indicou adiamento da análise do processo para estudar a matéria. "Não obstante correta a minha decisão, porque fundada em precedente então existente sobre essa específica matéria, sobre essa mesma gratificação, fundada na mesma lei paulista, hoje esse mesmo tema é decidido de forma diametralmente oposta", observou. Segundo esses novos precedentes, a Gasa tem caráter genérico e pode ser estendida a servidores inativos, além dos ativos. A matéria foi analisada por meio de recurso apresentado pelos servidores aposentados contra a decisão original de Celso de Mello, proferida em 2005 no AI 452575.

Terça-feira, 20 de Outubro de 2009

**1ª Turma: mantida medida socioeducativa a menor que subtraiu ovelha no Rio Grande do Sul**

Acusado de cometer ato infracional equiparado a furto qualificado, o menor deverá receber medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em 2006, no Rio Grande do Sul, houve uma representação do Ministério Público por ele ter subtraído uma ovelha. A decisão pela aplicação de liberdade assistida pelo prazo de seis meses, bem como inclusão em programa oficial ou comunitário para combater a dependência química é da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou o caráter educativo das medidas previstas no ECA. Por unanimidade dos votos, o Habeas Corpus (HC) 98381, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do menor, foi negado. A ação contestava ato do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu que o princípio da insignificância não seria aplicado ao caso. O ministro Ricardo Lewandowski, relator da matéria no Supremo, considerou que o HC deveria ser negado, independentemente dos argumentos contidos no parecer do MP pela inaplicabilidade do princípio da insignificância aos atos infracionais. Lewandowski lembrou que a Primeira Turma, em recente julgamento (HC 96520), reconheceu a incidência do princípio da insignificância em caso de ato praticado por menor. Dessa forma, conforme o ministro, a tese aceita pela Turma entende ser possível "aplicar o crime de bagatela em se tratando de ato infracional".

### **Antecedentes**

No entanto, outros aspectos da hipótese foram levados em consideração pelo relator e o conduziram para o indeferimento do habeas corpus. Com base em informações fornecidas pelo Tribunal gaúcho, o adolescente registra antecedentes pela prática de outros atos infracionais já tendo sofrido medida socioeducativa além de ele ser usuário de substâncias entorpecentes. Conforme Ricardo Lewandowski, a mãe do menor declarou, perante as autoridades locais, que o filho está se envolvendo com criminosos, utilizando drogas e vendendo objetos de casa para adquiri-las.

### **Caráter educativo das medidas**

“Tendo em conta o caráter educativo, preventivo e protetor das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não parece desarrazoado o que foi decidido pelo Tribunal local, ou seja, a aplicação da medida consistente na liberdade assistida pelo prazo de seis meses, mínimo previsto pelo artigo 118 do ECA, além de sua inclusão em programa oficial ou comunitário para combater a dependência química, como estabelece o artigo 101, VI, do ECA”, disse o ministro.

### **Responsabilidades do Estado**

Ele citou afirmação do representante do Ministério Público Federal, segundo a qual “dadas as funções sociais das medidas socioeducativas, não pode o Estado ficar impossibilitado de aplicá-las, deixando de exercer seu papel constitucional de tutelar suas crianças e seus adolescentes”. “Seria como impedir que um pai aplicasse a devida repreensão a seu filho de modo a evitar que não praticasse outras condutas erradas e ilegais”, completou.

Por fim, o ministro Ricardo Lewandowski destacou ainda que nenhuma das duas medidas resulta em privação à liberdade do adolescente. Por essas razões, ele negou o habeas corpus e foi seguido, pela Turma, por unanimidade.

Terça-feira, 20 de Outubro de 2009

### **Segunda Turma do STF reconhece ao Ministério Público o poder de investigação criminal**

O Ministério Público (MP) tem, sim, competência para realizar, por sua iniciativa e sob sua presidência, investigação criminal para formar sua convicção sobre determinado crime, desde que respeitadas as garantias constitucionais asseguradas a qualquer investigado. A Polícia não tem o monopólio da investigação criminal, e o inquérito policial pode ser dispensado pelo MP no oferecimento de sua denúncia à Justiça. Entretanto, o inquérito policial sempre será comandado por um delegado de polícia. O MP poderá, na investigação policial, requerer investigações, oitiva de testemunhas e outras providências em busca da apuração da verdade e da identificação do autor de determinado crime. Com esse entendimento, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) indeferiu, por votação unânime, o Habeas Corpus (HC) 89837, em que o agente da Polícia Civil do Distrito Federal Emanuel Loureiro Ferreira, condenado pelo crime de tortura de um preso para obter confissão, pleiteava a anulação do processo desde seu início, alegando que ele fora baseado exclusivamente em investigação criminal conduzida pelo MP.

### **Caso ainda em suspenso no STF**

O relator do processo, ministro Celso de Mello, optou por apresentar seu voto, independentemente do fato de que ainda está pendente de julgamento, pelo Plenário da Suprema Corte, o HC 84548, no qual se discute justamente o poder investigatório do MP. Ele citou vários precedentes da própria Corte para sustentar seu ponto de vista em favor do poder de investigação criminal do MP. Um deles foi o caso emblemático do recurso em HC (RHC) 48728, envolvendo o falecido delegado do extinto Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) de São Paulo Sérgio Paranhos Fleury, tido como personagem-símbolo do então existente “Esquadrão da Morte”, suspeito de eliminar adversários do regime militar e de torturar presos políticos, em ação realizada pelo próprio MP. No julgamento daquele processo, realizado em 1971 sob relatoria do ministro Luiz Gallotti (falecido), a Corte rejeitou o argumento da incompetência do MP para realizar investigação criminal contra o delegado. A investigação contra Fleury fora comandada pelo então procurador Hélio Bicudo, integrante do MP paulista. Outro precedente citado pelo ministro Celso de Mello foi o julgamento, pelo Plenário do STF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1517, relatada pelo ministro Maurício Corrêa (aposentado), em que a Suprema Corte também reconheceu que não assiste à Polícia o monopólio das investigações criminais.

**Caso análogo**

O relator se reportou, ainda, ao julgamento do HC 91661, de Pernambuco, relatado pela ministra Ellen Gracie, também envolvendo um policial, em que a Segunda Turma rejeitou o argumento sobre a incompetência do MP para realizar investigação criminal. O ministro Celso de Mello ressaltou, em seu voto, que este poder investigatório do MP é ainda mais necessário num caso como o de tortura, praticada pela polícia para forçar uma confissão, desrespeitando o mais elementar direito humano, até mesmo porque a polícia não costuma colaborar com a investigação daqueles que pertencem aos seus próprios quadros. "O inquérito policial não se revela imprescindível ao oferecimento da denúncia, podendo o MP deduzir a pretensão punitiva do estado", afirmou o ministro Celso de Mello, citando precedentes em que o STF também considerou dispensável, para oferecimento da denúncia, o inquérito policial, desde que haja indícios concretos de autoria. "Na posse de todos os elementos, o MP pode oferecer a denúncia", completou. "O MP tem a plena faculdade de obter elementos de convicção de outras fontes, inclusive procedimento investigativo de sua iniciativa e por ele presidido". Também segundo ele, a intervenção do MP no curso de um inquérito policial pode caracterizar o poder legítimo de controle externo da Polícia Judiciária, previsto na Lei Complementar nº 75/1993.

**Competência constitucional**

Contrariando a alegação da defesa de que a vedação de o MP conduzir investigação criminal estaria contida no artigo 144, parágrafo 1º, inciso IV, da Constituição Federal (CF), segundo o qual caberia à Polícia Federal exercer, "com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária da União" – o que excluiria o MP –, todos os ministros presentes à sessão da Turma endossaram o argumento do relator. Segundo ele, a mencionada "exclusividade" visa, apenas, distinguir a competência da PF das funções das demais polícias – civis dos estados, polícias militares, polícias rodoviária e ferroviária federais. Foi esse também o entendimento manifestado pelo subprocurador-geral da República, Wagner Gonçalves, presente ao julgamento. Celso de Mello argumentou que o poder investigatório do MP está claramente definido no artigo 129 da CF que, ao definir as funções institucionais do MP, estabelece, em seu inciso I, a de "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei". No mesmo sentido, segundo ele, vão os incisos V, V, VII, VIII e IX do mesmo artigo. O ministro ressaltou que o poder investigatório do MP é subsidiário ao da Polícia, mas não exclui a possibilidade de ele colaborar no próprio inquérito policial, solicitando diligências e medidas que possam ajudá-lo a formar sua convicção sobre determinado crime, como também empreender investigação por sua própria iniciativa e sob seu comando, com este mesmo objetivo.

**Recursos**

Condenado em primeiro grau, o policial recorreu, sucessivamente, sem sucesso, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o mesmo argumento da nulidade do processo. Contra a decisão do STJ, ele impetrou HC no Supremo. Em 17 de outubro de 2006, o relator, ministro Celso de Mello, rejeitou pedido de liminar formulado no processo. A defesa ainda recorreu dessa decisão por meio de agravo regimental, mas a Segunda Turma não conheceu do recurso, em novembro daquele mesmo ano. A Procuradoria Geral da República opinou pela denegação do pedido.

**HC 85419**

Os mesmos fundamentos que resultaram no indeferimento do HC 89837, do DF, foram utilizados, também hoje, pela Segunda Turma do STF, para indeferir o HC 85419, impetrado em favor de dois condenados por roubo, extorsão e usura no Rio de Janeiro. Segundo a denúncia, apresentada com base em investigação conduzida pelo Ministério Público, um dos condenados é um ex-policial civil que estaria a serviço de grupos criminosos. Segundo o relator do processo, ministro Celso de Mello, as vítimas do condenado procuraram promotor de Justiça para denunciar a extorsão por não confiar na isenção da Polícia Judiciária para investigar o caso.

Terça-feira, 20 de Outubro de 2009

**Falta de intimação de defensor dativo leva 2ª Turma do STF a conceder HC a acusado de atentado violento ao pudor**

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deferiu, por unanimidade de votos, ordem de Habeas Corpus (HC 98802) em favor de W.V.L., que responde a processo por crime de atentado violento ao pudor\* contra uma menor. Segundo informações prestadas pelo Superior Tribunal de Justiça ao relator do HC, ministro Joaquim Barbosa, o defensor dativo do réu não foi intimado pessoalmente da decisão proferida pelo STJ, em agravo de instrumento. Em seu voto, o ministro Joaquim Barbosa afirmou que a falta de intimação do defensor dativo acarreta nulidade processual absoluta, de acordo com dispositivo do Código de Processo Penal (CPP, artigo 370, § 4º). Após confirmar a omissão do STJ, o ministro deferiu liminar, na qual determinou a liberdade imediata do réu até o julgamento do mérito do HC, suspendeu os efeitos decorrentes do trânsito em julgado da decisão e concedeu restituição de prazo à defesa para recorrer. Na sessão de hoje (20), os demais integrantes da Turma ratificaram essa decisão. "É entendimento reiterado desta Corte que a prerrogativa de intimação pessoal dos defensores de réus de ação penal é inerente aos defensores dativos por força do artigo 370, § 4º, do CPP, e decorrente da própria Constituição, que assegura o direito à ampla defesa em procedimento estatal que respeite as prerrogativas do devido processo legal. A falta de intimação pessoal do defensor dativo qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, sendo desnecessária a comprovação, nesta hipótese, de efetivo prejuízo para que tal nulidade seja declarada", afirmou Joaquim Barbosa em sua decisão.

Terça-feira, 20 de Outubro de 2009

**1ª Turma anula ação penal por falta de defesa preliminar**

Após o voto-vista do ministro Carlos Ayres Britto, que empatou a votação no Habeas Corpus (HC) 96864, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na tarde desta terça-feira (20), anular todo o processo, desde o recebimento da denúncia, contra Dorotilde Aparecida Lima da Cruz – processo que levou à condenação da ré a três anos de prisão, em São Paulo, pelo crime de tráfico de drogas. A Turma entendeu que a acusada não teve oportunidade de apresentar defesa preliminar.

A Defensoria Pública da União (DPU) ajuizou o pedido no STF em favor de Dorotilde, alegando que durante a realização do processo-crime não teria sido observado o procedimento previsto na Lei 10.409/02 e mantido pela Lei 11.343/06, que determina ao juiz, antes de receber a denúncia, conceder oportunidade ao acusado de oferecer defesa preliminar por escrito. Assim, sustenta que, no caso, teria havido nulidade processual absoluta. No início do julgamento, em junho deste ano, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, votou pelo indeferimento do habeas corpus. Para a ministra, a defesa não teria demonstrado o prejuízo da acusada, sustentando apenas que o rito previsto na lei não teria sido observado. Cármen Lúcia salientou que, no caso, já houve a condenação. "Houve a constatação do que estava na denúncia", ressaltou. A ministra também afirmou que, conforme o juízo local, não existiu qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a Defensoria "não deu ensejo a qualquer nulidade". A relatora foi acompanhada pelo ministro Ricardo Lewandowski. Já o ministro Marco Aurélio divergiu da relatora. Para o ministro, a condenação de Dorotilde "já é uma certidão do prejuízo". O julgamento foi interrompido, na ocasião, com o pedido de vista do presidente da Turma, ministro Carlos Ayres Britto.

**Voto-vista**

O desrespeito à lei traz ínsita a ideia do prejuízo, disse o ministro Ayres Britto em seu voto-vista, citando o voto do decano da Corte, ministro Celso de Mello, em um caso precedente. Ayres Britto frisou que, quando suscitada oportunamente a questão da nulidade processual, o prejuízo pela supressão da chance de apresentação da defesa prévia seria indissociável da abertura do processo penal. Em se tratando de ação penal, prosseguiu o ministro, a falta de defesa prévia faz com que o princípio deixe de ser da ampla defesa, para se tornar de "curta defesa". O descumprimento do dispositivo, sustentou o ministro, torna automático o prejuízo para a parte processada. Ayres Britto votou pela concessão da ordem. Como em análise de habeas corpus o empate favorece o réu (artigo 150, parágrafo 3º do Regimento Interno do STF), Dorotilde Cruz teve anulado o processo que levou à sua condenação, desde a fase de recebimento da denúncia.

Terça-feira, 20 de Outubro de 2009

### **CNA pede edição de Súmula Vinculante sobre demarcação de reservas indígenas**

A Confederação Nacional da Agricultura e da Pecuária no Brasil (CNA) apresentou Proposta de Súmula Vinculante (PSV 49) ao STF para que seja pacificado o entendimento de que os inc. I e XI do art. 20 da CF (são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios) não alcançam terras de aldeamentos extintos antes de 5/10/88, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. De acordo com a CNA, as referências constitucionais a terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI; e 231, § 1º) geram, por parte da Administração, a adoção de procedimentos para a demarcação de reservas indígenas em áreas não ocupadas, desde a promulgação da Constituição, por comunidades indígenas. "Em outras oportunidades, alega-se que a extinção do aldeamento implicaria o restabelecimento da posse plena pela da União, enquadrando-se na hipótese constante do art. 20, I, da CF". Para a CNA, o STF firmou orientação no sentido de que o disposto nos inc. I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras que só em tempos imemoriais foram ocupadas por comunidades indígenas. E tal entendimento teria sido enunciado na Súm. 650, segundo a qual "os inc. I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto". A CNA cita precedentes, como o julgamento da Petição 3388 no STF, que examinou o caso da demarcação da Reserva Raposa Serra do Sol, para afirmar que as terras ocupadas por indígenas em passado remoto a que se refere a Súm. 650 são, especialmente, aquelas que, em 5/10/88, não apresentam mais ocupação por índios e que o processo de demarcação deve atentar para a necessidade de comprovação da posse da área nesta data. "Desse modo, não haveria óbice a que essa complementação adicional fosse agregada ao enunciado sumular em face da concessão de efeito vinculante, como ora proposto". A entidade reforça essa necessidade dizendo que o tema continua a ser objeto de controvérsia, na medida em que ainda suscita impugnações, mesmo em sede de recurso extraordinário interposto perante o próprio STF.

#### **Participação da sociedade**

Entidades da sociedade civil organizada podem enviar manifestações sobre a proposta de súmula, considerando edital publicado neste sentido em 9/10. A participação de interessados nos processos que pedem a edição, a revisão ou o cancelamento de Súmulas Vinculantes está prevista na Lei 11417/06 (par. 2º do art. 3º) e na Res. 388/08, do STF. A publicação dos editais com as propostas de Súmula Vinculante ou a própria súmula que se pretende revisar ou cancelar, tem como objetivo assegurar essa participação. As Súmulas Vinculantes têm grande repercussão social, uma vez que devem ser seguidas por todo o Poder Judiciário e toda a Administração Pública. Essa força ganha ainda mais legitimidade diante das regras que preveem a participação de terceiros no processo de edição desses preceitos. A classe processual Proposta de Súmula Vinculante (PSV) foi criada em 2008. O processamento totalmente informatizado das PSVs é outro destaque na tramitação desse tipo de processo. Isso garante celeridade e fácil acesso da sociedade às propostas de edição, revisão ou cancelamento desses enunciados. Desde a criação das propostas, elas podem ser conhecidas na íntegra no site da Corte, no link "Acompanhamento Processual". O ciclo de informatização se completa com a criação do link "[Proposta de Súmula Vinculante](#)", que traz a publicação dos editais com atalhos que permitem visualizar os andamentos da PSVs.

Segunda-feira, 19 de Outubro de 2009

### **Ministra restaura conversão do Cruzeiro Real para URV nos vencimentos do TJ-RS**

Ellen Gracie concedeu liminar em MS 28340 impetrado pelo TJ-RS e restaurou o pagamento de percentual incorporado aos vencimentos de magistrados e servidores do TJ-RS, decorrentes da conversão do Cruzeiro Real para URV, ocorrida em 1994, que havia sido suspenso pelo CNJ. O mandado foi ajuizado contra a decisão do CNJ, que suspendeu o pagamento a pedido de Sérgio Wulff Gobetti. Ele protocolou um pedido de providências ao Conselho, reportando que, depois de efetuar a conversão de cruzeiros reais para URV, no final de maio/94, com base na URV do último dia de abril de 1994, em março/98 o tribunal gaúcho modificou a data de conversão para 24/02/94, e que em setembro/04 teria alterado mais uma vez a data de conversão para 20/02/94, gerando acréscimos indevidos à remuneração de magistrados e servidores daquela Corte Estadual. O TJ afirma, por sua vez, que, ao constatar a ocorrência de equívoco em relação à correta data de conversão, em março de

1998, determinou que a conversão fosse feita no dia 24/02/94, o que gerou uma diferença de 9,87%, implantada na folha de pagamento a partir de março daquele ano. Todavia, como a média obtida foi inferior ao valor do vencimento de fevereiro de 1994 e sua utilização implicaria em redução de salário, o TJ adotou este valor no lugar da média, para respeitar dispositivo legal que determinava que a aplicação dos cálculos legais referentes à conversão não poderia resultar em pagamento de salário inferior efetivamente pago ou devido no mês de fevereiro de 1994.

#### **Liminar**

Para Ellen Gracie, o CNJ suspendeu, em juízo precário, o pagamento das diferenças decorrentes dessa conversão para os magistrados e servidores do TJ-RS, que vinham sendo pagas há muitos anos, sem que eles tenham tido oportunidade de serem ouvidos no processo, "causando-lhes grande impacto financeiro". As consequências da decisão do CNJ poderiam atingir os vencimentos dos magistrados e servidores do TJ-RS já neste mês, "o que certamente desestabilizará o seu orçamento familiar", disse a ministra. Além disso, frisou Ellen Gracie, o TJ gaúcho não teria como cumprir, até o dia do fechamento de sua folha de pagamentos – em 15 de outubro último, "o que fora determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, por absoluta impossibilidade técnica, tendo em vista que tal incumbência envolve a análise minuciosa da situação de cada um dos magistrados e de milhares de servidores daquela instituição, consoante se depreende da leitura da Informação 045/2009, prestada pela Diretora de Recursos Humanos do TJ-RS, Dra. Ana Maria Silva Cavalli". Para evitar "mal maior" e lembrando que magistrados e servidores do TJ recebem diferenças relativas à conversão de cruzeiros reais em URV "há mais de uma década", a ministra concedeu liminar, "apenas e tão-somente quanto ao pagamento dos vencimentos e proventos mensais dos magistrados, servidores ativos e inativos e pensionistas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, excluindo-se da presente determinação futuros pagamentos de eventuais diferenças atrasadas, correção monetária e juros moratórios, que deverão permanecer suspensos".

Segunda-feira, 19 de Outubro de 2009

#### **Ministro suspende inscrição de Pernambuco em cadastro de inadimplente**

Ricardo Lewandowski concedeu liminar para suspender a inscrição do estado de Pernambuco como inadimplente no Siafi e no cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (Cauc). A decisão foi dada na AC 2464 e atende a um pedido do estado que aponta o DNIT como o responsável pelas irregularidades que levaram o estado a ficar como inadimplente diante da União.

#### **O caso**

Inicialmente, um convênio foi firmado entre o estado e o extinto DNER para a execução dos trabalhos de restauração, duplicação e supervisão da Rodovia BR 232, que liga a cidade de Recife a Caruaru. Com a extinção do DNER, o convênio foi transferido para o DNIT e, com o término das obras, a prestação de contas foi submetida ao TCU, que apontou defeitos na execução dos trabalhos. Segundo consta na ação, o DNIT se recusa a corrigir os defeitos, além de invalidar o parecer que apontava que os serviços foram executados de acordo com a legislação vigente e que os recursos tiveram boa e regular aplicação. Foi a anulação deste parecer que ocasionou a inscrição do estado no Siafi e no Cauc. Para o estado, não é correto assumir inadimplências por defeitos surgidos posteriormente e em razão dos quais o estado notificou todas as empresas e as está processando. Sustenta também que eventual rejeição na prestação de contas de convênio acarretaria a inscrição da inadimplência caso houvesse dano ao erário, o que não é o caso.

#### **Decisão**

Ao conceder a liminar, o ministro Lewandowski se baseou em precedentes do Supremo, segundo os quais é necessário observar o princípio do devido processo legal para classificar os entes federativos como inadimplentes. Para o ministro, "a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo estado-membro, de serviços públicos essenciais, quando o ente federativo é dependente dos recursos da União". Além disso, Ricardo Lewandowski afirma em sua decisão que a União não pode exercer a sua autoridade de maneira arbitrária, com a desconsideração do princípio da ampla defesa e do contraditório. E o modo como as inscrições no Siafi e no Cauc têm sido realizadas parece indicar a ocorrência de violação a esses princípios.

Segunda-feira, 19 de Outubro de 2009

### **Concedida liminar para comerciante acusado de tentativa de homicídio em Guarulhos (SP)**

Preso em flagrante por tentativa de homicídio, o comerciante W.F.S. obteve liminar em Habeas Corpus (HC 101052), no Supremo Tribunal Federal (STF), e poderá aguardar em liberdade seu julgamento. Para o relator do caso, ministro Cezar Peluso, a decisão do juiz de primeiro grau, que manteve a prisão do acusado, teria intenção de antecipar o juízo de culpabilidade de W.F. diante da gravidade do delito. W.F. teria atacado um conhecido com uma faca de cozinha, por motivos ainda não esclarecidos. A vítima só não faleceu em função do pronto atendimento médico, revela a denúncia. Ao negar o pedido de liberdade, o juiz de primeira instância frisou que era necessário assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que no caso de condenação do acusado, não caberia a concessão de qualquer benefício liberatório. Salientou, ainda, que seria necessário garantir a ordem pública. "A comunidade de Guarulhos não pode ficar à mercê de indivíduos violentos e perigosos, que atentam de forma desmedida contra a vida alheia, pondo em sobressalto as pessoas e gerando, na maioria dos casos, traumas e sequelas irreparáveis". Para o juiz, o suspeito possuiria "insensibilidade moral e extrema periculosidade". Por fim, disse que a prisão asseguraria a instrução penal. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou recurso da defesa, bem como o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para o relator do caso no STJ, a liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos, é vedada pela Constituição Federal e pela Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90).

#### **Liminar**

O ministro Cezar Peluso analisou uma a uma as alegações do juiz de primeiro grau. Para Peluso, se o argumento de que a prisão é necessária para acautelar a instrução criminal, "a conclusão inevitável é a de que a prisão cautelar seria sempre obrigatória". Quanto à garantia da aplicação penal, disse o ministro, o decreto de prisão não aponta uma única circunstância concreta para justificar a medida sob esse aspecto. Por fim, sobre a necessidade de se garantir a ordem pública, Peluso frisou que é indistintamente a intenção do juiz em antecipar o juízo de culpabilidade. Ao conceder a liminar e determinar a expedição de alvará de soltura em nome de W.F., o ministro lembrou que a Segunda Turma do STF tem reconhecido a nulidade da prisão decretada com base na inafiançabilidade do delito, quando não presentes os requisitos constantes do artigo 312 do CPP.

Segunda-feira, 19 de Outubro de 2009

### **Associação de membros do Ministério Público questiona lei orgânica dos polícias civis da Bahia**

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4318) no Supremo Tribunal Federal na qual contesta dispositivos da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia (Lei estadual n.º 11.370/09), mais especificamente os que conferem à corporação o status de "instituição essencial à função jurisdicional do Estado" e os que lhe atribuem competência para "exercer, de ofício e com exclusividade e, as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as de natureza militar e as privativas da Polícia Federal" e "dirigir e supervisionar operacionalmente, com exclusividade, a atividade de investigação criminal e o exercício da polícia judiciária, exceto quando relacionadas à matéria sob jurisdição militar". Para a Conamp, ao atribuir o status de instituição essencial à função jurisdicional do Estado da Bahia, os deputados estaduais ofenderam os dispositivos que integram o Capítulo IV da Constituição, que elencam como "funções essenciais à Justiça" as atividades exercidas pelo Ministério Público, a Advocacia e a Defensoria Pública. Na ação, a entidade de classe afirma que, ao definir a segurança pública como "dever do estado, direito e responsabilidade de todos", o artigo 114 da Constituição não fez qualquer menção à Polícia Civil como órgão essencial à Justiça. Depreende-se, pois, que a Constituição da República, quando pretende conferir tal condição a algum ente, o faz de forma expressa, o que não ocorre com a Polícia Civil, salienta o advogado da associação na inicial da ADI. De outra parte, a autora sustenta que a Constituição Federal (CF) foi afrontada quando a norma questionada atribui à polícia exclusividade na atividade de investigação criminal, tendo em vista que a Lei Maior admite que essa atividade pode ser exercida por órgão que não a Polícia Judiciária – comissões parlamentares de inquérito e o ministério público –, conforme se pode verificar dos artigos 144, § 4º; 58, § 3º e 129, I, da CF. A relatora da ADI é a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha.



# Informativo STF

**Brasília, 13 a 16 de outubro de 2009 - Nº 563.**

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário da Justiça.

## SUMÁRIO

### Plenário

[Reclamação: Inconstitucionalidade do Art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e Ofensa à Súmula Vinculante 10](#)

[Convênios de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde: GEAP e Licitação - 1](#)

[Convênios de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde: GEAP e Licitação - 2](#)

[Convênios de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde: GEAP e Licitação - 3](#)

[Concurso Público para Cargo de Procurador da República e Requisito Temporal](#)

### Repercussão Geral

[Aplicabilidade Imediata da EC 19/98 e Irredutibilidade da Remuneração - 1](#)

[Aplicabilidade Imediata da EC 19/98 e Irredutibilidade da Remuneração - 2](#)

[Aplicabilidade Imediata da EC 19/98 e Irredutibilidade da Remuneração - 3](#)

[Aplicabilidade Imediata da EC 19/98 e Irredutibilidade da Remuneração - 4](#)

[Legitimidade do Ministério Público: Ação Civil Pública e Anulação de TARE - 4](#)

### 1ª Turma

[Ampla Defesa: Citação e Interrogatório no mesmo Dia - 1](#)

[Ampla Defesa: Citação e Interrogatório no mesmo Dia - 2](#)

[Dosimetria da Pena e Proporcionalidade - 2](#)

[Dosimetria da Pena e Proporcionalidade - 3](#)

[Art. 155, § 2º, do CP: Furto Qualificado e Privilégio](#)

[Advogado Licenciado da OAB e Demonstração de Prejuízo - 1](#)

[Advogado Licenciado da OAB e Demonstração de Prejuízo - 2](#)

### 2ª Turma

### Repercussão Geral

#### Clipping do DJ

#### Transcrições

[Parlamentar Indiciado - Inaplicabilidade do Art. 221 do CPP \(Inq 2839/SP\)](#)

[Responsabilidade Civil Objetiva e Terceiro Não-Usuário do Serviço \(RE 591874/MS\)](#)

## PLENÁRIO

### Reclamação: Inconstitucionalidade do Art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e Ofensa à Súmula Vinculante 10

O Tribunal iniciou julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que negara seguimento a reclamação ajuizada contra acórdão da 3ª Turma do TST ao fundamento de que o pedido formulado pelo reclamante não se enquadraria em nenhuma das duas hipóteses permissivas inscritas no art. 102, I, I, da CF. Sustenta o reclamante, ora agravante, ofensa à Súmula Vinculante 10 ["Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."], na medida em que o Tribunal a quo teria afastado a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8666/93, sem a devida pronúncia de inconstitucionalidade declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Ricardo Lewandowski, relator, negou provimento ao recurso, por considerar que o agravante não teria trazido fatos novos aptos a ensejar mudança de entendimento quanto ao já decidido. Asseverou que, não obstante o argumento de não ter o TST decidido no incidente de uniformização sob a perspectiva da inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8666/93, seria patente a ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o emanado da Súmula Vinculante 10. Observou que a Súm. 331, IV, do TST, utilizada como fundamento da decisão reclamada, teria resultado do julgamento, por votação unânime do pleno daquele tribunal, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência TST-IUJ-RR-297751/96, em sessão de 11.9.2000, e que, diversamente do que alegado pelo agravante, seria possível verificar da leitura do acórdão desse incidente, que a questão da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei das Licitações teria sido enfrentada por aquela Corte ["TST Enunciado nº 331 ... IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666, de 21.06.93)."]. Após, pediu vista dos autos a Min. Ellen Gracie.

[Rcl 7517 AgR/ DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.10.2009. \(Rcl-7517\)](#)

### **Convênios de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde: GEAP e Licitação - 1**

O Tribunal iniciou julgamento de mandados de segurança coletivos, impetrados contra acórdão do TCU, em que se discute a validade de convênios de prestação de serviços de assistência à saúde firmados entre a GEAP - Fundação de Seguridade Social e vários órgãos e entidades da Administração Pública. Na espécie, o TCU reputara regulares apenas os convênios celebrados com os entes patrocinadores da entidade (os Ministérios da Saúde e da Previdência Social, a Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - DATAPREV e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), concluindo ser obrigatória a licitação para a celebração de quaisquer outras avenças com os demais entes da Administração Pública que não os órgãos detentores da condição de patrocinadores, observado, assim, o disposto no art. 1º, I e II, do Decreto 4.978/2004, alterado pelo Decreto 5.010/2004 ("Art. 1º. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, de responsabilidade do Poder Executivo da União, de suas autarquias e fundações, será prestada mediante: I - convênios com entidades fechadas de autogestão, sem fins lucrativos, assegurando-se a gestão participativa; ou II - contratos, respeitado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.") e no art. 37, XXI, da CF. O Min. Carlos Britto, relator, salientando as razões de segurança jurídica e relevante interesse público, deferiu parcialmente a segurança para: a) assentar a legalidade dos convênios de adesão entre a GEAP e os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional (excluídos, portanto, órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais); b) garantir a todos os patrocinadores de que trata a letra "a", assim como aos respectivos servidores participantes, o direito de participação no processo de escolha dos membros do Conselho Deliberativo da GEAP.

[MS 25855/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25855\)](#)

[MS 25866/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25866\)](#)

[MS 25891/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25891\)](#)

[MS 25901/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25901\)](#)

[MS 25919/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25919\)](#)

[MS 25922/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25922\)](#)

[MS 25928/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25928\)](#)

[MS 25934/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25934\)](#)

[MS 25942/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25942\)](#)

### **Convênios de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde: GEAP e Licitação - 2**

Tendo em conta que a maioria dos órgãos e entidades patrocinadores da GEAP e respectivos servidores não interfere na administração da fundação, mesmo participando do custeio dos planos de benefícios, entendeu o relator haver, de fato, um déficit de representação que reclamaria ajustes para enquadrar a GEAP no rigoroso conceito de entidade fechada de autogestão. Não obstante, considerou que o TCU, ao restringir a validade dos convênios da GEAP aos quatro únicos órgãos e entidades que detinham o status de originários patrocinadores da instituição, teria obstruído de forma abrupta a possibilidade de permanência dos outros patrocinadores que também se alocam na estrutura da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não atentando para o fato de que tais órgãos e entidades sob regime de obstrução abrigam em seus quadros funcionais servidores que têm o direito líquido e certo de acesso a planos de assistência suplementar de saúde, nos termos do art. 6º da CF, c/c os artigos 184, III, e 230 da Lei 8.112/90. No caso, direito líquido e certo à continuidade de um vínculo jurídico que seria lícita expressão de uma autonomia de vontade associativa que decorreria da própria Constituição Federal (art. 5º, XVII), vontade associativa esta que, por viabilizar assistência suplementar à saúde dos servidores, culminaria por servir ao princípio constitucional da eficiência administrativa. Acrescentou que a vinculação jurídica dos servidores federais à GEAP teria ocorrido, na espécie, pela figura do Estado-ponte, ou seja, foram órgãos e entidades estatais que se colocaram entre a GEAP e os servidores para operacionalizar um sistema oficial de cogestão e ao mesmo tempo de compartilhado financiamento da assistência suplementar de saúde, o que projetaria para as relações jurídicas em causa uma forte aura de juridicidade, inclusive porque a própria Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS jamais teria deixado de qualificar a GEAP como entidade fechada de autogestão, o que atrairia a incidência do princípio da proteção da confiança.

[MS 25855/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25855\)](#)

[MS 25866/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25866\)](#)

[MS 25891/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25891\)](#)

[MS 25901/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25901\)](#)

[MS 25919/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25919\)](#)

[MS 25922/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25922\)](#)

[MS 25928/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25928\)](#)

[MS 25934/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25934\)](#)

[MS 25942/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25942\)](#)

### **Convênios de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde: GEAP e Licitação - 3**

Assim, o relator concluiu que seria necessário fazer ajustes no estatuto da GEAP, mas não com o fim específico de limitar os quadros da instituição, e sim para possibilitar efetiva cogestão dos patrocinadores e participantes do sistema. Ponderou, por fim, que, se órgãos e entidades da Administração Pública, pelo art. 230 da Lei 8.112/90, podem aderir, por convênio, a um plano de saúde de autogestão novo, também poderiam aderir a um plano preexistente de idêntica natureza, ou nele permanecer, se o caso, bastando que lhes fosse reconhecido, na companhia de seus próprios servidores, o direito de efetiva participação no processo de escolha dos membros do Conselho Deliberativo da entidade fechada de autogestão. Após o voto da Min. Cármen Lúcia que denegava a ordem para manter o acórdão do TCU, ao fundamento de que não teriam sido observadas as exigências legais que permitiriam que, relativamente aos demais órgãos e entidades, que não os patrocinadores da GEAP, pudesse haver convênio e sem licitação, pediu vista dos autos o Min. Ricardo Lewandowski.

[MS 25855/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25855\)](#)

[MS 25866/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25866\)](#)

[MS 25891/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25891\)](#)

[MS 25901/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25901\)](#)

[MS 25919/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25919\)](#)

[MS 25922/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25922\)](#)

[MS 25928/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25928\)](#)

[MS 25934/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25934\)](#)

[MS 25942/DF, rel. Min. Carlos Britto, 15.10.2009. \(MS-25942\)](#)

### **Concurso Público para Cargo de Procurador da República e Requisito Temporal**

Salientando as peculiaridades do caso, o Tribunal, por maioria, deferiu mandado de segurança para assegurar aos impetrantes o direito que lhes advenha da aprovação no 24º concurso público para provimento do cargo de Procurador da República. Na espécie, o Procurador-Geral da República indeferira a inscrição definitiva dos impetrantes ao fundamento de não restar atendido o requisito de três anos de atividade jurídica previsto no regulamento do certame (Resolução 93/2007) e no art. 129, § 3º, da CF. A Min. Cármen Lúcia, relatora, entendeu que os impetrantes teriam cumprido a exigência de três anos de atividade jurídica, sobretudo em face do que certificado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, no sentido de eles exercerem, há mais de dez anos, no cargo de nível superior de analista dessa autarquia — entre as funções inerentes àquelas próprias desses cargos, para o que não se exigia formalmente a condição de bacharel em direito — atividades próprias destes. Observou a circunstância de que, em razão da formação jurídica dos impetrantes, eles teriam sido designados para atividades da procuradoria do BACEN vinculadas ao contencioso. Considerou, portanto, que os impetrantes: a) possuíam mais de três anos como bacharéis em Direito na data da inscrição do concurso; b) tinham habilitação para integrar os quadros da OAB e, nesta condição, poderem advogar; c) comprovaram o exercício de atos de advocacia (contencioso) após receberem a Carteira da OAB (deferimento de inscrição); d) exerceram funções próprias de bacharel no exercício de um cargo no qual essa era uma das possibilidades (conforme atestado pelo BACEN nos documentos acostados aos autos). Ressaltou que, no caso, o não reconhecimento de direito dos impetrantes implicaria afronta ao princípio da igualdade, haja vista a existência de servidores públicos, em cargos não privativos de bacharel em Direito, que são proibidos de advogar e, para esses, o Supremo ter decidido não haver violação à regra que exige a comprovação de três anos de atividade jurídica a partir da colação de grau no curso de Direito. Por sua vez, os demais Ministros que acompanharam a conclusão da relatora reportaram-se, em especial, ao que decidido pelo Plenário no julgamento do MS 26681/DF (DJE de 17.4.2009). Ressaltando faltarem apenas 15 dias para o perfazimento do requisito temporal de três anos de atividade jurídica, levaram em conta o fato de que, de forma similar ao que ocorrera naquele julgamento, os impetrantes, embora tivessem, já habilitados desde 22.6.2005, protocolizado os requerimentos de inscrição no quadro da OAB nos dias 4 e 6.7.2005, teriam tido seu pleito deferido apenas em 2.9.2005. Concluíram que esse atraso de quase dois meses para o deferimento dessa inscrição seria atribuível à OAB, não podendo prejudicar os impetrantes. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Ellen Gracie que denegavam a ordem por considerar não observado o mencionado requisito temporal. Outro precedente citado: Rcl 4936/PA (DJE de 11.4.2008).

[MS 27608/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 15.10.2009. \(MS-27608\)](#)

## **REPERCUSSÃO GERAL**

### **Aplicabilidade Imediata da EC 19/98 e Irredutibilidade da Remuneração - 1**

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Mato Grosso do Sul em que se discute a constitucionalidade da incidência do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração a partir do advento da EC 19/98. Na espécie, o acórdão impugnado dera parcial provimento à apelação dos recorridos, servidores públicos estaduais, para fixar o pagamento do adicional por tempo de serviço com base na remuneração desses servidores até a data de início de vigência da Lei estadual 2157/00, que passou a prever a incidência do adicional apenas sobre o salário-base. A recorrente sustenta que os recorridos nunca tiveram o direito de receber o adicional calculado sobre a remuneração, mesmo no período em que não havia proibição expressa na CF, pois a Lei 1102/90 previa como base de cálculo apenas o vencimento-base mais as vantagens permanentes, não sendo possível falar, assim, em direito adquirido. Alega também ser inaceitável o fundamento de que o conteúdo normativo do inc. XIV do art. 37 da CF, nos termos da EC 19/98, não seria aplicável aos recorridos só pela circunstância de terem ingressado no serviço público antes da alteração constitucional, haja vista o art. 17 do ADCT não permitir o recebimento de remunerações e proventos em desconformidade com a CF.

**[RE 563708/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 14.10.2009. \(RE-563708\)](#)**

### **Aplicabilidade Imediata da EC 19/98 e Irredutibilidade da Remuneração - 2**

Cármen Lúcia, relatora, desproveu o recurso, no que foi acompanhada por Ricardo Lewandowski. Salientou, inicialmente, que o núcleo da questão debatida seria a aplicabilidade imediata, ou não, da EC 19/98 na parte em que alterou o inc. XIV do art. 37 da CF, tendo em vista a garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração, pondo o recorrente também em foco o princípio do direito adquirido. Afastou, em seguida, a alegação de que os recorridos nunca tiveram o direito de receber o adicional calculado sobre a remuneração, porque a Lei 1102/90 previa como base de cálculo apenas o vencimento-base mais as vantagens permanentes, por se tratar de típica questão de ofensa ao texto legal e não ao texto constitucional. Asseverou, no ponto, que a pretensão do recorrente seria a de que o STF corrigisse o TJ local quanto à interpretação do texto legal estadual, tendo em vista que o STF concluíra, expressamente, no sentido de que a Lei 1102/90 fixava a remuneração como base de cálculo do adicional por tempo de serviço ("Art. 73 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias estabelecidas em lei ... § 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber. ... Art. 111 O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 73, § 3º, desta lei."). De igual modo, rejeitou a argumentação relativa à incidência do art. 17 do ADCT à espécie. Registrou que, no julgamento do MS 24875/DF (DJU de 6.10.06), em que examinada a incidência da EC 41/03, o Plenário do STF teria assentado que "o art. 17 do ADCT é norma referida ao momento inicial de vigência da CF/88 - 'serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes' - no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia, tal como é próprio das regras transitórias de efeito instantâneo.". Reputou impertinente sua invocação no que diz respeito à incidência da EC 19/98. **[RE 563708/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 14.10.2009. \(RE-563708\)](#)**

### **Aplicabilidade Imediata da EC 19/98 e Irredutibilidade da Remuneração - 3**

No que tange ao inc. XIV do art. 37 da CF, assinalou, primeiro, que seu texto originário previa que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título e idêntico fundamento.", e que o STF teria construído interpretação centrada, especialmente na parte final desse dispositivo, limitando o alcance pretendido pela Administração Pública, a fim de evitar o "efeito cascata". Afirmou que a EC 19/98, entretanto, teria alterado significativamente referido dispositivo constitucional, ao passar a dispor que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.", assim agindo com o claro escopo de superar a jurisprudência até então fixada pelo STF, revelado pela exclusão tão-somente da parte final do dispositivo, fundamento de toda essa orientação jurisprudencial constitucional. Aduziu que, diferentemente do que se tinha com o inciso XI do art. 37 da CF, o inc. XIV não condiciona a sua eficácia, no que se refere à vedação, à edição de lei alguma, isto é, sua aplicabilidade seria imediata, independentemente de qualquer outro ato para produzir efeitos. Ressaltou que, ainda que considerada de aplicabilidade diferida pela eficácia condicionada da norma do inc. XIV do art. 37 da CF, o que não se teria na espécie, a EC 19/98 vigoraria desde a sua publicação, servindo de parâmetro para o exame da constitucionalidade das legislações editadas sob a sua vigência. Dessa forma, diante da aplicabilidade imediata, o art. 37, XIV, da CF, nos termos definidos pela EC 19/98, não teria recepcionado o § 3º do art. 73 da Lei estadual 1102/90. Frisou que nenhuma legislação posterior à EC 19/98 poderia incluir na base de cálculo de qualquer acréscimo pecuniário à remuneração de servidor acréscimos ulteriores, e que essa fora a razão pela qual o tribunal a quo limitara a condenação do recorrente à vigência da Lei estadual 2157/2000, que adequou a base de cálculo do adicional por tempo de serviço aos termos da EC 19/98. **[RE 563708/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 14.10.2009. \(RE-563708\)](#)**

#### **Aplicabilidade Imediata da EC 19/98 e Irredutibilidade da Remuneração - 4**

A despeito de tal conclusão, a relatora entendeu que ela não aproveitaria ao recorrente, tendo em conta a garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração. Anotou, antes de adentrar essa questão, que não estaria sendo discutido, na espécie, o conflito de normas definidoras da incidência imediata de teto constitucional e o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, consideradas as vantagens individuais, tema remetido pela 2ª T. ao Pleno no RE 477274/MG. Disse haver diferença substancial entre a aplicação imediata de teto constitucional, cujo objetivo seria exatamente reduzir o montante a ser percebido, com a alteração da forma de cálculo da remuneração, para a qual existe jurisprudência. Prosseguindo, considerou que, apesar da orientação do STF segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico, sendo viável a alteração da composição da remuneração dos servidores públicos, a Corte sempre teria resguardado a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores, que seria oponível até mesmo às emendas constitucionais que alterem a forma de cálculo da remuneração, conforme entendimento firmado no mandado de segurança supracitado. Conquanto o acórdão recorrido tivesse partido de premissa equivocada, qual seja, de que os recorridos teriam direito adquirido à forma de cálculo preexistente à EC 19/98, não seria possível reformá-lo, porque isso implicaria a redução da remuneração dos recorridos. Após, pediu vista Joaquim Barbosa. [RE 563708/MS, rel. Cármen Lúcia, 14.10.09.](#)

#### **Legitimidade do Ministério Público: Ação Civil Pública e Anulação de TARE - 4**

O Tribunal retomou julgamento de Re em que se examina se o MP tem legitimidade, ou não, para propor ACP com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE firmado entre o DF e empresas beneficiárias de redução fiscal (Informativos 510 e 545). Trata-se de recurso que impugna acórdão do STJ que afastara essa legitimidade do MP. Alega o MP, na ACP sob exame, que a SF/DF, deixando de observar os parâmetros estabelecidos no próprio Decreto regulamentar, teria editado a Portaria 292/99, que estabeleceu percentuais de crédito fixos para os produtos que enumera, tanto para as saídas internas quanto para as interestaduais, reduzindo, com isso, o valor que deveria ser recolhido a título de ICMS. Sustenta que, ao fim dos 12 meses de vigência do acordo, o Subsecretário da Receita do DF teria descumprido o disposto no art. 36, § 1º, da Lei Complementar federal 87/96 e nos art. 37 e 38 da Lei distrital 1254/96, ao não proceder à apuração do imposto devido, com base na escrituração regular do contribuinte, computando eventuais diferenças positivas ou negativas, para o efeito de pagamento. O TARE em questão causou prejuízo mensal ao DF que variam entre 2,5% a 4%, nas saídas interestaduais, e de 1% a 4,5%, nas saídas internas, do ICMS devido. Após os votos de Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que acompanhavam o relator, no sentido de dar provimento ao recurso, pediu vista dos autos Ellen Gracie. [RE 576155/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.10.2009. \(RE-576155\)](#)

### **PRIMEIRA TURMA**

#### **Ampla Defesa: Citação e Interrogatório no mesmo Dia - 1**

A Turma iniciou julgamento de HC contra acórdão do STJ que denegara idêntica medida ao fundamento de que, apesar de imprópria a designação de interrogatório no mesmo dia da citação (antes da Lei 11719/08), a ausência de prejuízos inviabilizaria a declaração de nulidade do feito, em obediência ao princípio p<sup>o</sup>s de nullité sans grief. Trata-se de writ em que a DPU reitera a alegação de nulidade absoluta de processo-crime, por ausência de citação do paciente, uma vez que ele fora apenas requisitado para comparecer em juízo e, no mesmo dia, realizara-se a audiência de interrogatório, na qual nomeado defensor ad hoc. Sustenta violação à garantia constitucional da ampla defesa ao argumento de que o paciente não tivera conhecimento prévio da acusação formulada e que não pudera constituir advogado de sua confiança. [HC 98434/MG, rel. Cármen Lúcia, 13.10.2009.](#)

#### **Ampla Defesa: Citação e Interrogatório no mesmo Dia - 2**

Cármen Lúcia, relatora, denegou a ordem, no que foi acompanhada por Ricardo Lewandowski. Enfatizou que, consoante demonstrado nos autos, a DP assistira o paciente não desde o momento em que houvera a citação e o interrogatório, mas ainda na fase do inquérito policial, quando, uma semana antes do recebimento da denúncia, familiares daquele procuraram tal órgão. Consignou, ainda, que, durante o referido interrogatório, o magistrado nomeara o mesmo defensor público que já acompanhava o caso e que, inclusive, propusera, dias antes, incidente de insanidade mental do acusado. Assim, tendo em conta que o paciente não se encontrava sem defensor, reputou não ter havido prejuízo da defesa. Em divergência, Marco Aurélio deferiu o HC por não considerar possível requisitar-se alguém que está sob a custódia do Estado, proceder-se a sua citação e, no mesmo instante, com queima de etapas, interrogar-se essa pessoa, sem a entrevista reservada com seu defensor, consoante previsto no art. 185, § 2º, do CPP (com a redação incluída pela Lei 10792/03, antes do advento da Lei 11900/09). Assentou que, na espécie, o prejuízo seria ínsito, na medida em que o paciente não tivera contato prévio com o advogado de sua livre escolha, o qual lhe é constitucionalmente garantido. afirmou que o defensor dativo somente pode atuar na hipótese de silêncio do acusado quanto ao credenciamento direto de profissional da advocacia, todavia não com a automaticidade ocorrida na situação em apreço. Após, pediu vista Carlos Britto. [HC 98434/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 13.10.2009. \(HC-98434\)](#)

### **Dosimetria da Pena e Proporcionalidade - 2**

A Turma retomou julgamento de habeas corpus em que condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, sustenta ilegalidade na fixação de sua pena-base, acima do mínimo legal. Alega a defesa que, para a caracterização da personalidade e da conduta social do agente, foram considerados idênticos fatos (*bis in idem*), a saber, os atos infracionais cometidos pelo paciente durante a adolescência. Aduz que, mesmo que se entenda que os atos infracionais perpetrados no passado permitissem concluir que o paciente tivesse uma personalidade voltada para o crime e que apresentasse má conduta social, a dosimetria da pena não teria respeitado a devida proporcionalidade, pois apenas um dos oito critérios previstos em lei apresentar-se-ia desfavorável. Ademais, afirma que o fato de ter o paciente praticado o delito em plena luz do dia não poderia ser levado em seu desfavor, visto que, a rigor, facilitaria a defesa da vítima e a intervenção de terceiros para evitar a consumação — v. Informativo 558.

[HC 97056/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 13.10.2009. \(HC-97056\)](#)

### **Dosimetria da Pena e Proporcionalidade - 3**

Em voto-*vista*, o Min. Carlos Britto acompanhou o Min. Ricardo Lewandowski, relator, para conceder, em parte, a ordem e determinar que o juízo processante fixe nova pena-base. Consignou que as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) são alvo de críticas por parte da doutrina e da própria jurisprudência quanto à indeterminação do seu conteúdo e quanto à falta de parâmetros objetivos para o cálculo da pena-base. Aduziu a necessidade de observância da proporcionalidade entre a pena-base aplicada e as circunstâncias judiciais valoradas, a partir das peculiaridades do caso concreto, pelo julgador. No ponto, asseverou que a proporcionalidade seria estabelecida entre a quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente e a majoração da pena mínima definida no tipo penal. Tendo isso em conta, reputou que a exasperação da metade da pena-base não estaria devidamente motivada. Após o voto do Min. Marco Aurélio que iniciou a divergência para indeferir o writ ao fundamento de que as causas de aumento de pena (CP, art. 157, § 2º) justificariam o acréscimo de 2 anos à pena mínima prevista no tipo, pediu vista a Min. Cármen Lúcia.

[HC 97056/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 13.10.2009. \(HC-97056\)](#)

### **Art. 155, § 2º, do CP: Furto Qualificado e Privilégio**

A Turma, por maioria, deferiu habeas corpus para admitir a compatibilidade entre a hipótese do furto qualificado e o privilégio de que trata o § 2º do art. 155 do CP. No caso, os pacientes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do CP, em virtude da subtração de uma novilha holandesa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Pleiteava a impetração a aplicação do princípio da insignificância ou o reconhecimento da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 155, § 2º, do CP (furto privilegiado). Inicialmente, rejeitou-se o primeiro pedido ao fundamento de que os requisitos essenciais à incidência do princípio da insignificância não estariam presentes na espécie, porquanto, embora se cuidasse de bem de pequeno valor, a sentença condenatória realçara a situação econômica da vítima, a relevância do seu prejuízo, bem como o aspecto socioeconômico da região, na qual predomina o minifúndio. Em seguida, quanto ao furto qualificado-privilegiado, asseverou-se que, recentemente, em que pese julgados mais antigos em sentido contrário, a Corte vem se afastando da ortodoxia que dava como inconciliável o tratamento privilegiado do crime de furto com suas hipóteses qualificadas. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, que indeferia o writ por não conciliar o furto privilegiado com o furto qualificado, sob pena de a junção fazer surgir terceiro tipo penal. Precedente citado: HC 94765/RS (DJE 26.9.2008).

[HC 97051/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 13.10.2009. \(HC-97051\)](#)

### **Advogado Licenciado da OAB e Demonstração de Prejuízo - 1**

A Turma, por maioria, indeferiu habeas corpus em que se alegava a nulidade absoluta de processo criminal no qual a defesa da paciente fora realizada por advogado licenciado da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. No caso, em sede de revisão criminal, a paciente informara que os patronos dos réus estariam impossibilitados de exercer a advocacia e, por conseguinte, seriam nulos os atos por eles praticados. O tribunal de origem, contudo, concluíra que a regra da *pás de nulité sans grief* — aplicável tanto às nulidades relativas quanto às absolutas — impediria a declaração de invalidade dos atos processuais que não ocasionaram prejuízos às partes. O STJ mantivera esse entendimento e destacara que a falta de capacidade postulatória só implicaria nulidade, se comprovada a deficiência técnica na defesa, o que não ocorrera nos autos. A impetração reiterava que a ausência do mencionado pressuposto processual à época da ação penal teria causado sim prejuízos à paciente, porquanto ela fora condenada e recolhida à prisão, sendo afastada do convívio de seus familiares, bem como perdera seus direitos políticos e emprego.

[HC 99457/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 13.10.2009. \(HC-99457\)](#)

### **Advogado Licenciado da OAB e Demonstração de Prejuízo - 2**

Considerou-se, não obstante o rigor do art. 4º do Estatuto da OAB (“São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Parágrafo único - São também nulos os atos praticados por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspensão, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.”) e do Enunciado 523 da Súmula do STF (“No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”), que a defesa não conseguira comprovar, na espécie, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito da paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem, especialmente porque os poderes de representação judicial outorgados ao advogado, ainda que licenciado da OAB, foram ampla e livremente por ela conferidos por instrumento de procuração. Enfatizou-se não existir prova de que a paciente não conhecesse a condição do patrono constituído e assinalou-se a impossibilidade de produção dessa prova na via eleita. Ademais, mencionou-se que o princípio da falta de interesse, tal como estabelecido na 1ª parte do art. 565 do CPP, não admite arguição da nulidade por quem tenha dado causa ou concorrido para a existência do vício. Registrou-se que fora bem realçado pela Corte local que o causídico não conseguira inocentar a paciente, mas daí não se poderia afirmar não ter havido defesa técnica eficaz. Por fim, aduziu que a situação resolver-se-ia, caso a paciente não tivesse conhecimento da circunstância, noutra esfera jurídica, em ação de indenização. Vencido o Min. Carlos Britto que, ressaltando a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (CF, art. 133) e a necessidade de o mesmo atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 5º, XIII), deferia o writ por reputar que a lei não habilita o advogado licenciado ao exercício da profissão. [HC 99457/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 13.10.2009. \(HC-99457\)](#)

## **REPERCUSSÃO GERAL**

DJE de 16 de outubro de 2009

REPERCUSSÃO GERAL EM AI N. 729.263-RS

**RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Telefonia. Contrato de participação financeira. Subscrição de ações. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional.

REPERCUSSÃO GERAL EM AI N. 743.681-BA

**RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Servidor público. Vantagem pecuniária. Verba denominada “indenização de campo”. Reajuste. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o reajuste da vantagem pecuniária denominada “indenização de campo, no mesmo percentual pago a título de reajuste de diárias, versa sobre matéria infraconstitucional.

REPERCUSSÃO GERAL EM AI N. 743.833-PR

**RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Contribuição Sindical Rural. Notificação de lançamento. Publicação de editais. Imprensa oficial. Exigibilidade. Art. 605 da CLT. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural, versa sobre matéria infraconstitucional.

REPERCUSSÃO GERAL EM AI N. 754.008-RS

**RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Progressão de regime. Requisitos. Interpretação do art. 112 da LEP. Lei nº 10.792/03. Exame criminológico. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, versando sobre a análise dos requisitos para concessão de progressão de regime à luz da nova redação do art. 112 da LEP, pela Lei nº 10.792/03, em especial com relação à realização de exame criminológico (exigência de avaliação social e psicológica do apenado), trata de matéria infraconstitucional.

REPERCUSSÃO GERAL EM AI N. 758.019-MG

**RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Contas Fundiárias. PIS/PASEP. Correção monetária. Expurgos Inflacionários. Planos econômicos. Prazo prescricional. Definição. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto prazo prescricional relativo às atualizações monetárias de contas fundiárias do PIS/PASEP, versa sobre matéria infraconstitucional.

REPERCUSSÃO GERAL EM AI N. 764.703-CE

**RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Contribuição Previdenciária. Servidor que implementou requisitos para aposentadoria. Incidência sobre vencimentos. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a incidência de descontos previdenciários sobre vencimentos de servidor que implementou os requisitos para concessão de aposentadoria, versa sobre matéria infraconstitucional.

## CLIPPING DO DJ

16 de outubro de 2009

**AG. REG. NA ADI N. 4.071-DF**

**RELATOR: MIN. MENEZES DIREITO**

EMENTA

Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99.

1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário.
2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual "a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator".
3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso.
4. O amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

\* noticiado no Informativo 543

**RHC N. 95.778-RJ**

**RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. SISTEMA TRIFÁSICO. PENA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXAME, PELO JULGADOR, DO CONJUNTO EMPÍRICO DA CAUSA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO CONDENADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção e das garantias constitucionais, especialmente a garantia da individualização do castigo.
2. Em matéria penal, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes.
3. Não há ilegalidade ou abuso de poder se, no trajeto da aplicação da pena, o julgador explicita os motivos de sua decisão. O inconformismo do impetrante com a análise das circunstâncias do crime não é suficiente para indicar a evidente falta de motivação ou de congruência dos fundamentos da pena afinal fixada.
4. O exame do merecimento ou não da reprimenda, como fixada, exige o revolvimento do quadro fático-probatório da causa, incabível na via processualmente contida do habeas corpus.
5. Recurso desprovido.



**HC N. 90.298-RS****RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Ilicitude. Caracterização. Quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Confissão obtida com base na prova ilegal. Contaminação. HC concedido para absolver a ré. Ofensa ao art. 5º, inc. LVI, da CF. Considera-se ilícita a prova criminal consistente em obtenção, sem mandado, de dados bancários da ré, e, como tal, contamina as demais provas produzidas com base nessa diligência ilegal.

\* noticiado no Informativo 558

**HC N. 97.128-MG****RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**

EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Condenação. Pena. Privativa de liberdade. Prisão. Causa de diminuição prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Cálculo sobre a pena cominada no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76, e já definida em concreto. Admissibilidade. Criação jurisdicional de terceira norma. Não ocorrência. Nova valoração da conduta do chamado "pequeno traficante". Retroatividade da lei mais benéfica. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, mais benigna, pode ser aplicada sobre a pena fixada com base no disposto no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76.

2. AÇÃO PENAL. Condenação. Pena. Privativa de liberdade. Prisão. Majorante prevista no art. 18, III, da Lei nº 6.368/76 revogada pela Lei nº 11.343/2006. Retroatividade da lei mais benéfica. HC concedido para afastar a causa de aumento de pena. Inteligência do art. 5º, XL, da CF. A causa de aumento de pena relativa à associação eventual para o tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 18, III, da Lei nº 6.368/76, foi revogada pela nova lei de drogas.

**HC N. 99.723-SP****RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

EMENTAS: 1. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Habeas corpus. Impetração contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido ao STJ, indeferiu liminar. Não conhecimento. Aplicação da súmula 691. Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere liminar.

2. EXECUÇÃO PENAL. Crime hediondo. Progressão de regime. Fato cometido antes da vigência da Lei nº 11.464/07. Aplicação da lei penal mais benéfica. Concessão de ordem de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau que promoveu o paciente ao regime semi-aberto. Aplicação do art. 112 da LEP. Aplica-se o art. 112 da LEP para a contagem do lapso temporal para a progressão de regime a condenado por crime hediondo por fato cometido antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464/07.

**TRANSCRIÇÕES**

Com a finalidade de proporcionar aos leitores do INFORMATIVO STF uma compreensão mais aprofundada do pensamento do Tribunal, divulgamos neste espaço trechos de decisões que tenham despertado ou possam despertar de modo especial o interesse da comunidade jurídica.

**Parlamentar Indiciado - Inaplicabilidade do Art. 221 do CPP (Transcrições)****Inq 2839/SP\*****RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

EMENTA: CONGRESSISTA QUE NÃO É TESTEMUNHA, MAS QUE FIGURA COMO INDICIADO OU RÉU: AUSÊNCIA DA PRERROGATIVA PROCESSUAL A QUE SE REFERE A LEI (CPP, ART. 221).

- Os Senadores e os Deputados somente dispõem da prerrogativa processual de serem inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade competente, quando arrolados como testemunhas ou quando ostentarem a condição de ofendidos (CPP, art. 221; CPC, art. 411, VI). Essa especial prerrogativa não se estende aos parlamentares, quando indiciados em inquérito policial ou quando figurarem como réus em processo penal.

- O membro do Congresso Nacional, quando ostentar a condição formal de indiciado ou de réu, não poderá sofrer condução coercitiva, se deixar de comparecer ao ato de seu interrogatório, pois essa medida restritiva, que lhe afeta o "status libertatis", é vedada pela cláusula constitucional que assegura, aos parlamentares, o estado de relativa incoercibilidade pessoal (CF, art. 53, § 2º).

DESPACHO: O Ministério Público Federal, em pronunciamento subscrito pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, expôs e requereu o que se segue (fls. 02/07):

"O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento nos artigos 102, inciso I, 'b', da Constituição Federal, 55, XIV, e 56, V, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem requerer a instauração de

INQUÉRITO, em razão da existência de indícios da suposta prática de crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, pelo Deputado Federal PAULO PEREIRA DA SILVA.

2. Preliminarmente, requeiro que o presente feito seja distribuído por prevenção ao Ministro CELSO DE MELLO, Relator do Inquérito nº 2778, que trata de fato análogo ao destes autos.

3. O presente procedimento administrativo foi instaurado a partir de cópia da Ação Civil Pública nº 2003.61.00.037491-1, em curso perante a 25ª Vara Federal de São Paulo, que visa o ressarcimento aos cofres públicos das quantias empregadas nos Convênios nºs 03/2000 e 04/2001 firmados entre a FORÇA SINDICAL, entidade presidida pelo parlamentar à época dos fatos, e o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE (fls. 535/557 e 562/721, respectivamente).

4. Tais convênios visavam proporcionar cursos profissionalizantes e de recolocação no mercado de trabalho a pessoas desempregadas, e foram financiados com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Com o objetivo de cumprir os termos acordados com o Ministério do Trabalho e Emprego, a FORÇA SINDICAL contratou diversas entidades para ministrar os cursos, fornecer material didático, entre outras atividades.

5. Contudo, a documentação constante nos autos demonstra que as contratações das entidades e empresas responsáveis pela execução dos convênios não observou o rito constante na Lei nº 8666/93, o qual a FORÇA SINDICAL estava obrigada a seguir por força do art. 27 da Instrução Normativa nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de janeiro de 1997.

6. Cumpre destacar que além dos já mencionados convênios, a FORÇA SINDICAL também celebrou convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego no ano de 1999, havendo também há indícios de contratação de empresas com dispensa irregular licitação.

7. O Acórdão nº 851/2003, do Tribunal de Contas da União, confirmou a existência dessas irregularidades em todos os convênios firmados com diversas Centrais Sindicais:

8. Por sua vez, especificamente em relação à FORÇA SINDICAL, a petição inicial da Ação Civil Pública nº 2003.61.00.037491-1 aponta as seguintes irregularidades:

9. Além destes indícios da prática do delito tipificado no art. 89 da Lei nº 8666/93, consta dos autos a informação de superposição de inscritos em cursos simultâneos, em lugares diferentes.

10. Conforme consta dos autos, 51.939 (cinquenta e um mil, novecentas e trinta e nove) pessoas foram inscritas em mais de um curso, que ocorriam no mesmo horário e em localidades diferentes (fls 15). Sobre esse tema, faço remissão à manifestação proferida nos autos do Inquérito 2778, no qual constatou-se que:

11. Havendo indícios da prática de crimes, encaminho os autos do Procedimento Administrativo MPF/PGR nº 1.00.000.01169/2008-03, para que sejam autuados como INQUÉRITO ORIGINÁRIO perante essa Corte.

12. Ao Relator do feito, desde já requeiro que sejam cumpridas as seguintes diligências:

a) extração de cópias dos seguintes documentos constantes no Inquérito nº 2778:

a1) informações prestadas pelo Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (Ofício nº 6840/2008/SPPE-MTE);

a2) Apenso nº 10;

a3) Termo Aditivo nº 1 do Convênio MTE/SPPE nº 004/2001, fls. 282/286 do Apenso 8 e do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 14/99, fls. 04/13 do Apenso 8.

b) requisição à FORÇA SINDICAL, de cópia de toda a documentação referente à contratação das empresas que executaram os planos de trabalho dos Convênios MTE/SPPE nºs 14/1999, 003/2000 e 004/2001;

c) oitiva, a convite, do Deputado Federal PAULO PEREIRA DA SILVA, e;

d) aproveitamento no presente feito da perícia que será realizada no Inquérito nº 2778, que efetuará o cruzamento das repetições de nomes inscritos em mais de um dos cursos oferecidos pelas entidades contratadas pela FORÇA SINDICAL.” (grifei). Defiro, em termos, desde logo, as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal e por este explicitadas a fls. 07 (item n. 12, “a1”, “a2”, “a3” e “b”). Expeça-se, em consequência, o pertinente ofício à Força Sindical, que deverá ser instruído com cópia da promoção do Ministério Público Federal (fls. 02/07) e, também, do presente despacho.

2. Observo, de outro lado, que o eminente Procurador-Geral da República também propõe a “oitiva, a convite, do Deputado Federal PAULO PEREIRA DA SILVA (...)” (fls. 07, item n. 12, “c” - grifei).

Cabe assinalar, no ponto, que, tratando-se de parlamentar indiciado, submetido a investigação penal, não tem ele a prerrogativa a que se refere o art. 221 do CPP.

Com efeito, aqueles que figuram como indiciados (inquérito policial) ou como réus (processo penal), em procedimentos instaurados ou em curso perante o Supremo Tribunal Federal, não dispõem da prerrogativa instituída pelo art. 221 do CPP, eis que essa norma legal somente se aplica às autoridades que ostentem a condição formal de testemunha ou de vítima, tal como assinalei em decisão assim ementada:

“Congressista que não é testemunha, mas que figura como indiciado ou réu: ausência da prerrogativa processual a que se refere a lei (CPP, art. 221).

- Os Senadores e os Deputados somente dispõem da prerrogativa processual de serem inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade competente, quando arrolados como testemunhas (CPP, art. 221; CPC, art. 411, VI).

Essa especial prerrogativa não se estende aos parlamentares, quando indiciados em inquérito policial ou quando figurarem como réus em processo penal.

- O membro do Congresso Nacional, quando ostentar a condição formal de indiciado ou de réu, não poderá sofrer condução coercitiva, se deixar de comparecer ao ato de seu interrogatório, pois essa medida restritiva, que lhe afeta o 'status libertatis', é vedada pela cláusula constitucional que assegura, aos parlamentares, o estado de relativa incoercibilidade pessoal (CF, art. 53, § 1º, primeira parte)."

(Inq 1.504/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 28/06/99)

Insista-se, portanto, quanto à norma inscrita no art. 221 do Código de Processo Penal, que essa regra legal instituiu prerrogativa unicamente invocável por testemunhas (ou por ofendidos), que, em razão do ofício, exerçam qualquer dos cargos públicos taxativamente indicados no preceito normativo mencionado.

Vê-se, desse modo, que o art. 221 do CPP - que constitui típica regra de direito singular - não se estende nem ao indiciado nem ao réu, os quais, independentemente da posição funcional que ocupem, deverão comparecer, perante a autoridade competente, em dia, hora e local por esta unilateralmente designados (Inq 1.628/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É que a exceção estabelecida pelo legislador somente contempla determinadas autoridades que tenham sido arroladas como testemunhas (ou como vítimas). Nesse sentido, impõe-se ter presente a advertência de autorizados doutrinadores (JULIO FABBRINI MIRABETE, "Processo Penal", p. 297, 4ª ed., 1995, Atlas; PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN/JORGE ASSAF MALULY, "Curso de Processo Penal", p. 279, item n. 9.4, 1999, Atlas; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, "Código de Processo Penal Comentado", vol. I/424, 4ª ed., 1999, Saraiva; VICENTE GRECO FILHO, "Manual de Processo Penal", p. 206, item n. 48, 1991, Saraiva, v.g.). Cabe destacar, neste ponto, que a vigente Constituição da República, ao delinear o estatuto constitucional dos congressistas, a estes assegurou, enquanto testemunhas, o direito de não serem obrigados a depor "sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações" (CF, art. 53, § 6º). Protegeu-se, com essa cláusula de garantia, o direito do congressista ao sigilo da fonte de informação, desobrigando-o de indicar a quem transmitiu ou de quem recebeu elementos de informação (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. II/49, 1992, Saraiva). Mesmo a Carta Federal de 1969, que assegurou determinadas prerrogativas processuais aos membros do Congresso Nacional, limitou-lhes o exercício à hipótese única em que Senadores e Deputados Federais fossem "arrolados como testemunhas", prescrevendo que tais prerrogativas não subsistiriam, se os parlamentares deixassem "de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, o convite judicial" (CF/69, art. 32, § 4º). Essa regra foi desconstitucionalizada sob a égide da presente Lei Fundamental, permanecendo em vigor, unicamente, a disciplina processual estabelecida em lei (CPP, art. 221; CPC, art. 411, VI), que não se aplica às hipóteses em que o membro do Congresso Nacional figurar como indiciado (como sucede no caso) ou, então, como réu. Na realidade, o congressista - quando se qualificar como indiciado ou réu - terá, como qualquer outra pessoa, o direito à observância, por parte do Poder Público, das garantias individuais fundadas na cláusula do "due process of Law", podendo, até mesmo, recusar-se a responder ao interrogatório policial ou judicial, exercendo, concretamente, o privilégio constitucional contra a auto-incriminação (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Mais do que isso, os membros do Congresso Nacional - porque titulares da imunidade parlamentar em sentido formal, que também lhes garante o estado de relativa incoercibilidade pessoal ("freedom from arrest" - CF, art. 53, § 2º) - não poderão ser conduzidos coercitivamente, ainda que por determinação desta Suprema Corte, caso deixem de atender à convocação para responder a interrogatório.

Não lhes assiste, contudo, enquanto ostentarem a condição formal de indiciados ou de réus, o direito ao cumprimento, por parte da autoridade competente, da norma consubstanciada no art. 221 do CPP, que - repita-se - somente tem incidência na hipótese de o parlamentar haver sido arrolado como testemunha (ou, então, como vítima). Com estas observações, defiro o pedido formulado pelo eminente Procurador-Geral da República a fls. 07, item n. 12, "c", em ordem a viabilizar a inquirição do parlamentar ora indiciado, independentemente de prévio ajuste, entre esse congressista e a autoridade competente, de dia, hora e local para a realização de referido ato. A inquirição ora mencionada deverá ser realizada pelo Senhor Delegado de Polícia Federal incumbido das investigações penais a que se refere este procedimento.

Para tanto, e após cumpridas as diligências mencionadas no item n. 12, "a" e "b", da promoção do eminente Procurador-Geral da República (fls. 07), os presentes autos deverão ser encaminhados ao Departamento de Polícia Federal para a realização da inquirição solicitada pelo Ministério Público (fls. 07, item n. 12, "c"). Prazo: 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Brasília, 11 de setembro de 2009. Ministro CELSO DE MELLO Relator

\* decisão publicada no DJE de 17.9.2009

## **Responsabilidade Civil Objetiva e Terceiro Não-Usuário do Serviço (Transcrições)**

(v. Informativo 557)

**RE 591874/MS\***

**RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

Relatório: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que concluiu pela responsabilidade civil objetiva de empresa privada prestadora de serviço público em relação a terceiro não-usuário do serviço.

Na origem, cuida-se de ação de reparação de danos morais e materiais, ajuizada por Justa Servin de Franco e outra, contra a Viação São Francisco, em razão de acidente ocorrido em 14/11/1998, que vitimou o seu companheiro, no município de Campo Grande/MS.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE ENVOLVENDO CICLISTA E ÔNIBUS DE EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL INDEPENDENTE DE PROVA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS.

1. À míngua de prova de que o acidente envolvendo ciclista e ônibus de empresa de transporte coletivo, com morte do ciclista, deu-se por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, a empresa responderá objetivamente pelo dano, seja por se tratar de concessionária de serviço público, seja em virtude do risco inerente à sua atividade.

2. Inexistindo prova de que a vítima fatal de acidente de trânsito desenvolvia atividade remunerada, tem-se por improcedente o pedido de pensão alimentícia formulado pela companheira e pela filha.

3. O sofrimento decorrente do sinistro que acarretou a morte do companheiro e pai independe de qualquer atividade probatória e permite condenar a empresa de transporte coletivo a indenizar a família pela dor causada”. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se ofensa aos arts. 37, § 6º, e 93, IX, da mesma Carta.

Alega a recorrente, em síntese, que a teoria da responsabilidade objetiva não se aplica ao caso, pois a pessoa que faleceu em razão do acidente não era usuária do serviço de transporte coletivo (fls. 322-323).

Nas contrarrazões, encartadas às fls. 362-367, sustenta-se a responsabilidade objetiva da recorrente, bem como a inocorrência, na espécie, de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Em 23/10/2008, o Supremo Tribunal Federal considerou existente a repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos. Transcrevo a ementa da decisão:

“CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA” (fl. 410).

À ocasião, manifestei-me pela existência de repercussão geral, observando que a questão foi submetida ao Plenário desta Corte por meio do RE 459.749/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, cujo julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Eros Grau. Entretanto, ele não foi concluído em razão da superveniência de acordo entre as partes (fl. 406).

Deixei de ouvir o Ministério Público Federal, porquanto, em inúmeros outros casos que versavam sobre a mesma questão constitucional, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da inviabilidade do exame de provas na via extraordinária. Nesse sentido, cito, dentre outros, os seguintes processos: RE 565.758/DF, de minha relatoria, RE 459.749/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

No entanto, instado a pronunciar-se, na Sessão Plenária de 26/8/2009, o Procurador-Geral da República manifestou-se, oralmente, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto: Senhor Presidente, a questão constitucional discutida nestes autos, consiste em aquilatar-se o alcance do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no que tange à extensão da teoria da responsabilidade objetiva a pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, relativamente a terceiro que não ostenta a condição de usuário do serviço por ela prestado.

Como se sabe, a obrigação do Estado de reparar os danos causados a terceiros em razão de atividades praticadas por seus agentes foi, por longo tempo, recusada em nome da iníqua “teoria da irresponsabilidade” da Administração Pública, fundada em princípios herdados do regime absolutista (the king can do no wrong; le roi ne peut mal faire), que representavam verdadeira negação do direito pelo próprio Estado, cuja principal atribuição é, justamente, a de guardá-lo e aplicá-lo de forma isonômica e adequada.

Ao escrever sobre a responsabilidade do Poder Público, nos idos 1927, Paul Duez já sustentava a obrigação estatal de reparar, como regra, concluindo que “aujourd’hui, on peut dire que la responsabilité est la règle, l’irresponsabilité, la exception”.

Examinando a evolução da responsabilidade extracontratual do Estado, Maria Sylvia Zanella de Pietro, muito bem sintetizou a questão ao assinalar que:

“O tema da responsabilidade civil do Estado tem recebido tratamento diverso no tempo e no espaço; inúmeras teorias têm sido elaboradas, inexistindo dentro de um mesmo direito uniformidade de regime jurídico que abranja todas as hipóteses. Em alguns sistemas, como o anglo-saxão, prevalecem os princípios do direito privado; em outros como o europeu-continental, adota-se o regime publicístico. A regra adotada por muito tempo foi a de irresponsabilidade; caminhou-se, depois, para a responsabilidade subjetiva, vinculada à culpa, ainda hoje aceita em várias hipóteses; evoluiu-se, posteriormente, para a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável, no entanto, diante de requisitos variáveis de um sistema para outro, de acordo com normas impostas pelo direito positivo”.

No Brasil, a teoria da irresponsabilidade jamais foi acolhida, seja no âmbito doutrinário, seja no jurisprudencial. Com o advento do Código Civil de 1916, adotou-se, majoritariamente, a teoria civilista da responsabilidade subjetiva, com base na redação um tanto quanto ambígua do art. 15 do referido diploma normativo, que conduzia à idéia da culpa.

As Constituições de 1934 e 1937 acolheram o princípio da responsabilidade civil solidária entre o Estado e os seus funcionários, por danos causados a terceiros, ressalvado o direito de regresso.

Com a Constituição de 1946, o Brasil assumiu uma postura mais publicista com relação à responsabilidade do Estado, desenvolvendo-se aqui a “teoria do risco administrativo”, segundo a qual não se exige a demonstração de culpa para que se possa responsabilizar objetivamente o Poder Público por prejuízo causado a terceiro, mas, apenas, a constatação do nexo de causalidade entre o dano e a ação administrativa. Adotou ela, então, a “teoria do risco”, que tem por substrato a idéia de que toda a atividade estatal envolve a possibilidade de causar dano a alguém.

Assim, assentava o art. 194 da referida Carta que “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros”, admitida a ação regressiva contra funcionários que tivessem agido com culpa.

A Constituição de 1967 manteve a regra em seu art. 105, acrescentando que a ação de regresso seria cabível em caso de dolo ou culpa. Idêntica redação foi adotada pela EC 1/1969, no art. 107.

Em 1988, com o advento da nova Constituição, estabeleceu-se no art. 37, § 6º, o seguinte:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A responsabilidade civil, tanto do Estado, quanto da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, portanto, passou a ser objetiva em relação a terceiros, como se depreende da redação do referido dispositivo constitucional.

É bem de ver, contudo, que a força maior e a culpa exclusiva da vítima podem figurar como excludentes de responsabilidade do Estado, exatamente porque o nexo causal entre a atividade administrativa e o dano dela resultante não fica evidenciado.

Resta saber - e é exatamente isso que se discute no presente RE - se a locução “terceiros”, abrigada no art. 37, § 6º, da Constituição vigente, alcança também aquela pessoa que não se utiliza do serviço público.

A matéria ora submetida ao exame do Plenário, convém recordar, não é nova nesta Suprema Corte. Em caso semelhante, nos autos do RE 262.651/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, decidido pela Segunda Turma, em 16/11/2004, prevaleceu o entendimento de que “a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário”. À ocasião, o Min. Joaquim Barbosa foi voto vencido na companhia do Min. Celso de Mello.

Noutra ocasião, no julgamento do RE 459.749/PE, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa, o qual foi suspenso em virtude de pedido de vista do Min. Eros Grau, e não concluído em razão da superveniência de acordo entre as partes, o Relator reiterou o entendimento de que a teoria da responsabilidade objetiva é aplicável às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, mesmo para os terceiros não-usuários do serviço, com fulcro nos seguintes fundamentos:

“1) Tendo a Constituição brasileira optado por um sistema de responsabilidade objetiva baseado na teoria do risco, mais favorável às vítimas do que às pessoas públicas ou privadas concessionárias de serviço público, no qual a simples demonstração do nexo causal entre a conduta do agente público e o dano sofrido pelo administrado é suficiente para desencadear a obrigação do Estado de indenizar o particular que sofre o dano, deve a sociedade como um todo compartilhar os prejuízos decorrentes dos riscos inerentes à atividade administrativa, em face do princípio da isonomia de todos perante os encargos públicos;

2) Parece-me imprópria a indagação acerca dessa ou daquela qualidade intrínseca da vítima para se averiguar se no caso concreto está ou não está configurada hipótese de responsabilidade objetiva, já que esta decorre da natureza da atividade administrativa, a qual não se modifica em razão da simples transferência da prestação dos serviços públicos a empresas particulares concessionárias do serviço”.

Ao examinar pontualmente o tema em questão, Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, assevera que o

art. 37, § 6º, da Constituição não faz qualquer distinção no que concerne à qualificação do sujeito passivo do dano, ou seja, não exige que a pessoa atingida pela lesão ostente a condição de usuário do serviço. De fato, segundo o brocardo latino, *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemos*. Nesse sentido, o citado autor sustenta que

“para a produção dos efeitos supostos na regra é irrelevante se a vítima é usuário do serviço ou um terceiro em relação a ele. Basta que o dano seja produzido pelo sujeito na qualidade de prestador do serviço público. Também não se poderia pretender que, tratando-se de pessoa de Direito Privado, a operatividade do preceito só se daria quando o lesado houvesse sofrido o dano na condição de usuário do serviço, porque o texto dá tratamento idêntico às ‘pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos’. Assim, qualquer restrição benéfica a estes últimos valeria também para os primeiros, e ninguém jamais sufragaria tal limitação à responsabilidade do Estado”. [10]

Com fundamento nesse argumento, penso também que não se pode interpretar restritivamente o alcance do referido art. 37, § 6º, sobretudo porque o texto magno, interpretado à luz do princípio da isonomia, não permite que se faça qualquer distinção entre os chamados “terceiros”, isto é, entre usuários e não-usuários do serviço público, vez que todos eles, de igual modo, podem sofrer dano em razão da ação administrativa do Estado, seja ela realizada diretamente, seja por meio de pessoa jurídica de direito privado.

Não impressiona, *data venia*, o entendimento segundo o qual apenas os terceiros usuários do serviço público gozam de proteção constitucional decorrente da responsabilidade objetiva do Estado, porquanto têm o direito subjetivo de receber um serviço adequado. É que tal raciocínio contrapõe-se à própria natureza do serviço público, que, por definição, tem caráter geral, estendendo-se, indistintamente, a todos os cidadãos, beneficiários diretos ou indiretos da ação estatal.

Na espécie, não ficou evidenciado, nas instâncias ordinárias, que o acidente fatal que vitimou o ciclista ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou em razão de força maior. Constatado, no entanto, que restou comprovado o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, sendo tal condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado, ora recorrente, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Isso posto, pelo meu voto, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento.

\* acórdão pendente de publicação.

---

---

Assessora responsável pelo Informativo  
**Anna Daniela de A. M. dos Santos**  
[informativo@stf.jus.br](mailto:informativo@stf.jus.br)

---

---



## NOTÍCIAS

### 26 de Outubro de 2009

09h43 Suspensa decisão que manteve contrato entre o município de Araxá e o ABN Amro Real  
09h18 Confirmada portaria que expulsou italiano do Brasil

### 23 de Outubro de 2009

16h52 STJ suspende decisão que impediu o início do lançamento dos efluentes na Lagoa dos Barros (RS)  
12h06 RECURSO REPETITIVO Segunda Seção aplica lei dos recursos repetitivos em questão sobre eletrificação rural  
10h56 Mantida multa contra hotel que hospedou adolescente desacompanhado dos pais  
10h08 Prazo para apresentação de rol de testemunhas é de dez dias antes da audiência, se não fixado pelo Juízo  
09h26 STJ decide se ex-companheira pode administrar bens antes de reconhecida união estável com o falecido  
08h04 STJ aumenta indenização por morte decorrente de demora em atendimento

### 22 de Outubro de 2009

13h56 STJ aumenta valor de indenização a ser paga à família de vítima do vô da Gol  
12h24 Falta de citação do réu leva a anulação de mandado de segurança do MPF  
11h32 Débito pode ser compensando antes do auto de infração  
10h58 STJ rejeita pedido de indenização contra O Estado de S. Paulo  
09h43 Mantida condenação de jornalista esportivo por crítica contra presidente da CBF  
08h50 Mãe ganha direito de pedir em nome próprio alimentos em favor de filhos  
08h09 Wilma Faria praticou ato de improbidade administrativa na prefeitura de Natal, conclui STJ

### 21 de Outubro de 2009

20h41 STJ rejeita parcialmente denúncia contra desembargadores do TRF da 3ª Região  
13h52 Servidores não podem ser reenquadrados com salário baseado em lei retroativa  
12h20 STJ discute legitimidade de Estado de MG para apresentar recurso sobre decisão contra universidade  
11h16 STJ mantém liminar que suspendeu repasse de R\$ 44 milhões para Itumbiara (GO)  
10h59 Advogada é responsabilizado por reforçar, em defesa, boato contra magistrado  
10h53 Gráficos Bloch terá que desocupar imóvel por existência de comodato  
08h48 Todo aquele que participou de missões durante a Segunda Guerra é ex-combatente  
08h01 STJ manda plano de saúde pagar cirurgia reconhecida no país após contrato

### 20 de Outubro de 2009

16h01 - STJ anula condenação da Eletronorte a pagamento bilionário a consórcio  
14h03 - REPETITIVO Conmetro e Inmetro podem aplicar multa por violação a atos normativos  
12h51 - Universidade pode restringir acesso a sistema de cotas a alunos oriundos de escolas públicas  
11h14 - REPETITIVO Corte Especial vai definir, em repetitivo, sobre alteração de juros na fase de execução  
10h25 - REPETITIVO ISS de construção civil deve ser recolhido no local da obra  
09h39 Competência para julgar furto no Masp é da Justiça Federal  
08h58 STJ extingue ação que pedia suspensão do registro e comercialização da Coca-Cola no Brasil  
08h07 Paraná está descumprindo decisão judicial envolvendo a Sanepar

### 19 de Outubro de 2009

15h09 STJ indefere pedido da Paraíba referente a processo de escolha de novo conselheiro do TCE  
13h12 Permanece pagamento de gratificação de produtividade para oito aposentados de MT  
12h25 STJ reconhece limites de atuação do Ecad em transmissões promovidas pela MTV  
11h50 Acordo celebrado para receber expurgos de FGTS deve ser comprovado por termo de adesão

**26/10/2009 - 09h43**

**Suspensa decisão que manteve contrato entre o município de Araxá e o ABN Amro Real**

Cesar Asfor Rocha, suspendeu decisão que manteve o contrato entre o município de Araxá/MG, e o Banco ABN Amro Real S.A (atualmente incorporado pelo Banco Santander S.A) para a prestação de serviços de pagamento da folha de vencimento dos servidores municipais. O ministro considerou que a manutenção do contrato com o ABN Amro Real representa grave perda para o município, que não pode prescindir do montante que obterá com o novo contrato firmado com a CEF – na ordem de R\$ 3 milhões – o que poderá ser revertido em favor da população. Além disso, o presidente do STJ destacou que não cabe ao Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo discricionário despido de ilegalidade, o que foi bem observado pelo juízo de primeiro grau. “A municipalidade elegeu a CEF para o pagamento de proventos, após a ruptura unilateral do contrato firmado. Este juízo, em sede de liminar e precária, imiscuiu-se na discricionariedade administrativa que é intangível quando não se oponha à lei”, afirmou o juízo do município. No caso, o município recorreu de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, ao deferir antecipação de tutela, sustou a suspensão de decisão administrativa que rescindiu o contrato firmado entre o município e o Banco ABN Amro Real, por entender que o ato rescisório não foi devidamente motivado. No STJ, a município sustentou a Administração Pública não pode ser obrigada a manter contratos que o governante municipal entenda ser incompatíveis com o interesse público e com as normas legais, cabendo ao administrando apenas reclamar administrativa ou judicialmente eventual direito a perdas e danos.

**26/10/2009 - 09h18**

**Confirmada portaria que expulsou italiano do Brasil**

O Superior Tribunal de Justiça rejeitou pedido de habeas corpus em favor do italiano Demétrio Calluso e confirmou Portaria do Ministério da Justiça que o expulsou do território nacional. Por unanimidade, a Primeira Seção do STJ concluiu que o italiano não comprovou a dependência econômica do filho brasileiro e a convivência sócio-afetiva com a criança. Demétrio Calluso foi condenado pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso à pena três anos de reclusão, em regime integral fechado, por tráfico ilegal de entorpecentes. A sentença foi posteriormente reformada pelo Tribunal de Justiça estadual para restrição de fins de semana e prestação de serviços à comunidade. No pedido, a defesa alegou que o italiano mantém união estável com brasileira e que essa união gerou um filho brasileiro, nascido em 27 de março de 2009. Sustentou, ainda, que o paciente ajuda no sustento e convive com a sua prole, em manifesto vínculo socioafetivo entre pai e filho. Assim, requereu a revogação do decreto expulsório e sua exclusão do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (Sinpi). Segundo o relator do processo, ministro Benedito Gonçalves, é certo que a jurisprudência do STJ flexibilizou a interpretação do artigo 65, inciso II, da Lei n. 6.815/80, para manter no país o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, como forma de tutelar a família, a criança e o adolescente. Todavia, ressaltou o ministro, o acolhimento desse preceito não é absoluto e impõe ao impetrante que efetivamente comprove a dependência econômica e a convivência socio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido. Para Benedito Gonçalves, os documentos apresentados pela defesa – cópias da certidão de nascimento do filho, de comprovantes de remessa de dinheiro ao Brasil, do contrato de locação residencial assinado em parceria com a companheira e algumas fotos com a sua suposta prole – não têm a propriedade de evidenciar, sem sombra de dúvida, a convivência familiar e a dependência econômica. “Logo, diante da ausência de prova evidente no sentido de que a situação do paciente se encontra ao abrigo das excludentes de expulsabilidade previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80, a ordem deve ser denegada”, concluiu o ministro em seu voto.



**23/10/2009 - 16h49**

**STJ suspende decisão que impediu o início do lançamento dos efluentes na Lagoa dos Barros (RS)**

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Cesar Asfor Rocha, acolheu o pedido da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler (Fepam), da Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan) e do Município de Osório (RS) para suspender decisão que impediu o início do lançamento dos efluentes na Lagoa dos Barros, situada nos municípios gaúchos de Santo Antônio de Patrulha e Osório. No caso, o Ministério Público Estadual propôs ação civil pública, com pedido de liminar, com o objetivo de evitar suposto dano ambiental resultante da emissão de efluentes líquidos da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) na Lagoa dos Barros e sob a principal alegação da ausência de estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA). Em primeira instância, a liminar foi deferida para suspender as obras referentes à ETE de Osório, suspendendo ainda os efeitos da licença prévia e da licença de instalação, não observadas as formalidades legais para as respectivas emissões. Ressaltou também que se comprovada a viabilidade de instalação da estação de tratamento no mesmo local, em que está sendo construída, mesmo com eventual lançamento dos efluentes em outro corpo hídrico, diverso da Lagoa dos Barros, a suspensão seria limitada às obras de canalização e de lançamento dos efluentes. Além disso, fixou-se uma multa diária de R\$ 100 mil pelo eventual descumprimento da medida. O presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) deferiu o pedido de suspensão de liminar somente quanto a suspensão das obras referentes à ETE de Osório. Quanto ao início do lançamento dos efluentes na lagoa até o julgamento do mérito da ação civil, ficou mantida sentença de primeiro grau. Inconformados, a Fepam, a Corsan e o município recorreram ao STJ por meio de suspensão de liminar e de sentença sustentando que o empreendimento é destinado ao tratamento de esgoto sanitário, constituindo instrumento capaz de evitar o agravamento da lesão à saúde pública, já que a falta de saneamento é o principal responsável pela morte por diarreia em crianças de até 5 anos. Asseveram que, após a implantação total do sistema, o município de Osório estará provido de um dos mais altos índices de cobertura com esgotamento sanitário do estado e do país. A Fepam, a Corsan e o município alegaram que a obra possibilitará inegáveis ganhos ambientais, especialmente dimensionados na melhoria da saúde e do saneamento básico. Afirmou que o resultado concreto será, principalmente, desonerar o corpo receptor de uma elevada carga poluidora resultante do lançamento do esgoto in natura, vê-se o município e a Corsan, ante a manutenção parcial dos efeitos da decisão de primeiro grau, impossibilitados de atender o manifesto interesse público. Quanto aos estudos ambientais realizados pela Fepam, sustentam que foram considerados todos os impactos ambientais decorrentes da implantação do empreendimento no local proposto, inexistindo, portanto, justificativa para o seu indeferimento. Assim, as posições técnicas foram apoiadas em trabalhos científicos. Ao decidir, o ministro Cesar Rocha ressaltou que as características químicas dos efluentes de esgoto tratados deverão sempre obedecer a critérios científicos de modo que não confirmem à Lagoa de Barros características em desacordo com o seu enquadramento, previsto em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Isso para que o corpo hídrico seja preservado ao máximo. O presidente destacou, ainda, que especificamente a respeito da necessidade de estudo de impacto ambiental para a implantação da estação de tratamento de esgoto, consta dos autos que o Ministério Público solicitou parecer técnico ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (Coama), tendo este concluído pela possibilidade de dispensa do referido estudo. Por fim, o ministro ressaltou a necessidade e a urgência da instalação e a operação da estação de tratamento é indubitosa, sobretudo considerando-se o fato de que a lagoa já vem servindo de destino para dejetos in natura, causando graves danos ao meio ambiente e à saúde da população próxima, que utiliza os recursos hídricos respectivos.

**23/10/2009 - 12h06**  
**RECURSO REPETITIVO**

**Segunda Seção aplica lei dos recursos repetitivos em questão sobre eletrificação rural**

A Segunda Seção do STJ vai analisar, sob o regime da Lei dos Recursos Repetitivos, recurso que discute o prazo de prescrição para cobrança de investimento feito pelo usuário em rede de eletrificação rural. Com a iniciativa de Luis Felipe Salomão de aplicar o rito da Lei 11672/08 ao caso, ficam paralisados, no STJ e nos demais tribunais do país, o julgamento dos recursos sobre o tema do processo, até a decisão da Corte Superior. Não é necessário que os recursos abordem, em conjunto, todos os temas do processo principal. Basta um dos temas para que a futura decisão do Superior Tribunal possa ser aplicada. O ministro Salomão encaminhou ofício a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais para informar àqueles órgãos sobre a suspensão dos recursos que tratam das referidas matérias, até o julgamento pelo rito da nova lei. O MPF terá vista dos autos.

**23/10/2009 - 10h56**

**Mantida multa contra hotel que hospedou adolescente desacompanhado dos pais**

O prazo prescricional para a cobrança de multa por infração administrativa tipificada no ECA é de 5 anos. Com esse entendimento, a Segunda Turma do STJ manteve a multa imposta à Tahiti Hotéis e Turismo S/A por hospedar criança ou adolescente desacompanhado de seus pais ou responsáveis, infração administrativa descrita no art. 250 do ECA. A empresa recorreu ao STJ contra acórdão do TJDF por suposta violação ao art. 226 do ECA. A defesa requereu a aplicação subsidiária do art. 114 do CP, que prevê o prazo prescricional de 2 anos para a penalidade imposta. Citando doutrinas e precedentes, o relator do processo, Castro Meira, sustentou que as infrações previstas nos arts. 245 a 258 do ECA têm natureza administrativa, sendo incabível o reconhecimento de analogia entre a prescrição prevista no âmbito penal com as normas a serem aplicadas no caso de infrações administrativas, enunciadas em capítulo específico no ECA. O relator reconheceu que a lei não é expressa quanto ao prazo para a cobrança das infrações administrativas, mas ressaltou que, inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico, nos termos do art. 4º da LICC, valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração. "A imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional e não há no ECA nenhuma referência ao prazo", concluiu o ministro. Seu voto foi acompanhado por unanimidade.

**23/10/2009 - 10h08**

**Prazo para apresentação de rol de testemunhas é de dez dias antes da audiência, se não fixado pelo Juízo**

Na ausência de fixação de prazo reverso pelo Juízo, contado a partir da data da audiência, para oferecimento de rol de testemunhas, deverá ele ser apresentado até dez dias antes da audiência, como dispõe o art. 407 do CPC. A decisão é da 3ª T. do STJ que negou pedido de uma empresa que contestava prazo para arrolar testemunhas. Os ministros, seguindo voto do relator, Sidnei Beneti, entenderam que a regra de oferecimento do rol de testemunhas "até dez dias antes da audiência" vale mesmo para a situação em que o Juízo, remanejando a pauta de audiências, transfira a data para outra mais distante ou, mesmo, adie a data da audiência sem fixar outra data. No caso, um funcionário ajuizou ação de indenização contra a empresa. Intimadas as partes, o ele pediu em juízo a concessão de prazo de cinco dias para cumprir a intimação. O pedido foi deferido. Contra essa decisão, a empresa interpôs agravo de instrumento, que foi negado. Ela, então, interpôs agravo. A 9ª Câmara Cível do TJ-RS indeferiu o agravo ao entendimento de que, no caso de não ter sido estabelecido prazo pelo magistrado para apresentação no rol e nem designada a data da audiência de instrução e julgamento, não há preclusão do direito de arrolar testemunhas. Inconformada, a empresa recorreu ao STJ sustentando violação aos arts. 183 e 185 do CPC, ao argumento de estar precluso o prazo para o funcionário arrolar as testemunhas, uma vez que, não tendo sido designada a data da audiência, deve incidir o prazo de cinco dias estabelecido no art. 185 do CPC e não o do art. 407 do mesmo diploma legal. Ao decidir, o relator destacou que a regra de oferecimento do rol de testemunhas "até dez dias antes da audiência" vale também para o caso de o juízo haver determinado prazo diverso, mas não haver designado a audiência, pois não faria sentido, desatendendo ao princípio da utilidade dos atos

processuais, a imposição de ônus processual para consequência nenhuma, à vista da não designação de audiência e porque, quando designada a audiência, passará a incidir o art. 407 do CPC quanto ao prazo. “Se houver remarcação de audiência, inclusive remarcação geral, para acerto de pauta, e não for de imediato designada nova data, o prazo para o rol de testemunhas será contado à consideração da data que vier a ser ulteriormente marcada”, completou Beneti. O ministro ressaltou, ainda, que não designada a data da audiência, que incumbe, aliás, ao Juízo realizar de ofício, deve a parte peticionar requerendo que seja ela marcada, passando-se, então, a contar o prazo de acordo com sua data.

**23/10/2009 - 09h26**

**STJ decide se ex-companheira pode administrar bens antes de reconhecida união estável com o falecido**

A 3ª Turma do STJ iniciou o julgamento que decidirá se a possível ex-companheira de um fazendeiro nordestino pode permanecer na posse e administração de metade dos bens do falecido, mesmo na pendência do reconhecimento da união estável do casal. A relatora, Nancy Andrichi, votou no sentido de manter a meação sob a guarda da mulher, devendo ela requerer autorização judicial para qualquer alienação. O patrimônio, em disputa pela possível ex-companheira, irmãos e sobrinhos do fazendeiro, falecido em 2005, chegaria a R\$ 40 milhões, na forma de imóveis urbanos, fazendas e milhares de cabeças de gado. Massami Uyeda pediu vista. Aguarda para votação o desembargador convocado Vasco Della Giustina. A relatora destacou que, apesar de a ação de reconhecimento de união estável ainda estar em curso, o Tribunal de Justiça estadual considerou alta a probabilidade de que a convivência do casal tenha durado 37 anos. Para a ministra, apenas a determinação de reserva de bens relativos à meação seria ineficaz para a preservação dos direitos dos envolvidos, pois a possível ex-companheira alega depender do patrimônio para suprir suas necessidades básicas, já que estava na posse e administração dos bens do falecido. Entende que a administração pelo inventariante (sobrinho do falecido) da herança não esbarra no direito de meação do companheiro sobrevivente. Ou seja, a meação não integra a herança, pois é pré-existente ao óbito do outro companheiro e à própria herança. Determinou que as mesmas obrigações impostas ao inventariante sejam cobradas da possível ex-companheira, que deverá prestar contas ao juiz dos bens sob sua administração.

**23/10/2009 - 08h04**

**STJ aumenta indenização por morte decorrente de demora em atendimento**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou em R\$ 150 mil o valor da indenização a ser paga pela Unimed Seguros Saúde S/A ao filho de uma segurada, falecida em decorrência de demora injustificada na autorização de sua cirurgia cardíaca. Os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiram aumentar o valor fixado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – R\$ 20 mil –, considerando que este não combina com os valores aceitos pela Corte Superior. A decisão foi unânime. A ação foi ajuizada contra a Unimed e seu diretor técnico buscando condená-los à reparação pelos danos morais experimentados em virtude da morte da segurada, tendo em vista a demora no fornecimento de senha e autorização para que essa fosse submetida à cirurgia cardíaca que poderia ter lhe salvado a vida. Na primeira instância, o pedido contra a Unimed foi julgado procedente para condená-la ao pagamento de R\$ 10 mil por danos morais. O pedido contra o diretor técnico, entretanto, foi julgado improcedente. Na apelação, o Tribunal estadual, considerando as circunstâncias do caso, decidiu majorar o valor da indenização para R\$ 20 mil. Inconformado, o filho da segurada recorreu ao STJ buscando o aumento da verba indenizatória para valor não inferior a 500 salários-mínimos, pelas falhas nos serviços prestados pela Unimed e que deram causa ao falecimento. Destacou, ainda, que a morte de sua mãe proporcionou à Unimed uma economia de, aproximadamente, R\$ 100 mil, pois este foi o valor que ela deixou de despende com o procedimento cirúrgico, as próteses e as órteses necessárias à sua sobrevivência. Para o relator do recurso, ministro Sidnei Beneti, o valor fixado pelo TJRJ para o filho, pela morte de sua mãe, diverge do valor que o plano de saúde deixou de despende, ou seja, aproximadamente R\$ 100 mil, destoando-se, ainda, dos valores aceitos pelo STJ para casos assemelhados, isto é, de dano moral decorrente de morte de familiar por falha na prestação do serviço, consolidada na demora injustificada para o fornecimento de autorização para cirurgia.

**22/10/2009 - 13h56**

**STJ aumenta valor de indenização a ser paga à família de vítima do voo da Gol**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aumentou de R\$ 240 mil para R\$ 570 mil o valor a ser pago pela Gol Transportes Aéreos S/A à família de Quézia Moreira, morta no acidente entre o voo 1907, da Gol, e o Legacy americano, ocorrido em setembro de 2006. Para os ministros da Terceira Turma, o valor fixado pela justiça carioca destoa daquilo que vem sendo decidido pelo tribunal superior. Segundo a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, as circunstâncias que cercam um acidente aéreo são particularmente trágicas e marcantes, não só para os familiares afetados, mas para toda a sociedade. Assim, por ter essa dimensão sentimental, a fixação do valor apto à compensação dos danos morais tem se mostrado, e continuará se revelando, uma das mais complexas tarefas a cargo do Poder Judiciário. Ao decidir pelo aumento do valor da indenização, a ministra levou em consideração diversos precedentes do STJ que indicam que as hipóteses de morte, em especial de filho, vêm sendo compensadas com o valor de até 500 salários mínimos (cerca de R\$ 232 mil). "Com esse apanhado da jurisprudência, é fácil perceber que a solução encontrada pela decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que fixou em R\$ 80 mil a indenização para cada um dos autores, destoa daquilo que vem sendo decidido pelo STJ", afirmou. No caso, os pais e o irmão de Quézia Moreira ajuizaram a ação de indenizatória contra a Gol alegando a responsabilidade objetiva e a culpa presumida do transportador aéreo. Na primeira instância, a Gol foi condenada ao pagamento de R\$ 380 mil a cada integrante da família e pensionamento mensal, cujo valor total foi fixado em R\$ 999.426,22, a ser dividido em partes iguais para os três. O Tribunal estadual, ao julgar o apelo do transportador aéreo, reduziu os danos morais para R\$ 80 mil para cada um da família. Inconformada, a família recorreu ao STJ sustentando que uma vez que a vítima havia sido aprovada em concurso público, a fixação dos alimentos deveria levar em consideração o seu novo salário.

**22/10/2009 - 12h24**

**Falta de citação do réu leva a anulação de mandado de segurança do MPF**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com base na Súmula 701 do Supremo Tribunal Federal (STF), anulou mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal e determinou a citação de réu e corréus, para integrarem a relação processual como litisconsortes passivos necessários. A Súmula 701 do STF estabelece que: "No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo". Ao avaliar o caso, a ministra relatora Laurita Vaz esclareceu que, de fato, não foram citados, nos autos do referido mandado de segurança, nem o Paciente (réu), nem os demais corréus da ação penal a que respondem. O entendimento da Quinta Turma foi alcançado em julgamento de habeas corpus impetrado em favor de C.R. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. C.R. (réu) está sendo processado, juntamente com outros corréus, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 288, 312, 333, do Código Penal, e 89 da Lei n.º 8.666/93. De acordo com os autos, após a oitiva das testemunhas de acusação, sobreveio informação sobre a instauração de novos procedimentos investigatórios sobre os mesmos fatos apurados na ação penal a que responde C.R., agora em relação a algumas das testemunhas arroladas pela Defesa. Por esse motivo, C.R. requereu a suspensão do processo até a conclusão das referidas investigações. O aludido requerimento foi atendido, determinando-se, segundo os autos, a suspensão do processo em relação a C.R. e aos demais réus que se encontravam na mesma situação, ou seja, haviam arrolado testemunhas que, no meio da instrução, tornaram-se investigadas pelos mesmos fatos objetos da ação penal. O Ministério Público Federal impetrou, então, mandado de segurança, com o objetivo de reunificação do feito, que foi incluído na pauta de julgamento do dia 30/06/2009, tendo sido publicada no Diário Eletrônico a intimação dos advogados, no dia 22/06/2009. A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região concedeu a segurança, revogando a decisão que cindiu o processo, reunificando, assim, o feito conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal. Foi impetrado, então, habeas corpus em favor de C.R. alegando-se que a ausência de citação do réu como litisconsorte passivo necessário no mandado de segurança do Ministério Público constituiria nulidade absoluta, nos termos do enunciado n. 701 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Buscou-se, assim, a anulação do mandado de segurança, pedido que foi concedido pela Quinta Turma do STJ.

**22/10/2009 - 11h32**

**Débito pode ser compensando antes do auto de infração**

A 2ª T. anulou auto de infração e multa de 75% aplicada de ofício pela FN contra empresa devedora de PIS e Cofins entre os anos de 2000/2002. O julgamento foi concluído após 3 pedidos de vista formulados por Humberto Martins, Castro Meira e Herman Benjamin. Por maioria (3 votos a 2), a Turma acolheu a tese da defesa de que a lei vigente à época dos fatos permitia a protocolização de compensação durante a fiscalização e antes de lavrado o auto de infração, sendo garantido ao contribuinte o direito de pedir o ressarcimento e realizar compensações no âmbito da SRF sem a incidência de multa de ofício. O efeito da suspensão de exigibilidade do crédito tributário concedido à empresa foi cassado em março/01. Em dezembro/01, a decisão que concluiu pela legalidade da cobrança dos tributos transitou em julgado, dando início à fiscalização que culminou com o lançamento da infração e aplicação da multa. O pedido de ressarcimento foi protocolado em abril/00 e o pedido de compensação em fevereiro/02, quando já iniciada a fiscalização. Baseado nessas informações, o TRF5 rejeitou a tese da empresa. O acórdão concluiu que pedido de compensação realizado depois de iniciada a fiscalização não afasta o lançamento de ofício e, conseqüentemente, a multa oficial. Assim, ocorrido o lançamento de ofício há que se impor a aplicação da multa de ofício. Segundo a relatora, Eliana Calmon, ficou claro que na época da promoção do requerimento administrativo de compensação a legislação vigente era a Lei 9403/96, que, em seu art. 74, permitia a utilização de créditos pendentes de restituição ou ressarcimento para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a administração da SRF. Citando jurisprudência da Corte, Eliana Calmon ressaltou que a compensação sempre se operou no regime de lançamento por homologação, pelo qual o contribuinte se antecipa recolhendo o tributo ou efetuando a compensação a qualquer procedimento do Fisco. Conforme consolidado pela 1ª Seção, havendo discussão administrativa sobre o débito a ser executado o título extrajudicial carece de certeza e exigibilidade, sendo inviável promover-lhe a execução enquanto pendente a incerteza sobre a existência da dívida que se pretende compensar. A Turma acolheu o recurso da empresa para reformar o acórdão do TRF5 e anular os autos de infração.

**22/10/2009 - 10h58**

**STJ rejeita pedido de indenização contra O Estado de S. Paulo**

A tentativa do cidadão Hercílio de Azevedo Aquino de conseguir indenização do jornal O Estado de S. Paulo por dano material e moral à sua imagem, bem como direito de resposta por notícia publicada pelo veículo, envolvendo sua pessoa, foi negada pelo STJ. Os autos comprovaram que a referida notícia foi repassada aos jornalistas pela assessoria de imprensa da PF e, também, pelo próprio ministro da Justiça na época, Renan Calheiros – o que levou à publicação do nome de Hercílio na reportagem. Policial federal, Aquino informou que estava de plantão no aeroporto de Brasília, em julho/98, quando um colega foi vítima de sequestro-relâmpago. Após o incidente, ele e o colega decidiram fazer uma busca na tentativa de localizar os agressores. Quando estavam próximos à cidade de Águas Lindas, cidade goiana do entorno do DF, localizaram um carro que julgaram ser dos supostos sequestradores, mas que, na verdade, pertencia a uma família. Como o condutor se recusou a parar, seu colega efetuou disparos de revólver que atingiram, por engano, uma mulher e seu filho. Os dois, então, levaram os feridos ao hospital e comunicaram o caso aos seus superiores. O argumento apresentado por Hercílio Aquino foi de que, no dia seguinte, O Estado de S. Paulo teria “deturpado a verdade” ao relatar a notícia. O jornal, entretanto, afirmou que todos os fatos informados teriam sido repassados pelo então ministro Renan Calheiros e pela área de imprensa da PF. E, inclusive, que a imprensa local teria divulgado notícia semelhante sobre o episódio.

**Recurso**

O recurso interposto por Hercílio Aquino no STJ teve como objetivo mudar acórdão do TJDFT. Aquino propôs ação por danos morais em desfavor do jornal, mas o Estado de S. Paulo apelou e a sentença foi modificada pelo TJDFT, eximindo a empresa. O cidadão, então, apresentou o recurso ao STJ. O relator do Resp, Sidnei Benetti, destacou ser inviável a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de se usurpar a competência do STF. Todos os capítulos da argumentação do recurso remontam ao fato de que a matéria veiculada pelo jornal teria sido baseada em inveracidade de dados. Tanto as informações que formam o núcleo de argumentação, como as alegações apresentadas não correspondem à matéria jurídica, “de modo que não há como, neste âmbito do Resp, dela conhecer”.

**22/10/2009 - 09h43**

**Mantida condenação de jornalista esportivo por crítica contra presidente da CBF**

O jornalista esportivo José Carlos Amaral Kfourri deve pagar indenização por danos morais ao presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Ricardo Terra Teixeira, por crítica publicada no Jornal dos Sports, em 22 de junho de 1999. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou a tentativa do jornalista de modificar uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que o condenou a pagar 50 salários-mínimos (ou R\$ 10 mil), valores apurados em dezembro de 2002 e corrigidos monetariamente. A crítica foi manifestada em passagem do artigo denominado "Edilson o capeta" e insinuava que o dirigente não tinha uma postura muito ética na condução dos seus trabalhos. O trecho alvo da discussão judicial tinha o seguinte teor: "Técnicamente o melhor do país, Luxemburgo consultou seus superiores (também homens da melhor postura ética) e trocou Edílson por Ronaldinho, ao que tudo indica um novo fenômeno (e aqui não há ironia) em nosso futebol". O jornalista se referia à decisão do técnico em trocar jogadores em campo. Segundo Ricardo Teixeira, o jornalista pôs em dúvida sua conduta profissional, em situações que não se limitaram a um único episódio. Kfourri, por sua vez, afirmou que a crítica se deu em circunstâncias específicas, em que Câmara e Senado discutiam a instalação da CPI da Bola e ressaltou que não fez referência a nenhum nome em particular, citando de forma ampla os dirigentes do futebol brasileiro, que, de uma forma ou de outra, acabam personificados na figura de Ricardo Teixeira. A sentença julgou improcedente o pedido de indenização movido por Ricardo Teixeira. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no entanto, considerou que a crítica teve o objetivo de impor ao dirigente a pecha de antiético "e ninguém, com um mínimo de preparo intelectual, deixará de assim entender o que foi escrito", assinalou o relator naquela instância. O STJ, ao não conhecer de um recurso interposto pela defesa do jornalista, manteve a decisão que impôs a condenação. O relator, ministro João Otávio de Noronha, rejeitou os argumentos apresentados por Juca Kfourri. O ministro considerou que o tribunal fluminense não decidiu acima do que estava sendo pedido, pois assim não se pode cogitar de um julgamento em que os fundamentos decorrem do exame de pedido formulado na petição inicial.

**22/10/2009 - 08h50**

**Mãe ganha direito de pedir em nome próprio alimentos em favor de filhos**

É possível à mãe pedir, em nome próprio, alimentos em favor de filhos menores. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e foi tomada em um recurso apresentado pelo pai das crianças. A defesa dele sustentava, entre outras questões, ilegitimidade da mãe para agir em nome dos filhos. A discussão judicial começou em uma ação de dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens e fixação de alimentos. O pedido foi julgado parcialmente procedente pela justiça de origem. Segundo a decisão da Terceira Turma do STJ, é realmente dos filhos a legitimidade ativa para propor ação de alimentos, devendo os pais representá-los ou assisti-los conforme a idade. Contudo, a formulação do pedido em nome da mãe não anula o processo, apesar da má-técnica processual, pois está claro que o valor se destina à manutenção da família. "O pedido está claramente formulado em favor dos filhos", assinalou a relatora do processo, ministra Nancy Andrighi. "E esse entendimento traz como suporte o interesse público familiar que está na obrigação de prestar alimentos". O dever de sustento, guarda e educação dos filhos, de acordo com a Turma é, em princípio, de ambos os cônjuges, e vem sendo cumprido de maneira direta pela mãe dos menores a quem coube a guarda após a dissolução da união estável. "Naturalmente o direito aos alimentos, reconhecido pelo acórdão não é titularizado pela mãe, mas por cada um dos filhos a quem ela representou e, assim, eventual execução decorrente do seu inadimplemento deverá ser movida pelo titular, ou seja, por cada um dos seus filhos pessoalmente", prosseguiu a ministra. A Terceira Turma reiterou que a maioria do filho menor atingida no curso do processo não altera a legitimidade ativa para propor a ação, ainda mais quando a jurisprudência do STJ impossibilita a exoneração automática do alimentante por ocasião da maioridade do filho. "Para que a exoneração se configure é necessária a propositura de ação específica com esse fim, ou ao menos abertura do contraditório para a discussão específica da matéria na ação de alimentos", esclareceu a relatora. A circunstância isolada da maioridade, para a Turma, não justifica anulação do julgado.

**22/10/2009 - 08h09**

**Wilma Faria praticou ato de improbidade administrativa na prefeitura de Natal, conclui STJ**

O STJ concluiu que a então prefeita de Natal/RN, Wilma Maria de Faria, praticou ato de improbidade administrativa ao utilizar a Procuradoria Municipal para representá-la judicialmente na Justiça Eleitoral durante o período das eleições. Por maioria, a 2ª Turma determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para aplicação de eventuais sanções cabíveis. O TJ-RN entendeu que a representação do chefe do Poder Executivo Municipal pela PGM durante o período eleitoral não configura ato de improbidade administrativa. O MPE recorreu ao STJ, sustentando que a utilização da procuradoria pela prefeita e candidata à reeleição configurou, sim, improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, inc. IV, da Lei 8429/92. Em voto-vista, Mauro Campbell concordou com o voto do relator, Humberto Martins, de que, “para constatar se o uso de procuradores municipais na defesa de agente político candidato à reeleição perante a Justiça Eleitoral configura improbidade administrativa, é necessário perquirir se, no caso concreto, há ou não interesse público que justifique a atuação desses servidores”. Entretanto ele divergiu em relação à sua aplicação no caso específico. Acompanhando o voto divergente, a Turma entendeu que, no caso questão, está claro que não houve a presença do interesse público necessário para justificar a atuação dos procuradores municipais na defesa da prefeita perante a Justiça Eleitoral. Segundo Mauro Campbell, os autos relatam que foi proposta ação de investigação judicial eleitoral com a finalidade de apurar uso indevido de recursos públicos, abuso de poder de autoridade, abuso de poder político e econômico em benefício da prefeita e candidata à reeleição Wilma Maria de Faria. “Portanto, não há como reconhecer a preponderância do interesse público quando um agente político se defende em uma ação dessa natureza, cuja consequência visa atender interesse essencialmente privado, qual seja, a manutenção da elegibilidade do candidato”, ressaltou em seu voto. Por outro lado, revela-se contraditória a afirmação de que haveria interesse secundário do Município a ensejar a defesa por sua Procuradoria, na medida em que a anulação de um ato administrativo lesivo, ao invés de lhe imputar ônus, apenas lhe daria benefícios econômico-financeiros. Para Mauro Campbell, a conduta praticada pela recorrida Wilma Maria de Faria configura improbidade administrativa, descrita no art. 9º, inc. IV, da Lei 8429/92, devendo os autos retornarem à instância de origem para que, com base na análise do conjunto fático-probatório, sejam aplicadas, se for o caso, as sanções cabíveis. O voto foi acompanhado por maioria, ficando vencido o relator, Humberto Martins.

**21/10/2009 - 20h39**

**STJ rejeita parcialmente denúncia contra desembargadores do TRF da 3ª Região**

A CE do STJ rejeitou parcialmente denúncia do MP contra 3 desembargadores do TRF3, em São Paulo. Os magistrados eram apontados por envolvimento com uma suposta quadrilha que atuaria junto à Justiça, para venda de decisões, e à RF, no sentido de agilizar processos administrativos. Quanto a outros 13 denunciados, a ação segue em trâmite junto à Justiça Federal. O julgamento durou cerca de 4 horas. Felix Fischer, relator da ação penal, fez minuciosa e detalhada análise das provas descritas na denúncia para concluir que em apenas um dos crimes há razão para continuidade da ação. A Corte Especial, por maioria, recebeu a denúncia contra o desembargador federal Roberto Luiz Ribeiro Haddad por posse de arma de fogo de uso restrito. Ao cumprir mandado de busca e apreensão, a PF localizou uma caneta-revólver, calibre 22, que, por ser arma dissimulada, é de uso restrito. A arma não tem registro junto à autoridade competente – o Exército. A CE entendeu, também, por manter o desembargador Haddad no cargo, em razão de o crime em questão (posse ilegal de arma de fogo) não ter relação direta com a atividade de magistrado. Nos demais pontos, quanto às supostas participações do desembargador federal Haddad e dos desembargadores federais Alda Maria Basto Caminha Ansaldi e Nery da Costa Júnior na suposta quadrilha, o relator constatou que os dados apurados não superam a mera suspeita, o que, no seu entender, é motivo para investigar, mas não para instaurar uma ação penal. Para Fischer, os elementos são escassos e insuficientes. Ele disse que não há nada nos autos que permita concluir, pelo menos de maneira indiciária, que as relações mantidas pelos desembargadores com supostos membros da quadrilha investigada visavam ao cometimento de crimes. Boa parte das provas está embasada em escutas telefônicas que demonstraram, tão somente, haver conhecimento e até amizade entre as autoridades e os demais investigados. A CE determinou, ainda, também por maioria, a remessa de cópias do processo ao MPF

para verificar se houve abuso de autoridade no cumprimento de determinações do ministro Fischer. Nos mandados de busca e apreensão expedidos pelo STJ havia expressa observação para que fossem cumpridos com cautela. No entanto, na ocasião, policiais federais cercaram a sede do TRF3 com viaturas e foram acompanhados de equipe de televisão.

#### **O caso**

Originalmente, a peça acusatória a que se refere a ação penal elencou 16 denunciados – além dos 3 desembargadores federais, um juiz federal, um procurador federal, um servidor da Receita Federal, entre outros. No curso da ação, por determinação do ministro Felix Fischer, o processo foi desmembrado para que os denunciados que não têm foro especial fossem processados e julgados junto à Justiça Federal local, de primeira e segunda instância. Essas ações seguem em trâmite. Sobre a desembargadora federal Alda Basto, foi rejeitada, por falta de justa causa, a denúncia quanto aos crimes de prevaricação, corrupção passiva e formação de quadrilha. A Corte Especial julgou improcedente a denúncia quanto aos crimes de posse de arma de fogo de uso permitido e falsidade ideológica. Sobre o desembargador Nery Júnior, por falta de justa causa, os ministros rejeitaram a denúncia quanto aos crimes de prevaricação e formação de quadrilha. Sobre o desembargador federal Roberto Haddad, por falta de justa causa, foi rejeitada a denúncia quanto aos crimes de advocacia administrativa, exploração de prestígio e formação de quadrilha. A denúncia tratava de suposta organização criminosa voltada contra a administração pública e judiciária. As práticas criminosas consistiriam na negociação de decisões judiciais em matéria tributária, favorável a determinados contribuintes, ou destinadas à exploração de jogo de bingo. O Ministério Público afirmava que, junto à Receita Federal, a quadrilha atuaria para agilizar o cumprimento de decisões judiciais antes que elas fossem cassadas. O ministro Felix Fischer lembrou que a denúncia deve sempre estar embasada em provas mínimas, capazes de revelar os supostos atos dos denunciados. “Sem base empírica e idônea, há falta de justa causa”, afirmou. O relator destacou que não há como sustentar a participação dos desembargadores em uma quadrilha, pois o material recolhido revela tão somente que os magistrados tinham relações com outros supostos membros do grupo, o que pode ser coincidência de não recomendadas amizades. Não há nada que demonstre que essas relações eram mantidas para a prática dos possíveis crimes. Quanto às decisões judiciais que teriam sido tomadas em benefício dos negócios da suposta quadrilha, o ministro Fischer concluiu não serem “teratológicas”, isto é, não são absurdas, mas sim o que se espera de uma decisão judicial. Podem ser alvo de críticas, mas não ilações, conjecturas capazes de iniciar uma ação penal. No que diz respeito à demora para o julgamento de recursos, o ministro Fischer constatou que não há prova que o lapso de tempo tenha transcorrido para beneficiar determinada parte no processo.

**21/10/2009 - 13h52**

#### **Servidores não podem ser reenquadrados com salário baseado em lei retroativa**

O STJ considerou improcedente pedido de mudança funcional feito por servidores do Ibama. Eles solicitaram o reenquadramento no órgão dentro do que estabelece a Lei n. 10.775/03, referente a cargos da carreira de especialista em Meio Ambiente. Porém queriam que os efeitos financeiros desse reenquadramento fossem retroativos à vigência de uma legislação anterior, a Lei n. 10.410/02, que criou e disciplinou a carreira. Na prática, o STJ deu provimento a recurso especial interposto pelo Ibama para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) que deu ganho de causa aos servidores. O Ibama argumentou, ao apresentar o recurso, que a posição do TRF-5 representa ofensa à Lei n. 10.775/03, que permite o reenquadramento. Além disso, conforme afirmou o relator do recurso, ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do próprio STJ enfatizam que, resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, servidores públicos não possuem direito adquirido a regime de remuneração. Segundo o ministro, o critério legal adotado para o reenquadramento funcional dos servidores públicos não se vincula ao tempo de serviço por eles prestado, nem ao fato de que, na estrutura de cargos e salários anterior, encontravam-se no fim da carreira originária. “Seus reposicionamentos devem ser feitos tomando como base, única e exclusivamente, classes e padrões com vencimento igual ou imediatamente superior aos vencimentos dos cargos originários, nos termos da Lei n. 8.852/94 (relativa à redistribuição pecuniária na administração pública)”, destacou o relator.



**21/10/2009 - 12h20**

**STJ discute legitimidade de Estado de MG para apresentar recurso sobre decisão contra universidade**

A questão da legitimidade dos órgãos públicos para entrar com recurso no Superior Tribunal de Justiça (STJ) referente a temas que não sejam de suas competências voltou a ser discutida pelos ministros do Tribunal. Em decisão unânime, a Quinta Turma do STJ decidiu rejeitar recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado (TJMG) que permitiu a desconstituição de ato administrativo do reitor da Universidade Estadual de Minas Gerais. Conforme o entendimento do relator, ministro Arnaldo Esteves de Lima, o Estado de Minas Gerais não tem legitimidade para apresentar recurso referente ao caso, uma vez que o assunto é pertinente apenas à universidade – uma autarquia com personalidade jurídica própria. O Estado de Minas Gerais recorreu ao STJ contra acórdão do TJMG. O acórdão manteve sentença que, por sua vez, concedeu mandado de segurança a um grupo de pessoas ocupantes de cargos de provimento em comissão, na Universidade Estadual de Minas Gerais (EMG). O objetivo do mandado foi determinar ao reitor da referida universidade o pagamento a estes servidores de vencimentos reajustados de acordo com as leis estaduais n. 11.534/94 e n. 10.623/92. O ministro Arnaldo Esteves Lima afirmou, no seu voto, que “a legitimidade para interpor recurso contra decisão proferida em sede de mandado de segurança pertence à pessoa jurídica de direito público interessada, a que se vincula a autoridade apontada como coautora e que suportará o ônus da sentença” referindo-se, no caso, à própria universidade. Segundo o entendimento do ministro, a universidade é que deveria ter recorrido do acórdão e não o Estado de Minas Gerais. O ministro citou, inclusive, a obra intitulada “Instituições de Direito Processual Civil” de Cândido Rangel Dinamarco, que afirma que “uma vez proferida a sentença em primeiro grau de jurisdição, vem para a relação processual, em seu lugar, o ente estatal ou paraestatal a que ele pertence”. A autoridade impetrada, de acordo com o relator, vincula-se -- neste caso -- diretamente à UEMG, ao qual pertencem os impetrantes da ação original.

**21/10/2009 - 11h16**

**STJ mantém liminar que suspendeu repasse de R\$ 44 milhões para Itumbiara (GO)**

Acompanhando o voto do ministro Hamilton Carvalhido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve, por unanimidade, liminar que suspendeu a transferência de mais de R\$ 44 milhões para o município de Itumbiara em repasse de ICMS autorizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). A liminar foi concedida pelo ministro João Otávio de Noronha, então no exercício da presidência do STJ, em medida cautelar ajuizada pelos municípios de Trindade, Senador Canedo e Quirinópolis. Os três municípios alegaram que o mandado de segurança concedido pelo TJGO não reconheceu o litisconsórcio necessário dos demais municípios de Goiás que estariam sendo prejudicados. Sustentaram, ainda, perigo de dano irreparável e de graves prejuízos a todas as demais municipalidades goianas em virtude do bloqueio de R\$ 32 milhões destinados ao município de Itumbiara, já que os 245 municípios goianos tiveram seus repasses do ICMS reduzidos em razão da decisão questionada. A liminar, concedida no dia 20 de julho, suspendeu a determinação do TJGO de incluir o município de Itumbiara no repasse do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços (ICMS) de valor relativo às ações fiscais irrecorríveis, ou seja, aquelas quitadas ou confessadas pelo contribuinte após a decisão administrativa. Ao rejeitar o agravo regimental interposto pelo município de Itumbiara, o relator reconheceu em seu voto que há manifesto risco de dano irreparável, tendo em vista tratar-se de verba oriunda da arrecadação do ICMS do Estado de Goiás e que é repassada aos municípios de acordo com seu índice de participação. Assim, o bloqueio de mais de R\$ 44 milhões da conta de participação acarreta gravíssimos prejuízos a esses municípios, uma vez que se trata de sua principal fonte de renda. Assim, a Primeira Turma manteve os efeitos da liminar até o julgamento e decisão final sobre o mérito da questão.

**21/10/2009 - 10h59**

**Advogada é responsabilizado por reforçar, em defesa, boato contra magistrado**

A imunidade profissional garantida pelo Estatuto da OAB não isenta os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo. Com esse argumento, o STJ manteve a condenação de uma defensora pública do Rio de Janeiro acusada de ofender a honra de um magistrado local. Ela assinalou em defesa que havia rumores na cidade de que determinado magistrado atuaria de forma venal e acabou por reforçar os comentários. A defensora atuava em favor de um oficial de justiça em processo administrativo que tramitava na Corregedoria-geral de Cabo Frio, e fundamentou sua defesa no argumento de que nem sempre a existência de fofocas resulta em sindicância. "O juiz X teve o nome achincalhado na cidade com boatos de que seria um juiz venal, boatos esses que se disseminaram de tal maneira pela sociedade cabo-friense, não sendo possível sequer identificar a origem dos mesmos". "Certamente o referido magistrado nunca respondeu à sindicância por esses rumores". A defesa do magistrado alegou que a existência de boatos difamantes ganhou credibilidade por ter sido feito por uma defensora no curso de um processo, mesmo que administrativo. A defensora alegou que não teve o intuito de macular a imagem do juiz, mas tão somente explicitar a existência de boatos que diziam respeito unicamente à discussão da causa. A sentença de primeiro grau, confirmada pelo TJ-RJ, impôs uma condenação de R\$ 30 mil, quantia que, em valores atuais, superava o montante de R\$ 65 mil. O STJ reduziu esse valor para R\$ 10 mil, considerado razoável, segundo a maioria da 4ª Turma. "A inviolabilidade do defensor não é absoluta, estando adstrita aos limites da legalidade e da razoabilidade". Ficou vencido João Otávio de Noronha, para quem não houve dano moral na defesa. O relator, Luis Felipe Salomão, ressaltou que, apesar de ter havido dano à honra, duas circunstâncias devem ser sopesadas. Ainda que o caso tenha ganhado divulgação devido a posteriores representações administrativas e ações judiciais movidas contra a defensora, vale repetir que, "de qualquer modo, o caráter sigiloso do procedimento não é uma permissão para a prática de ofensas, há de se ter em mente que a conduta da ré ocorreu em processo administrativo, sem publicidade no Diário Oficial". Em segundo lugar, a agressão ao juiz decorreu de referência a boatos a envolver seu nome.

**21/10/2009 - 10h53**

**Gráficos Bloch terá que desocupar imóvel por existência de comodato**

A Gráficos Bloch S/A terá que devolver ao Banco do Brasil um terreno como pagamento de uma dívida. O entendimento é da 4ª T. ao manter decisão do TJ-RJ que reconheceu a existência de esbulho decorrente de relação de comodato na escritura firmada entre a empresa e a instituição financeira. Consta no processo que, em abril/97, a Bloch firmou uma escritura cedendo ao BB todo o domínio, direito, ação e posse que tinha sobre o imóvel como pagamento parcial de uma dívida. Ainda ficou estabelecido que a empresa teria o direito de recompra do terreno no prazo de um ano, contado a partir da data de formalização da escritura, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período. Em maio/98, a empresa procurou o BB para recomprar o imóvel e propôs que o pagamento fosse parcelado. A instituição financeira não aceitou e emitiu uma notificação para que o imóvel fosse desocupado. O Grupo pediu um novo prazo (60 dias) para a recompra, mas o BB, não respondeu a solicitação e ingressou com ação de reintegração de posse por decadência do direito de compra. O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau. O BB apelou. No TJ-RJ, a sentença foi reformada sob o fundamento de que não foi demonstrado pagamento pela ocupação do imóvel, caracterizando como comodato nos termos do art. 1248 do CC. Dessa decisão, a defesa da Bloch interpôs embargos de declaração, sendo o pedido rejeitado. Inconformada, a defesa da empresa recorreu ao STJ sustentando que estava na posse do imóvel por ter exercido o direito de recompra no tempo devido. Alegou não haver relação de comodato. Enfatizou que o TJRJ não se pronunciou satisfatoriamente em relação a questões relevantes do processo nos embargos declaratórios interpostos. O relator, desembargador convocado Honildo de Mello Castro, afirmou que os embargos declaratórios foram devidamente apreciados pelo TJRJ. Justificou que é atribuição do magistrado analisar no recurso prioritariamente as questões de fato e de direito que realmente interessem ao julgamento da lide. Ao analisar a relação de comodato, o magistrado considerou ser inviável o pedido para descaracterizar o comodato por esbarrar no reexame de prova, o que é proibido diante do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

**21/10/2009 - 08h48**

**Todo aquele que participou de missões durante a Segunda Guerra é ex-combatente**

Qualquer militar ou membro da Marinha Mercante que preencha requisitos da Lei n. 5.315/61 – referente aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial – e que tenha participado de missões diversas naquela época poderá ser chamado de ex-combatente, não importa se tenha ido para a linha de frente, na Itália, realizado operações de guarda e vigilância no litoral brasileiro ou viajado em navio pesqueiro em áreas de ataque submarino. A única condição exigida é que essa pessoa tenha realizado, ao menos, duas viagens em zonas de possíveis ataques. Tal entendimento foi mantido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) durante julgamento de dois recursos especiais. O entendimento do STJ toma, como base, a Lei n. 5.698/71, que dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatentes segurados da Previdência Social. E beneficiou a viúva de um militar, no Rio Grande do Norte, e um ex-integrante de navio pesqueiro, em Santa Catarina. Ambos passarão a receber da Previdência Social o pagamento de valores equivalentes à aposentadoria de um segundo-tenente das Forças Armadas, por terem conseguido o reconhecimento (no caso da viúva, reconhecimento do falecido marido, de quem é pensionista) de que se tratam de ex-combatentes. Os recursos especiais foram interpostos ao tribunal, em separado, contra decisões dos tribunais regionais federais da 4ª Região (TRF-4) e da 5ª. Região (TRF-5). O primeiro tem como autora a União, que se insurgiu contra a decisão do TRF-5 que deu ganho de causa à viúva e, em consequência, determinado o pagamento de pensão especial de segundo-tenente cumulativamente com a pensão que já vinha sendo efetuada, mais juros moratórios. A União argumentou que, além de ser impossível desconsiderar a natureza previdenciária da pensão que já recebe a viúva, a decisão “promove dissídio jurisprudencial e afronta vários dispositivos da Lei n. 8.059/90” – referente à pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra e a seus dependentes. Além disso, a União alegou que a certidão juntada aos autos pela autora comprovando a atuação do marido em operações bélicas na Itália não foi fornecida pelos órgãos militares competentes. Em seu voto, o relator do recurso no STJ, ministro Arnaldo Esteves de Lima, afirmou que não seria necessária uma documentação comprovando que o marido da viúva esteve na Itália para que ele seja considerado ex-combatente. O ministro deu parcial provimento ao recurso especial, mas apenas para reformar o acórdão do TRF-5 no concernente à fixação dos juros moratórios em 6% ao ano. De acordo com o ministro, a Lei n. 9.494/97, fixa juros nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar desse percentual.

**Viagens**

Já em relação ao segundo recurso especial, o autor foi o cidadão Antonio Camilo Boaventura. Ele interpôs o recurso no STJ contra acórdão do TRF-4 que, em sede de embargos, confirmou acórdão anterior considerando improcedente seu pedido. Ex-integrante de navio pesqueiro, Antonio Boaventura afirmou que, durante a Segunda Guerra, participou de duas viagens em zona de possíveis ataques submarinos. O TRF-4 entendeu que a simples comprovação de que Camilo, como integrante de navio pesqueiro, teria participado de viagens nessas áreas não seria suficiente para caracterizar sua condição de ex-combatente. O ministro Arnaldo Esteves Lima, também relator do segundo recurso, manteve o mesmo entendimento aplicado na apreciação do caso da viúva. O ministro deu provimento ao recurso para reformar o acórdão e, em consequência, condenou a União a implantar, em favor do autor, a pensão especial, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

**21/10/2009 - 08h01**

**STJ manda plano de saúde pagar cirurgia reconhecida no país após contrato**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um plano de saúde arque com as despesas de uma cirurgia de redução de estômago em uma paciente que mantinha contrato de seguro anterior ao surgimento dessa técnica de tratamento. A decisão reformou o entendimento da Justiça do Rio de Janeiro, que havia desobrigado a empresa da cobertura do ato cirúrgico, reconhecido formalmente no país após a contratação do seguro-saúde. O julgamento se deu na Terceira Turma do STJ. A relatora do recurso, ministra Nancy Andrichi, destacou que deve ser proporcionado ao consumidor o tratamento mais moderno e adequado, em substituição ao procedimento obsoleto previsto especificamente no contrato. Ela observou que havia uma cláusula contratual genérica que previa a

cobertura de cirurgias “gastroenterológicas” (relativas ao estômago). De acordo com a ministra, se o contrato previa a cobertura para a doença, qualquer constatação de desequilíbrio financeiro a partir da alteração do tratamento dependeria de uma comparação entre os custos dos dois procedimentos – aquele previsto na contratação do plano e o desenvolvido mais tarde. Para a relatora, sem essa comparação, é apenas hipotética a afirmação de que a nova técnica seria mais onerosa. A decisão da Terceira Turma foi por maioria.

### **Histórico**

A paciente sofre de obesidade mórbida. Aderiu ao plano em 1992 e, em 2005, recebeu a determinação médica para gastroplastia redutora. A empresa recusou a cobertura e a paciente procurou a Justiça. Em primeira instância, foi dada razão à paciente, sendo a empresa condenada ao pagamento de todas as despesas cirúrgicas e tratamento posterior, bem como a compensação por danos morais fixados em R\$ 10 mil. A empresa recorreu ao Tribunal estadual, alegando que era lícita a exclusão da cobertura de determinados tratamentos, devendo ser mantida a paridade econômica das prestações na forma como contratado. Disse que, à época da contratação, a cirurgia de redução de estômago sequer existia. Afirmou que teria oportunizado à paciente a adequação do seu contrato, para que passasse a prever o procedimento, mas ela não o fez. O recurso foi atendido pelo Tribunal de Justiça fluminense, o que motivou a subida da questão ao STJ.

**20/10/2009 - 15h57**

### **STJ anula condenação da Eletronorte a pagamento bilionário a consórcio**

Por maioria, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que reconheceu dívida bilionária das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte) em favor do Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S/A (CNEC). A questão foi definida pelo voto-desempate do ministro Luiz Fux, que acompanhou a divergência inaugurada pelo ministro Herman Benjamin. Os valores atualizados podem chegar a R\$ 7 bilhões. Para Herman Benjamin, o acórdão do TJDFT foi contraditório na análise das cláusulas do contrato, por afirmar que, apesar de o instrumento vedar a cobrança de valores que não os listados, isso deveria ser desconsiderado pela hipossuficiência do CNEC. O ministro também apontou obscuridade no julgamento do TJ, por sustentar a hipossuficiência do CNEC com base em seu histórico na internet. Como os dispositivos legais foram questionados nos embargos da declaração da Eletronorte e estes foram rejeitados pelo TJ, o ministro Herman Benjamin entendeu ainda haver omissão no julgado. Esse entendimento foi acompanhado tanto pela ministra Eliana Calmon quanto pelo ministro Luiz Fux, chamado a desempatar o julgamento. Para a ministra, o TJDFT não explicou, nem mesmo de forma simples, a razão de ter a causa migrado do direito administrativo para o direito do consumidor ao analisar contrato eminentemente estatal, fechado e delimitado. O ministro Luiz Fux, por sua vez, considerou que o tribunal local partiu de uma premissa absolutamente contraditória: impôs o débito à Eletronorte em razão de uma suposta hipossuficiência da CNEC. Para Luiz Fux, considerar pessoa jurídica plenamente suficiente como hipossuficiente viola o artigo 535 do Código de Processo Civil. Essa corrente prevaleceu sobre o entendimento do relator, ministro Mauro Campbell Marques, para quem não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade na decisão do TJ que autorizasse a anulação da decisão contrária à Eletronorte. O relator afirmou que o tribunal local interpretou o contrato com base em fatos que não podem ser reavaliados pelo STJ. Entendimento acompanhado pelo ministro Humberto Martins, que afirmou que o TJ decidiu interpretando o contrato estabelecido entre as partes, o que não pode ser rediscutido no STJ, conforme sua Súmula 5. O tribunal local, a seu ver, também teria expressamente fundamentado as razões de desconsiderar o contrato: a “transação” exigia concessões de somente uma das partes, conferindo vantagens exageradas à outra, o que autorizaria a relativização de seu efeito de coisa julgada. Também teria registrado a inexistência de quitação dos débitos relacionados.

**20/10/2009 - 14h03**

**REPETITIVO - Conmetro e Inmetro podem aplicar multa por violação a atos normativos**

A Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento pela legalidade dos autos de infração fundamentados em dispositivos legais e em atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. O processo foi julgado pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos e será aplicado a todos os casos semelhantes. Citando várias legislações e precedentes, a relatora do processo, ministra Eliana Calmon, ressaltou que a imposição de multas por atos normativos baixados pelos dois órgãos está expressamente prevista em lei, bem como as resoluções, portarias e demais normas que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal. No caso julgado, o Inmetro recorreu ao STJ contra decisão que anulou ato de infração por entender que a ação ou omissão da conduta proibida não estava claramente descrita em lei. Para a Justiça de Minas Gerais, somente lei em sentido formal pode tipificar sanções administrativas, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Segundo a ministra, seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos e delimita as sanções possíveis. Para Eliana Calmon, essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade ao Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade (dever legal do fornecedor de garantir padrões de qualidade e desempenho dos produtos e serviços que coloca no mercado). "Estão revestidas de legalidade as normas e respectivas infrações expedidas pelo Conmetro e Inmetro, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis n. 5.966/1973 e n. 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais", concluiu a relatora. Seu voto foi acompanhado por unanimidade.

**20/10/2009 - 12h51**

**Universidade pode restringir acesso a sistema de cotas a alunos oriundos de escolas públicas**

Dentro das suas autonomias, as universidades têm o direito de estabelecer critérios para a entrada de alunos por cota social. Com esse entendimento, a Segunda Turma do STJ, seguindo o voto do ministro Humberto Martins, acatou recurso movido pela UFPR para restringir o acesso ao sistema de cotas aos estudantes que tenham feito o ensino fundamental e o médio exclusivamente em escolas públicas brasileiras. A UFPR estabeleceu o critério em seu edital de vestibular. Um aluno que cursou apenas alguns meses em escola particular recorreu à Justiça para manter a sua inscrição para a seleção da universidade. O TRF4 admitiu a liberdade da instituição de ensino em definir a seleção de seus alunos, mas considerou que, no caso, pelo princípio da razoabilidade, não deveria valer a regra. A decisão fez o estabelecimento de ensino recorrer ao STJ, alegando falta de fundamentação legal e que teria sido violada a autonomia universitária, garantida pelo artigo 207 da CF/88 e pelo artigo 53 Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96). A UPPR afirmou, ainda, afronta ao artigo 41 da Lei n. 8666 de 1993, já que qualquer órgão da Administração Pública fica vinculado às normas dos editais que publica, não podendo o Judiciário afastar essa responsabilidade. No seu voto, o relator, ministro Humberto Martins, considerou, inicialmente, que a discussão acerca da violação à Lei das Licitações (Lei 8666) não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que impede seu julgamento no STJ. Quanto ao artigo 207 da CF, o ministro considerou que o registro constitucional de um instituto ou conceito, sem detalhamentos e desdobramentos, não afasta a competência do STJ quando a lei federal disciplina imperativos específicos. O magistrado explicou que as chamadas "ações afirmativas", que visam combater as desigualdades sociais, surgiram inicialmente nos Estados Unidos, no início do século XX, com ênfase no combate a segregação racial. Ele apontou que o Brasil é signatário de convenções internacionais contra o racismo e que na própria CF o combate à discriminação social, étnica e racial foi definido como um dos seus princípios. Essas medidas seriam uma maneira de discriminação positiva, visando beneficiar grupos historicamente desfavorecidos. Além disso, as universidades teriam autonomia para regular o ingresso de seus alunos, devendo exercer essa

propriedade dentro de princípios legais. No caso específico, a norma do edital vetou a participação de alunos que estudaram em escola particular. O aluno se candidatou como cotista, mesmo tendo cursado alguns meses em uma dessas instituições de ensino. "O Judiciário não pode, em regra, afastar a autonomia universitária exercida nos limites da lei, da razoabilidade e da proporcionalidade", apontou o ministro. Para ele, a exigência de estudo integral em instituições públicas seria um critério objetivo razoável e proporcional para a seleção de alunos. O ministro questiona, ainda, como o Judiciário poderia estabelecer o número de meses "razoável" para o aluno cursar em escolas privadas e ainda ser cotista. A restrição, no seu entender, critério objetivo escolhido pela universidade, não comporta exceção sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto.

**20/10/2009 - 11h14**

**REPETITIVO**

**Corte Especial vai definir, em repetitivo, sobre alteração de juros na fase de execução**

A Corte Especial do STJ vai decidir sobre a possibilidade de mudança, já na fase de execução, do percentual de juros estabelecido na sentença em razão da entrada em vigor do CC/2002. Por indicação do ministro Luís Felipe Salomão, relator de três recursos acerca do tema, a questão será julgada como recurso repetitivo na CE, a fim de uniformizar o entendimento dentro do próprio Tribunal e orientar as decisões em todos os estados. A 2ª Seção, que trata de processos relacionados ao Direito Privado, decidiu levar o caso para a Corte Especial porque a 1ª Seção, especializada em Direito Público, já julgou, em agosto deste ano, um recurso repetitivo sobre o assunto. No caso analisado por aquele órgão fixou-se a tese de que não há violação à coisa julgada quando, já na fase de execução de um título anterior ao novo CC, determina-se o aumento da taxa de 0,5% ao mês para 1% ao mês a partir da nova lei. Salomão observou que o entendimento fixado pela Primeira Seção diverge da jurisprudência da 2ª e da 2ª Seções. Estes órgãos vêm decidindo que não é possível, já na execução, modificar o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada (qualidade da decisão contra a qual não cabe mais recurso, o que a torna imutável). Como o tema é processual e de interesse comum entre as três Seções que compõem o STJ, a questão será definida pela Corte Especial, órgão que reúne os 15 ministros mais antigos do Tribunal.

**20/10/2009 - 10h25**

**REPETITIVO ISS de construção civil deve ser recolhido no local da obra**

O ISS incidente sobre os serviços de engenharia consultiva deve ser recolhido no local da construção, já que para efeito de recolhimento do tributo considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução. O entendimento foi pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos e será aplicado para todos os demais casos semelhantes. Em seu voto, a relatora, Eliana Calmon, sustentou que a Lei Complementar 116/03 que alterou o Decreto-Lei 406/68 e determinou o lugar da sede do prestador do serviço como o local de recolhimento do ISS, não modificou o entendimento em relação à construção civil. Ela ressaltou que o art. 3º da Lei Complementar abriu uma exceção em relação à construção civil para considerar, como antes, o local da prestação do serviço. Assim, em se tratando de construção civil, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção, destacou a ministra. Eliana Calmon lembrou que, durante a vigência do Decreto-Lei 406/68, a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de reconhecer que o ISS deveria ser recolhido no município onde se deu o fato gerador do tributo, isto é, no local em que os serviços foram prestados. Segundo a ministra, o fato relevante e a ser levado em consideração é o local onde será realizada a obra e para onde se direcionou todos os esforços e trabalho, mesmo quando alguns tenham sido realizados intelectual e materialmente na sede da empresa, sendo certo que a obra deve ser vista como uma unidade, uma universalidade. "Seja sob a égide do DL 406/68 seja ao advento da Lei Complementar 116/03, o ISS incidente sobre os serviços de engenharia consultiva, obedecendo-se à unidade da obra de construção, deve ser recolhido no local da construção", concluiu em seu voto. O julgado envolveu recurso interposto pelo município de Presidente Prudente (SP) contra acórdão do TJSP. No caso em questão, os projetos técnicos e de engenharia foram elaborados em São Paulo e os serviços de construção civil executados em Presidente Prudente.

**20/10/2009 - 09h39**

**Competência para julgar furto no Masp é da Justiça Federal**

A 3ª Seção decidiu que a competência para processar e julgar o furto ocorrido no Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand (MASP) é do Juízo Federal da 10ª Vara Criminal/SP. O STJ anulou a sentença condenatória proferida pelo Juízo Estadual e facultou ao Juízo Federal a ratificação dos atos processuais anteriormente praticados. A decisão da 3ª Seção ocorreu durante julgamento de conflito positivo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal, que suscitou o conflito, e o Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal/SP, sobre a competência para julgar o furto ocorrido no Masp, em 2007. Na ocasião foram subtraídas as obras de arte "O Lavrador de Café", de Cândido Portinari, e "O Retrato de Suzanne Block", de Pablo Picasso, ambas tombadas pelo Iphan. Foram instaurados 2 inquéritos policiais para a apuração do mesmo fato, na PF e na polícia local. O inquérito local foi remetido à Justiça Estadual, que realizou a instrução do processo e proferiu sentença condenatória. O Juízo Federal solicitou, então, que a Justiça Estadual lhe enviasse os autos. Alegou sua competência sob o argumento de que as obras de arte furtadas integrariam o acervo tombado pelo Iphan. Com o não atendimento do pedido, suscitou o conflito de competência visando à determinação de qual Juízo seria competente para a apreciação do caso. O relator, Arnaldo Esteves Lima, explicou que o simples fato de ser o Masp (associação particular sem fins lucrativos) o museu a expor as obras de artes, não desloca a competência para a Justiça Federal. A coleção de arte que compõe o acervo do Masp é tombada pelo Iphan, conforme informações do sítio eletrônico do órgão. O objetivo do tombamento é a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, cabendo ao Iphan a sua manutenção e vigilância, conforme o disposto nos art. 19 e 20 do Decreto-Lei 25/37. No caso, embora as obras de artes estivessem sobre a guarda do Masp, existia a responsabilidade do Iphan de sua vigilância e manutenção. Em relação a esses bens, dispõe o art. 21 do Decreto-Lei 25/37: "Os atentados cometidos contra os bens de que trata o artigo 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional". Pelo entendimento de Arnaldo Esteves Lima, a União, por intermédio do Iphan, possui efetivo interesse na preservação e manutenção do patrimônio histórico e artístico nacional, resguardando os bens de excepcional valor cultural e artístico. "Verificado o interesse da União, compete à Justiça Federal o processo e o julgamento de eventual ação penal. Com efeito, determinada a competência da Justiça Federal, não se pode manter a sentença condenatória proferida por Juízo incompetente, visto ser aquela de ordem constitucional", concluiu o ministro. A 3ª Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal/SP e concedeu habeas corpus de ofício para anular a sentença proferida pelo Juízo Estadual.

**20/10/2009 - 08h58**

**STJ extingue ação que pedia suspensão do registro e comercialização da Coca-Cola no Brasil**

A 1ª Seção extinguiu, sem exame do mérito, mandado de segurança que pedia a suspensão do registro e da comercialização da Coca-Cola em todo o território nacional. O recurso foi impetrado pela Dettal-Part, proprietária da marca de refrigerante Dolly, contra suposta omissão do ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A Dettal-Part sustentou que o principal ingrediente da composição da Coca-Cola, conhecido como 'extrato vegetal', é derivado de folha de coca. Segundo a empresa, a 'fórmula sagrada' do refrigerante é um segredo tão bem guardado que em 1977 a companhia preferiu deixar a Índia a entregar a fórmula da composição do produto. Alegou, ainda, não entender por que até hoje o Ministério da Agricultura não determinou a suspensão do registro para fabricação e comercialização da Coca-Cola. O ministro de Estado, a Coca-Cola e o MPF sustentaram que a impetrante não detém legitimidade ativa para questionar, em MS, registro de empresa concorrente. O MA também informou que laudo pericial oficial elaborado pela PF em dezembro/2000, concluiu que o refrigerante Coca-Cola não possui substância entorpecente. Acompanhando o voto do relator, Herman Benjamin, a Seção entendeu que, ao pretender retirar do mercado produto de empresa concorrente, a Dettal-part defendeu um interesse meramente econômico. "Não procede o argumento de que a impetrante estaria atuando na defesa da saúde física e mental da população brasileira", afirmou o ministro em seu voto, ressaltando que o mandado de segurança não substitui a Ação Popular ou a Ação Civil Pública. Segundo o ministro, no caso em questão não existe razão que justifique a análise do mérito da ação, seja pela ilegitimidade da impetrante, seja pela inadequação do mandado de segurança, já que não há direito individual a ser protegido pela via eleita pela parte. O pedido de liminar para a suspensão do registro e comercialização da Coca-Cola no Brasil já havia sido indeferido pelo então ministro Peçanha Martins.

**20/10/2009 - 08h07**

**Paraná está descumprindo decisão judicial envolvendo a Sanepar**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sustou qualquer tentativa de aumento de capital da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) até decisão final sobre a validade do acordo de acionistas da empresa. Por maioria, vencido o ministro Herman Benjamin, a Seção acolheu reclamação ajuizada pelo consórcio Dominó Holding S/A contra o Estado do Paraná. Na ação, o consórcio, que detém 39,71% das ações ordinárias da empresa, sustentou que a convocação pelo Estado de assembléia-geral para autorizar o aumento de capital, viola decisão judicial que considerou ilegal a revogação do acordo de acionistas decretada pelo governador Roberto Requião sem o devido processo legal. Segundo a holding, a proposta de aumento de capital por meio da capitalização do AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital) atribui eficácia ao decreto anulado, em frontal afronta à decisão judicial, e pode gerar um diluição irreversível de sua participação na empresa. Para o Estado, a validade ou não do acordo de acionistas, matéria que ainda se encontra sub judice, não pode condicionar a realização de assembléia-geral de acionistas para deliberar sobre aumento de capital, já que a proposta não revela qualquer ilegalidade ou abuso. Sustentou, ainda, que a suspensão das assembléias está impedindo que os sócios não envolvidos na questão possam exercer seu direito, deliberando e aprovando as propostas.

**Entendimento vencedor**

Em seu voto, a relatora do processo, ministra Eliana Calmon, ressaltou que, bem ou mal, o acordo de acionistas estabeleceu procedimentos para a deliberação de certas matérias em assembléia-geral, entre as quais o aumento de capital transformado em ações. Portanto o Estado não pode desprezar as regras de um acordo para desfazer uma situação jurídica já consolidada e geradora de direito para a outra parte. A ministra lembrou que, quando garantiu a validade do acordo de acionistas, o STJ não analisou as peculiaridades do direito societário e sim os limites do administrador em face do direito privado do particular, que chamado por edital investe vultosas somas em um empreendimento assegurando-se do funcionamento pelas regras estabelecidas, para depois ser surpreendido pela mudança das regras. "Não vejo e sequer me detive na legalidade ou não do aumento de capital da empresa. O que está claro na decisão é que o acordo de acionistas existe e não pode ser desfeito da forma pretendida pelo governador, cujos atos foram cassados pelas decisões judiciais, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado", ressaltou. Eliana Calmon também destacou que o Estado do Paraná reconhece que a validade do acordo de acionista está sub judice e, contraditoriamente, quer negar ao documento a necessária valia, com o argumento de que não se pode condicionar a realização da assembléia-geral ao acordo de acionistas. "O Acordo de acionistas não é imutável, mas seu desfazimento deve obedecer às regras legais. Assim, entendo que houve efetivamente descumprimento à decisão judicial e como tal deve ser julgada procedente a reclamação", concluiu a relatora.

**19/10/2009 - 15h09**

**STJ indefere pedido da Paraíba referente a processo de escolha de novo conselheiro do TCE**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou pedido apresentado pela Paraíba para suspender liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do estado da Paraíba (TJPB) que sustou o processo de escolha de conselheiro do Tribunal de Contas daquele estado (TCE-PB). A vaga do TCE em questão foi aberta após a aposentadoria do conselheiro Marcos Ubiratam Guedes Pereira, mas, em razão de mandado de segurança, em trâmite naquele tribunal, o TJPB deferiu liminar suspendendo o processo de escolha até o julgamento final do referido mandado. Enquanto isso, a vaga está sendo ocupada em caráter provisório por sistema de rodízio entre os auditores. O mandado de segurança foi impetrado no TJPB por dois auditores do TCE com o objetivo de desconstituir resolução administrativa que dispõe sobre a lista tríplice para preenchimento do cargo de conselheiro – resolução esta que permite como critério de desempate a ordem de classificação no concurso público. Em sua decisão, o presidente do STJ, ministro Cesar Asfor Rocha, afirmou que não verificou a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido. Conforme seu entendimento, qualquer nomeação e posse de candidato a ser escolhido como conselheiro, antes do julgamento do mandado de segurança, pode levar a questionamentos futuros de difícil solução a respeito da validade dos atos a serem praticados por este,



no caso do mandado vir a ser acolhido. O ministro Cesar Asfor Rocha destacou, também, que as competências dos tribunais de contas em geral, previstas nos artigos 71 e 75 da Constituição Federal e no artigo 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba, revelam a natureza essencialmente técnica desse órgão auxiliar do Poder Legislativo. “O revezamento de auditores na vaga deixada pelo conselheiro aposentado, diversamente do que afirma o requerente, não implica prejuízo algum ao bom serviço do colegiado. São servidores concursados, especializados em fiscalizar os atos e as contas públicas e adequadamente preparados para o cargo de conselheiro”, afirmou. O Estado da Paraíba, ao apresentar o pedido, argumentou que a decisão liminar acarreta “sérios e irreparáveis prejuízos à ordem administrativa e à segurança pública” e implica “total balbúrdia à organização administrativa”, além de representar “interferência nas atribuições do Estado” paraibano. Alegou, ainda, que a rotatividade no cargo vago pode vir a provocar prejuízos, uma vez que a cada dois meses acontece a troca de um titular, “sendo cada um com seu estilo próprio na forma de gerir e de instruir os processos”.

**19/10/2009 - 13h12**

**Permanece pagamento de gratificação de produtividade para oito aposentados de MT**

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Cesar Asfor Rocha, negou pedido de suspensão de liminar e de sentença interposto pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá (MT) (Cuiabá-Prev) com o objetivo de suspender o pagamento de indenização contra um grupo de oito servidores municipais aposentados daquele município. Os servidores tiveram pedido de execução de tutela antecipada deferida nos autos de uma ação revisional de proventos de aposentadoria em curso pela 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá. O juiz da 2ª Vara determinou ao instituto o pagamento referente à gratificação excepcional de produtividade em valor que, para cada um dos autores da ação, ficou estipulado em R\$ 5.321,74. Diante da decisão, o Cuiabá-Prev interpôs agravo de instrumento contra a tutela antecipada, que não foi provido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT). Em seguida, apresentou o pedido de suspensão de liminar e de sentença junto ao STJ, que também foi negado. Na sua argumentação, o instituto afirma que a decisão pode causar “grave lesão à segurança jurídica, à ordem e à economia públicas” e causa “arrepio ao princípio financeiro das entidades de Previdência”, por vir a apresentar o que considerou “dano irreparável” aos cofres públicos, que terão que sacar o valor total de R\$ 42.571,76 para o pagamento destes aposentados. Para o presidente do STJ, o quadro descrito nos autos não revela a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de suspensão. Primeiro, porque o exame da legalidade das decisões judiciais em debate, quanto ao mérito, ultrapassa os limites estabelecidos para a suspensão da liminar ou de segurança – cujo propósito é evitar a possibilidade de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. E depois, porque o valor mencionado pelo instituto (R\$ 42.571,76) não representa grave lesão à ordem ou à economia públicas.

**19/10/2009 - 12h24**

**STJ reconhece limites de atuação do Ecad em transmissões promovidas pela MTV**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou recurso que impede o Escritório Central de Arrecadação (Ecad) de cobrar de forma genérica pelas obras transmitidas na programação da empresa MTV do Brasil sem respeitar uma série de situações previstas nos contratos de exibição audiovisual. A Quarta Turma do STJ também entendeu que a condição de órgão legitimado a realizar cobranças não o isenta da responsabilidade de demonstrar a correção e adequação dos valores cobrados nos casos concretos, circunstância negada pelo Ecad em discussão judicial. O recurso foi interposto pelo Ecad contra uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que, entre outros direitos, reconheceu à MTV a possibilidade de contratar diretamente com os artistas ou com seus representantes relativamente a tudo o que diga respeito a pagamento ou eventual renúncia ao recebimento de seus direitos autorais. Segundo entendimento confirmado pela Quarta Turma, o artista tem a prerrogativa de dispor de sua obra da forma como melhor lhe convier, não estando sujeito à concordância do órgão para negociá-la no mercado. O TJ também garantiu à MTV a possibilidade de veicular sua programação sem autorização prévia do escritório de arrecadação. O STJ confirmou

também a decisão de que cabe ao Ecad demonstrar a correção e adequação dos valores aos casos concretos, ressaltando que não basta apresentar a conta. “É preciso comprovar de forma correta a pertinência de todos os itens cobrados”, declarou o relator do processo, ministro João Otávio de Noronha. Segundo a Quarta Turma, a condição de órgão legitimado a realizar a cobrança não exige o Escritório da obrigação de demonstrar em juízo a consistência da cobrança empreendida. “Admitir-se o contrário, seria conferir à entidade cobradora privilégio que a lei não outorgou”, assinalou o ministro. A Quarta Turma do STJ declarou, entretanto, o Ecad parte legítima para promover cobranças de direitos autorais, independentemente da prova de filiação do titular da obra. É jurisprudência da Corte que o órgão tem legitimidade para promover ação judicial que busque defender o direito dos artistas, sendo desnecessária a prova de filiação e da autorização do titular dos direitos reivindicados.

**19/10/2009 - 11h50**

**Acordo celebrado para receber expurgos de FGTS deve ser comprovado por termo de adesão**

É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS a juntada do termo de adesão ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n. 110/2001. O entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é de que a renúncia ao direito deve ser expressa e interpretada restritivamente, não se podendo presumir que os saques efetuados pelo titular na conta vinculada configuram anuência à forma e ao modo previstos na lei complementar para o pagamento do direito à correção monetária, cuja validade foi reconhecida pela Súmula Vinculante n. 1, do Supremo Tribunal Federal (STF). A discussão se deu em um recurso no qual se questionava a possibilidade de comprovação por outros meios idôneos da existência de acordo celebrado relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com intervenção da Caixa Econômica Federal (CEF) – agente operador – e o titular da conta vinculada visando reaver expurgos inflacionários ocorridos entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1988 e abril de 1990. O Julgamento ocorreu conforme o rito do recurso repetitivo. A Seção seguiu o voto da relatora, ministra Eliana Calmon, para quem é necessária a assinatura de termo de adesão para que termine litígio envolvendo a correção monetária das contas vinculadas, na medida em que há redução de valores a serem percebidos pelo titular da conta. Para a relatora, não poderia ser diferente, já que a renúncia de direitos deve ser expressa, além de ser interpretada restritivamente. A ação buscava a execução de saldos creditícios de FGTS referentes à inclusão dos expurgos inflacionários e juros progressivos, na qual se extinguiu o feito sob a alegação de que o saque na conta vinculada de fundista. Além disso, o recurso demonstrou que o Código Civil exige para a validade da transação que seja lavrada em escritura pública ou apresentada por termo nos autos judiciais. A Primeira Seção estabeleceu, ainda que o termo de adesão é condição para a realização dos saques nas contas vinculadas e que deve a Caixa comprovar no processo que o fundista celebrou a transação extrajudicial assinando o termo de adesão e não postular a presunção de que este o celebrou pela realização dos saques. Para o colegiado, o termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta é a prova por excelência da celebração do acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001, se a transação não for judicial, quando esta será homologada em juízo.

## **Informativo n. 0411**

### **Período: 12 a 16 de outubro de 2009.**

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

#### **Primeira Seção**

##### **REMESSA OFICIAL. RESP. PRECLUSÃO LÓGICA.**

Na remessa oficial, o Tribunal ad quem pode conhecer de todas as questões suscitadas nos autos e decididas em desfavor da União, dos estados ou do Distrito Federal e de suas respectivas autarquias e fundações de Direito Público, e, ainda, há previsão legal de interposição de recurso voluntário. Assim, a não interposição do recurso voluntário conduz à presunção de resignação do ente público diante do provimento jurisdicional apresentado. Consequentemente, a posterior interposição de recurso especial torna-se inviável, uma vez que caracterizada a preclusão lógica. Na espécie, se inicialmente não houve interesse recursal da União, mantendo-se o mesmo entendimento, não há razão para recorrer. Logo, ao prosseguir o julgamento, a Seção conheceu dos embargos e, por maioria, deu-lhes provimento. Precedentes citados: REsp 709.784-SP, DJ 6/6/2005; REsp 478.908-PE, DJ 25/8/2003, e REsp 196.561-RJ, DJ 29/3/1999. EREsp 1.036.329-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgados em 14/10/2009.

##### **RECURSO REPETITIVO. ATOS NORMATIVOS. INMETRO. CONMETRO.**

A Seção, ao julgar o recurso sob regime do art. 543-C do CPC c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que a imposição de multas por atos normativos baixados pelo Conmetro e Inmetro tem expressa previsão legal; sendo assim, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal. Logo, torna-se obrigatório o cumprimento das normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro, cujos objetivos são regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999 e porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes citados: REsp 423.274-PR, DJ 26/8/2002; REsp 597.275-PR, DJ 25/10/2004; REsp 273.803-SC, DJ 19/5/2003, e REsp 507.483-SP, DJ 19/3/2007. REsp 1.102.578-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/10/2009.

##### **RECURSO REPETITIVO. ISSQN. ENGENHARIA CONSULTIVA.**

A Seção, ao julgar o recurso sob regime do art. 543-C do CPC c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que, seja sob a égide do DL n. 406/1968 seja com o advento da LC n. 116/2003, o ISSQN incidente sobre os serviços de engenharia consultiva necessária à realização da obra na construção civil, obedecendo-se à unidade da obra, deve ser recolhido no local da construção. Não importa se o contrato tenha estabelecido o valor total da obra sem discriminar onde seria cada etapa, porque o fato relevante a ser considerado é o local onde será realizada a obra e para onde se direcionam todos os esforços e trabalhos, mesmo que alguns tenham sido realizados intelectual ou materialmente na sede da empresa, sendo certo que a obra deve ser vista como uma unidade. REsp 1.117.121-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/10/2009.

##### **RECURSO REPETITIVO. ICMS. MERCADORIA. BONIFICAÇÃO.**

A Seção, ao julgar o recurso sob regime do art. 543-C do CPC c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores das mercadorias dadas em bonificação (entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução no valor da venda) ou com descontos incondicionais não integram a base de cálculo do ICMS. A literalidade do art. 13 da LC n. 87/1996 é suficiente para concluir que a base de cálculo do ICMS, nas operações mercantis, é aquela efetivamente realizada, não se incluindo os "descontos concedidos incondicionais". Anote-se que, na espécie, não se discutiu sobre a mercadoria dada em bonificação nas operações mercantis que envolvam o regime da substituição tributária. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.075.076-RS, DJe 17/12/2008; REsp 975.373-MG, DJe 16/6/2008, e EDcl no REsp 1.085.542-SP, DJe 29/4/2009. REsp 1.111.156-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 14/10/2009.

#### **Segunda Seção**

##### **ERESP. REGRA TÉCNICA. RESP.**

A Seção reiterou que, nos embargos de divergência, descabe discutir o acerto de regra técnica referente ao conhecimento do REsp quanto à análise do prequestionamento ou à aplicação da Súmula n. 7-STJ. Precedentes citados: EREsp 260.691-RS, DJ 18/2/2008, e AgRg nos EREsp 799.589-SP, DJe 27/5/2008. EREsp 626.687-RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgados em 14/10/2009.

### Terceira Seção

#### **MS. DEMISSÃO. DESÍDIA. SERVIDOR.**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a demissão de servidor público encarregado de fiscalizar as condições de fabricação dos produtos da Cooperativa Agropecuária do Vale do Rio Grande (Coopervale), na época em que a empresa foi denunciada por suposta fraude pela adição de composto químico de soda cáustica e ácido nítrico aos balões de leite UHT. Em razão da operação desencadeada pela Polícia Federal, conhecida como "Operação Ouro Branco", foi instaurado, contra o Fiscal Federal Agropecuário, Processo Administrativo Disciplinar (PAD), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades de conduta na execução das atividades de fiscalização, relativas à suposta fraude, durante os três anos que antecederam a demissão do servidor, por portaria do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Contra o ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (autoridade coatora), que efetivou sua demissão, o servidor impetrou, então, mandado de segurança. Em sua defesa, argumentou, entre outras alegações, que a portaria de demissão se lastreou em conclusões conflitantes: o relatório da Comissão de Processo Administrativo, que teria apontado comportamento desidioso, e o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura e Abastecimento, que, além de corroborar o relatório, firmou o entendimento de que o servidor teria se valido da função pública para permitir a obtenção de proveito indevido, por outrem. Nessa linha de argumentação, o servidor alegou ser juridicamente inadmissível que a autoridade coatora acolhesse, ao mesmo tempo, dois pareceres que seriam contrários e excludentes. Para o Ministro Relator do caso, Og Fernandes, as conclusões que embasaram a demissão não constituíram figuras jurídicas incompatíveis. Esclareceu que, pela portaria, a demissão estaria respaldada em ofensas às proibições dos incs. IX e XV do art. 117 da Lei n. 8.112/1990, quais sejam, valer-se do cargo público para lograr proveito de outrem e proceder de forma desidiosa, nos termos do art. 132, XIII. Para o ministro, não há que se falar, no caso específico, que as condutas indicadas pela autoridade apontada como coatora seriam incompatíveis entre si, mas na existência de qualificações jurídicas em relação a uma mesma conduta. Sendo assim, não existiriam motivos para se declarar a nulidade do ato (portaria de demissão), por essa razão. Todavia, o Ministro Og Fernandes entendeu que não haveria fundamento explícito para justificar a aplicação do inc. IX art. 117 da Lei n. 8112/1990, segundo o qual: "Ao servidor é proibido valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública". Segundo o Ministro Relator, tal conduta não estaria embasada em nenhum elemento constante do PAD, e, nessa medida, "em estando a Portaria demissional embasada em parecer da Consultoria Jurídica desprovido de fundamentação, quanto a uma das condutas atribuídas ao impetrante, é de se conceder, neste particular, a segurança, a fim de que seja cassada a condenação do servidor na pena para a qual não houve a devida fundamentação", afirmou o Ministro Og Fernandes. Dessa forma, o ministro acolheu, em parte, as ponderações do servidor e declarou a nulidade parcial do ato demissional (por ausência de fundamentação), cassando a condenação imposta com base no inc. IX do art. 117 da Lei n. 8 112/1990. Manteve, entretanto, o outro fundamento, ou seja, a desídia do servidor, suficiente, por si só, para manter a demissão. MS 13.876-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/10/2009.

#### **LOCAÇÃO. RESTITUIÇÃO. IMÓVEL.**

A embargante sustenta a existência de obscuridades em relação às premissas fáticas adotadas no acórdão embargado, na medida em que seriam incontroversos os seguintes fatos: existência de notificação escrita denunciando o contrato de locação com antecedência de trinta dias; existência de bens móveis no interior do imóvel locado; recusa do locador de receber as chaves; depósito das chaves em juízo e ciência inequívoca, pelo locador, do depósito das chaves. Destacou o Min. Relator que, na hipótese, ficou decidido, nas instâncias de origem, que, em nenhum momento, foi caracterizada a efetiva desocupação do imóvel pela autora, diante da ausência do restabelecimento do poder de uso e gozo do bem por suas proprietárias, em face da existência de vários móveis da locatária no interior do imóvel. O Tribunal de origem entendeu que o imóvel locado não foi efetivamente restituído às rés. Para que se adotasse neste Superior Tribunal a tese defendida pela autora de que o imóvel foi efetivamente desocupado e que a recusa das rés de receber as chaves seria injusta, seria necessário o reexame da situação fática definida nas instâncias originárias, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. n. 7-STJ). Assim, não resta configurada a hipótese do art. 485, V, do CPC, na medida em que o acórdão rescindendo, diante das particularidades do caso concreto, deu à controvérsia solução condizente com a regra do art. 6º da Lei n. 8.245/1991 (Lei do Inquilinato). No que tange às questões relativas à tese de abandono dos bens no interior do imóvel locado e à eficácia da denúncia da locação, o acórdão embargado limitou-se a afirmar que não seriam elas conhecidas em sede de rescisória, uma vez que não foram conhecidas no recurso especial cujo acórdão pretende-se rescindir. Resumindo-se a irresignação da embargante em mero inconformismo com o resultado do julgado desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos de declaração. Diante disso, a Seção, por maioria rejeitou-os. EDcl na AR 3.720-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgados em 14/10/2009.

### Terceira Seção

#### **MS. SERVIDOR. CASSAÇÃO. APOSENTADORIA.**

Cuida-se de mandado de segurança contra ato do ministro de Estado da Previdência Social consistente na edição das Portarias ns. 268 e 269, ambas de 2008, que aplicaram aos impetrantes pena de cassação de sua aposentadoria do cargo de técnico do seguro social do quadro de pessoal daquele Ministério. Os impetrantes sustentam que foram punidos pelos mesmos fatos, quais sejam, as supostas concessões irregulares dos benefícios, e que houve cerceamento de defesa no processo administrativo disciplinar (PAD). Afirmam que a comissão processante deixou de proceder à diligência in loco, para confirmar a veracidade dos fatos e, com a intimação irregularmente feita via rádio, 31 testemunhas deixaram de comparecer e sequer foram novamente intimadas. Para o Min. Relator, há longa data, foi superada, no âmbito jurisprudencial, a questão relativa à possibilidade da impetração de mandado de segurança contra ato de natureza disciplinar, tendo em vista a regra contida no art. 5º, III, da Lei n. 1.533/1951. Já a Súmula vinculante n. 5 do STF pugna que a falta de defesa técnica por advogado no PAD não ofende a Constituição. Outrossim, o PAD é regido por lei específica, qual seja, a Lei n. 8.112/1990, desse modo, as regras contidas na Lei n. 9.784/1999 deverão ser aplicadas tão-somente de forma subsidiária, por força de seu próprio art. 69. Isso quer dizer que, omissa o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e Fundações Públicas Federais, deverão incidir as disposições preconizadas na lei geral. A solução do conflito aparente de normas dá-se, na hipótese, mediante a incidência do critério da especialidade, segundo o qual prevalece a norma específica sobre a geral. Registrou, ainda, o Min. Relator que o referido critério tem sua razão de ser na inegável idéia de que o legislador, quanto cuidou de determinado tema de forma mais específica, teve condições de reunir, no texto da lei, as regras mais consentâneas com a matéria disciplinada. Quanto ao modo de intimação de testemunhas, a Lei n. 8.112/1990 não é omissa, pois, segundo seu art. 157, compete ao presidente da comissão processante expedir mandado, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos, razão pela qual a intimação via rádio ofende o devido processo legal, além de ensejar cerceamento de defesa. Diante disso, a Seção concedeu a segurança. MS 13.939-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/10/2009.

#### **CC. FURTO. OBRAS. ARTE.**

Trata-se de conflito de competência entre o juízo federal e o estadual sobre a competência para processar e julgar o crime de furto ocorrido em museu, ocasião em que foram subtraídas obras de arte tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Para o Min. Relator, o simples fato de ser o museu associação particular sem fins lucrativos a expor obras de arte não desloca a competência para a Justiça Federal, conforme resulta da aplicação do art. 109 da CF/1988. Sob a orientação dessa mesma regra, importa verificar se, no caso, houve lesão a interesse da União. O objetivo do tombamento é a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, cabendo ao IPHAN a sua manutenção e vigilância, conforme o disposto nos arts. 19 e 20 do DL n. 25/1937. A União, por intermédio do IPHAN, tem efetivo interesse na preservação e manutenção do patrimônio histórico e artístico nacional, resguardando os bens de excepcional valor cultural e artístico. Assim, determinada a competência da Justiça Federal, não se pode manter a sentença condenatória proferida por juízo incompetente, visto ser aquela de ordem constitucional. Diante disso, a Seção conheceu do conflito para declarar a competência do juízo federal suscitante e concedeu habeas corpus de ofício, para anular a sentença condenatória proferida pelo juízo estadual, facultando-se a ratificação dos atos processuais anteriormente praticados, na forma legal. CC 106.413-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/10/2009.

#### **MS. REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. CARTEIROS.**

Está pacificado neste Superior Tribunal o entendimento de que é devida aos servidores aposentados a extensão do reposicionamento funcional em 12 referências previsto na Exposição de Motivos n. 77/1985-DASP e concedido aos servidores da ativa, em atenção ao disposto nos arts. 40, § 4º, da CF/1988 e 20 do ADCT. No caso, contudo, não ficou evidenciado que os servidores ativos detentores dos cargos de carteiro e condutor de malas têm direito ao aludido reposicionamento. Dessa forma, não há como ser reconhecido o direito líquido e certo dos servidores aposentados ao benefício. Isso posto, a Seção denegou a ordem. Precedentes citados: REsp 395.663-RS, DJ 27/11/2006; AgRg no REsp 544.617-BA, DJ 8/5/2006, e REsp 544.667-BA, DJ 9/2/2004. MS 9.261-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/10/2009.

### Primeira Turma

#### ACP. IMPROBIDADE. SOMATÓRIO. PENAS.

Trata-se de REsp em que a irresignação cinge-se à possibilidade de soma das penas de suspensão de direitos políticos impostas ao demandado, ora recorrido, nos autos de três ações civis públicas (ACPs). Para o Min. Luiz Fux, voto vencedor, a concomitância de sanções políticas por atos contemporâneos de improbidade administrativa impõe a detração como consectário da razoabilidade do poder sancionatório. A soma das sanções infringe esse critério constitucional, mercê de sua ilogicidade jurídica. Ressaltou que os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários do princípio da legalidade, são de observância obrigatória na aplicação das medidas punitivas, como soem ser as sanções encartadas na Lei n. 8.429/1992, por isso é da essência do poder sancionatório do Estado a obediência aos referidos princípios. Assim, a sanção de suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência de ação civil de improbidade administrativa ajuizada no juízo cível, estadual ou federal, somente produz seus efeitos, para cancelamento da inscrição eleitoral do agente público, após o trânsito em julgado do decisum, mediante instauração de procedimento administrativo-eleitoral na Justiça Eleitoral. Consectariamente, o termo inicial para a contagem da pena de suspensão de direitos políticos, independente do número de condenações, é o trânsito em julgado da decisão à luz do que dispõe o art. 20 da Lei n. 8.429/1992. Com esses argumentos, entre outros, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. No entendimento vencido do Min. Relator originário, tratando-se de sanções decorrentes de processos distintos contra o mesmo agente ímprobo, as reprimendas impostas pelos atos de improbidade devem dar-se de forma cumulativa, tendo como termo inicial a data do mais antigo trânsito em julgado sob pena de diminuir a força decisória das sentenças condenatórias ou de estimular a prática de atos de improbidade administrativa. REsp 993.658-SC, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para o acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 15/10/2009.

#### QO. REMESSA. PRIMEIRA SEÇÃO. FACTORING.

A Turma, em questão de ordem, decidiu remeter o julgamento do feito à Primeira Seção, pois se trata de contratos de factoring e ainda não há uma definição de qual seja a base de cálculo do faturamento de uma empresa dessa natureza: se é tudo o que adquire, ou se é sua margem de lucro. REsp 776.705-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, em 15/10/2009.

### Segunda Turma

#### ACP. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

O MP estadual apontou violação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, sustentando que a dispensa de adiantamento de honorários periciais é um dos privilégios concedidos ao Parquet, com vistas a desonerar sua atuação em juízo. A Min. Eliana Calmon destacou que, em recentes precedentes, a Primeira Turma deste Superior Tribunal vem, com amparo na Súmula n. 232-STJ, estendendo tal obrigação ao MP nas ações civis públicas (ACP), mesmo quando ele ocupa a posição de autor. Entretanto, a Lei n. 7.347/1985, que rege o procedimento da ACP, é lei processual especial que contém regra expressa às associações autoras quanto à isenção de antecipar despesas processuais, pagamentos de honorários de advogado e custas finais, exceto em caso de má-fé. Diante dos termos da lei e da jurisprudência deste Superior Tribunal em matéria de honorários de advogado isentando o Parquet da imposição do pagamento quando vencido na ACP, poder-se-ia também aplicar a regra isencional quanto à antecipação dos honorários periciais e de outras despesas. Posteriormente, a Turma voltou atrás, rechaçando o entendimento. Com efeito, no julgamento do REsp 933.079-SC, DJe de 24/11/2008, de relatoria do Min. Herman Benjamin, ficou o Min. Relator vencido depois da emissão de dois votos vista e da divergência inaugurada pela Min. Eliana Calmon. Na oportunidade, o Min. Castro Meira, em voto vista, fez uma retrospectiva do que se passou nos autos, recordou a jurisprudência do STJ e destacou com ênfase precedente da Primeira Turma de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki no REsp 846.529-RS, DJ de 7/5/2007, para aderir à tese ali consagrada e acompanhar a divergência inaugurada pela Min. Eliana Calmon. E fez a seguinte ponderação: não se pode impor ao profissional que realiza a prova técnica trabalho gratuito em prol da Justiça, como também não se pode impor ao réu o ônus de uma vultosa prova, de elevado custo, contra ele próprio. Ademais, se a parte ré não dispuser de recursos para financiar a prova, como fica a demanda? Ao se aplicar o dispositivo da Lei da Ação Civil Pública, dando a ele interpretação literal, por certo ocasionará dificuldade na tramitação dos feitos do gênero, ao tempo em que atrasará a adoção de uma solução que atenda efetivamente aos interesses da Justiça, por exemplo, a utilização do fundo formado com as indenizações impostas nas ações civis públicas, para atender às despesas com a perícia quando requerida a prova técnica pelo MP, como na hipótese. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 733.456-SP, DJ 22/10/2007; REsp 981.949-RS, DJe 24/4/2008; REsp 716.939-RN, DJ 10/12/2007, e REsp 928.397-SP, DJ 25/9/2007. REsp 891.743-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/10/2009.

## **Segunda Turma**

### **AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. COTAS. VESTIBULAR.**

O edital do processo seletivo baseado na autonomia universitária exigiu, como condição para concorrer às vagas disponibilizadas para o programa de inclusão social, ter realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil. A recorrente sustenta que a escola frequentada pelo recorrido não pode, segundo os arts. 19 e 20 da Lei 9394/96, ser classificada como pública, visto que cursou parte da 1ª série do ensino fundamental em escola privada. Portanto, teve sua matrícula obstada conforme o edital do vestibular. O Relator, discorrendo sobre as ações afirmativas, observou que seu conceito surgiu no início do século XX com o ativismo judicial da Suprema Corte dos EUA. Tais ações são medidas especiais tomadas com o objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais, sociais ou étnicos, ou de indivíduos que necessitem de proteção, as quais possam ser necessárias e úteis para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos. A possibilidade de adoção de ações afirmativas tem amparo nos arts. 3º e 5º da CF/88 e nas normas da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Dec. 65810/69. A forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade e, no presente caso, as normas objetivas de acesso às vagas destinadas a tal política pública fazem parte da autonomia específica trazida pelo art. 53 da Lei 9394/96, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Somente em casos extremos sua autonomia poderá ser mitigada pelo Poder Judiciário, o que não se verifica. O ingresso na instituição de ensino como discente é regulamentado basicamente pelas normas jurídicas internas das universidades, logo a fixação de cotas para indivíduos pertencentes a grupos étnicos, sociais raciais afastados compulsoriamente do progresso e do desenvolvimento, na forma dos referidos artigos da CF/88 e da retrocitada Convenção, faz parte, ao menos (considerando o nosso ordenamento jurídico atual) da autonomia universitária para dispor do processo seletivo vestibular. A expressão "tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil", critério objetivo escolhido pela universidade no seu edital, não comporta exceção sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto. Provimento em parte ao recurso. REsp 1132476-PR, Rel. Humberto Martins, j. 13/10/09.

### **NORMAS INCONSTITUCIONAIS INTERNAS. TCE.**

A discussão é sobre a possibilidade e as consequências de descumprimento por chefe da polícia civil de normas internas do TCE; no caso, deixou de enviar edital de determinada licitação para controle dele. O recorrente sustenta que as normas internas do TCE que determinavam o dever genérico de envio de editais de licitação à Corte de Contas foram consideradas inconstitucionais pelo governador do Estado, motivo pelo qual, na hipótese, não houve descumprimento do art. 113, § 2º, da Lei 8666/93, mas o cumprimento de determinação constante de parecer normativo apto a vincular toda a Administração Pública estadual. Aduz, ainda, que o mencionado artigo da lei estabelece a necessidade de que o TCE, caso pretenda controlar certa licitação, requeira especificamente ao órgão ou à entidade competentes o envio do edital respectivo. Para o Relator, tratando-se de norma geral sobre licitações, tem-se competência privativa da União, razão pela qual as normas internas do TCE seriam inconstitucionais. Os chefes dos Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais, ao tomarem posse com o compromisso de guardar especial observância à Constituição (arts. 78 da CF/1988 e 139 da CE), podem deixar de cumprir lei que entendam por inconstitucional, ainda que sem manifestação do Judiciário a respeito, decisão essa que vincula toda a Administração Pública a eles subordinada e importa na assunção dos riscos decorrentes de suas escolhas político-jurídicas. Mesmo sem adentrar a discussão da inconstitucionalidade das normas internas do TCE, em face dos arts. 113, § 2º, da Lei 8666/93 e 22, XXVII, da CF/1988, é de fácil visualização que a simples existência de orientação emanada do governador do Estado é suficiente para afastar a ilegalidade da conduta do recorrente. RMS 24675-RJ, Rel. Mauro C. Marques, j. 13/10/09.

### **ITR. IMÓVEL. INVASÃO. MOVIMENTO "SEM-TERRA".**

Cinge-se a questão em verificar se é devido o ITR pelo proprietário que teve sua propriedade esbulhada pelo movimento dos "sem terra". Para o Relator, no caso, houve a efetiva violação do dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição. Há uma verdadeira iniquidade consubstanciada na possibilidade de o Estado, aproveitando-se da sua própria inércia, tributar propriedade que, devido à sua própria omissão em prover segurança, ocasionou a perda das faculdades inerentes ao direito de propriedade da recorrida. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, ela não é plena quando o imóvel encontra-se invadido (art. 1228 do CC/02). Com a invasão, seu direito ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária. Entendeu o Relator que se espera, no mínimo, que o Estado reconheça que, diante da sua própria omissão e da dramaticidade dos conflitos agrários no País, aquele que não tem mais direito algum não possa ser tributado por algo que, somente em razão de uma ficção jurídica, detém sobre o bem o título de propriedade.

Ofende o princípio da razoabilidade, o da boa-fé objetiva e o próprio bom-senso o Estado utilizar-se da aparência desse direito ou do resquício que ele deixou, para cobrar tributos que pressupõem a incolumidade e a existência nos planos jurídicos (formal) e fáticos (material) dos direitos inerentes à propriedade. Na peculiar situação do caso, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade. Isso posto, a Turma negou provimento ao recurso da União. REsp 1144.982-PR, Rel. Mauro C. Marques, j. 13/10/09.

#### **ACP. DEPÓSITO. LIXO.**

A matéria versa sobre ACP de improbidade ajuizada pelo MPE em desfavor de ex-prefeito, em razão de ter ordenado que o lixo coletado na cidade fosse depositado em área totalmente inadequada (situada nos fundos de uma escola municipal e de uma fábrica de pescados), de modo que tal ato, por acarretar grandes danos ao meio ambiente e à população das proximidades, reclama a responsabilização do agente público. O Tribunal de origem rejeitou liminarmente a ACP contra o prefeito que, a despeito de desatender a Lei estadual 1117/94 e o Código Florestal no que se refere ao adequado depósito de lixo urbano, administrativamente age como todos os demais prefeitos em face da insuficiência orçamentária das municipalidades e sob pena de malferir o princípio da razoabilidade. Para o Min. Relator, o simples fato de os prefeitos anteriores ou de outros prefeitos terem iniciado prática danosa ao meio ambiente não elide a responsabilização do recorrido, que adotou, quando de sua gestão (autônoma em relação a todas as outras), a mesma conduta (poluidora). Além disso, a mera alegação de que a verba orçamentária das municipalidades seria insuficiente para viabilizar a adequação do depósito de lixo às normas ambientais não tem o condão de afastar o interesse do MP de propor demanda na qual se objetive a responsabilização do agente da Administração Pública que atuou em desconformidade com a legislação protetora do meio ambiente. O § 1º do art. 14 da Lei 6938/81 preceitua que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas naquele artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. Dessa forma, o MP da União e os dos estados têm legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao ambiente. REsp 699.287-AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/10/2009.

#### **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSOLVÊNCIA.**

Desprovido o recurso porquanto, ainda que não fique caracterizada a completa insolvência da empresa, é cabível a liquidação extrajudicial quando restar comprovado grave desrespeito às normas de regência das instituições financeiras e das determinações regulamentares dos órgãos competentes, assim como a eventual insolvência da instituição gera a liquidação (art. 15, I, a e b, Lei 6024/74). REsp 1116.845-RJ, Rel. Castro Meira, j. 15/10/2009.

### **Terceira Turma**

#### **REINTEGRAÇÃO. POSSE. TERRAS PÚBLICAS.**

Noticiam os autos que foram adquiridas terras públicas por instrumento de mandato outorgado por particular (mera detenção de posse); porém, durante o inventário decorrente da morte do adquirente, o imóvel sofreu apossamento, esbulho e grilagem por parte de terceiro. Então, houve o ajuizamento de cautelar de sequestro julgada procedente e, nos autos da cautelar, o autor (o espólio) pretendeu a expedição de mandado de desocupação, o qual foi indeferido ao argumento de que deveria ser ajuizado processo apropriado para tanto. Daí a ação de reintegração de posse interposta pelo espólio, em que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que não cabe ao Judiciário decidir lide entre particulares que envolvam questões possessórias de ocupação de imóvel público, entretanto o Tribunal a quo deu provimento à apelação do recorrido (espólio), afirmando ser possível o ajuizamento da ação possessória. Isso posto, o REsp do MPDF tem por objetivo saber se é possível ao particular que ocupa terra pública utilizar-se de ação de reintegração de posse para reaver a coisa esbulhada por outro particular. Ressaltou a Min. Relatora que o tema ainda não foi apreciado neste Superior Tribunal, que só enfrentou discussões relativas à proteção possessória de particular perante o Poder Público – casos em que adotou o entendimento de que, em tais situações, a ocupação de bem público não passa de mera detenção, sendo, por isso, incabível invocar proteção possessória contra o órgão público. Observou que o espólio recorrido não demonstrou, na inicial, nenhum dos fundamentos que autorizam o pedido de proteção possessória e, sendo público o imóvel, nada mais é que mero detentor. Nesse contexto, concluiu haver impossibilidade de caracterização da posse por se tratar de imóvel público, pois não há título que legitime o direito do particular sobre esse imóvel. Assim, a utilização do bem público pelo particular só se considera legítima mediante ato ou contrato administrativo constituído a partir de rigorosa observância dos mandamentos legais para essa finalidade. Ademais, explica que o rito das possessórias previsto nos arts. 926 e seguintes do CPC exige que a posse seja provada de plano para que a ação tenha seguimento. Por essa razão, a Turma extinguiu o processo sem resolução de mérito, pela inadequação da ação proposta com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Destacou-se, ainda, que o Judiciário poderá apreciar esse conflito por meio de outro rito que não o especial e nobre das possessórias. REsp 998.409-DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/10/2009.



### Terceira Turma

#### **NEGATÓRIA. PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIO-AFETIVO.**

A ausência de vínculo biológico (afastado por exame de DNA) não teve o condão de desconstituir a filiação, pois foi reconhecido juridicamente que se estabeleceu o vínculo socio-afetivo entre pai e filho, porquanto, só após 22 anos do nascimento do filho, o pai propôs ação negatória de paternidade combinada com retificação de registro civil. A Turma negou provimento ao REsp do pai. Nas instâncias ordinárias, ao contrário do sustentado no REsp, ficou inconteste não haver adoção à moda brasileira, pois o recorrente, ao proceder ao registro da paternidade, não tinha conhecimento da inexistência de vínculo biológico e, apesar da alegação de dúvidas, portou-se como pai, estabelecendo vínculo de afetividade. A paternidade fundada no vínculo socio-afetivo não é construção doutrinária nem jurisprudencial, mas encontra proteção no § 6º do art. 227 da CF/88, que veda diferenciação entre filhos havidos ou não de relação de casamento, e no art. 1595 do CC/02, que reconhece o parentesco civil resultante de origem não consanguínea. O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito se demonstrado o vício de consentimento ou falsidade do registrado, conforme disposto no art. 1604 do CC/02. Por erro de conhecimento, deve-se compreender a falsa representação da realidade ou idéia falsa da realidade, tal como apregoados na doutrina. Nos autos, não se denota emprego de diligência apta a configurar o alegado erro substancial escusável. Anotou ainda que o erro essencial apto a anular a filiação assentada no registro civil deve estar evidenciado nos autos de forma clara e robusta, o que não se verificou no caso. REsp 932692-DF, DJe 12/2/09, e REsp 1022793-RS, DJe 3/2/09. REsp 1078285-MS, Rel. Massami Uyeda, j. em 13/10/09.

#### **ACIDENTE AÉREO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS.**

Discute-se, no recurso especial interposto pelos pais e irmão de vítima de acidente aéreo (jovem de 21 anos), o valor do dano moral e pensão mensal, bem como, no recurso especial da companhia aérea, a exatidão das verbas honorárias. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o responsável pela morte de filho trabalhador deve aos familiares da vítima pensão alimentícia mensal fixada em 2/3 da sua remuneração até a idade de 25 anos, depois reduzida à metade, pois se presume que o filho constituiria família, o que diminuiria sua contribuição aos pais. Quanto ao pedido da inclusão de valores referentes ao FGTS e às férias na base de cálculo da pensão alimentícia, o dissídio só foi demonstrado quanto às férias, assim, só foi conhecida e concedida a inclusão das férias, com base na jurisprudência assentada pelas Turmas da 2ª Seção do STJ. Por último, quanto à fixação dos danos morais, observou ser ela uma das mais complexas tarefas a cargo do Judiciário pela falta de critérios e pelas peculiaridades de cada caso. Dessarte, fixou-os em R\$ 190 mil para cada um dos três autores. A sucumbência recíproca foi afastada devido ao fato de os autores decaírem em parte mínima, só em relação à indenização de tratamento psicológico e aos danos relativos ao sepultamento da vítima, que são ínfimos se comparados à pretensão julgada procedente, como a pensão e os danos morais. Outrossim, para o cálculo dos honorários advocatícios, quando há a necessidade de pensionamento, devem ser limitados, sendo fixados, no caso, em 10% sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas, afastada a multa do art. 538 do CPC. Com esse entendimento, a Turma deu parcial provimento ao recurso dos autores e ao da companhia aérea. REsp 713764-RS, DJe 10/3/08; REsp 361814-MG, DJ 24/6/02; REsp 193296-RJ, DJ 10/4/00; AgRg no Ag 429155-RJ, DJ 24/10/05; AgRg no REsp 1109961-MS, DJe 10/9/09, e AgRg no Ag 727915-SP, DJ 26/6/06. REsp 1137708-RJ, Rel. Nancy Andrighi, j. 13/10/09.

#### **MS. DECISÃO JUDICIAL. IRRECORRIBILIDADE PRÁTICA.**

O desembargador impetrado, em sucessivas decisões monocráticas, resolutamente entendia ser inviável a apreciação do agravo regimental pelo órgão colegial competente. Assim, mesmo tendo os recorrentes recurso próprio para atacar a decisão, diante da resistência do desembargador em levar o agravo regimental ao julgamento do colegiado, afasta-se a Súm. 267-STF em razão da irrecorribilidade prática da decisão da autoridade impetrada. Exigir que os recorrentes manejassem outro recurso após inflexível entendimento do desembargador não é razoável na espécie. A decisão, embora recorrível formalmente, revelou-se, na prática, irrecorrível. Recurso provido para afastar o indeferimento liminar do MS e determinação para que a Corte a quo processe e julgue o writ. RMS 26867-RJ, Min. Massami Uyeda, j. 15/10/09.

#### **PLANO. SAÚDE. COBERTURA. GASTROPLASTIA REDUTORA.**

A recorrente autora, na inicial, afirma que, em 1992, aderiu a plano de saúde, mantendo as mensalidades em dia. Em 2005, já portadora de obesidade mórbida, que colocaria em risco sua vida, recebeu indicação médica para se submeter a uma gastroplastia redutora. As instâncias ordinárias reconheceram, ao menos implicitamente, que o contrato previa a cobertura para a moléstia. O tratamento a ser aplicado, nessas condições, deve ser sempre o mais recomendado, nisso residindo o fundamento para que a cláusula contratual em questão, conquanto genérica, englobe a específica modalidade de tratamento referida acima. Quanto ao dano moral, esse é devido, pois evidente o sofrimento daquele que vê negada a cobertura médica em momento delicado de necessidade. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, conheceu do recurso e deu provimento a ele, por entender que o plano de saúde deve proporcionar ao consumidor o tratamento mais moderno e adequado em substituição ao procedimento obsoleto previsto especificamente no contrato. REsp 311509-SP, DJ 25/6/01; REsp 668216-SP, DJ 2/4/07 e, REsp 519940-SP, DJ 1º/9/03. REsp 1106789-RJ, Rel. Nancy Andrighi, j. 15/10/09.

### Terceira Turma

#### **ALTERAÇÃO. PRENOME. DESIGNATIVO. SEXO.**

O recorrente autor, na inicial, pretende alterar o assento do seu registro de nascimento civil, para mudar seu prenome, bem como modificar o designativo de seu sexo, atualmente constante como masculino, para feminino, aduzindo como causa de pedir o fato de ser transexual, tendo realizado cirurgia de transgenitalização. Acrescenta que a aparência de mulher, por contrastar com o nome e o registro de homem, causa-lhe diversos transtornos e dissabores sociais, além de abalos emocionais e existenciais. Assim, a Turma entendeu que, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração do sexo indicado no registro civil, a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, deve ser alterado seu assento de nascimento para que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. Determinou, ainda, que das certidões do registro público competente não conste que a referida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de redesignação sexual de transexual. REsp 1.008.398-SP, Rel. Min. Nancy Andriahi, julgado em 15/10/2009.

### Quarta Turma

#### **RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL.**

Trata-se, originariamente, de ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel em desfavor da ora recorrente, objetivando, além da desconstituição do negócio, a devolução de todas as parcelas pagas acrescidas de juros e multa, atualizadas monetariamente, bem como as perdas e danos. Sustenta a recorrente ofensa ao art. 1.092 do CC/1916, porquanto, havendo os compradores suspenso o pagamento das parcelas do preço antes do ajuizamento da ação, não poderiam exigir da construtora o adimplemento obrigacional, visto que também descumpriram o contrato. Para o Min. Relator, conforme o acórdão recorrido, ficou patenteado, no exame realizado pelas instâncias ordinárias, que efetivamente o atraso que já se configurava era claro em revelar a inadimplência da construtora, de sorte que o agir dos autores, ora recorridos, na cessação do pagamento era medida defensiva, para evitar prejuízo maior, até porque a suspensão deu-se não antes da paralisação das obras, mas sim quando do retardado reinício dessas, cinco meses além do fim do prazo que a própria construtora previra para o prosseguimento. Correto, pois, o referido acórdão quando concluiu que, então, os autores achavam-se ao abrigo da exceção de contrato não cumprido. Diante disso, a Turma não conheceu do recurso. REsp 593.471-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 13/10/2009.

#### **AÇÕES CONEXAS. EXCEÇÃO. INCOMPETÊNCIA.**

Trata-se de REsp em que se aponta ofensa aos arts. 301, VII, e 304 do CPC, além de dissídio jurisprudencial acerca da declaração de haver conexão entre ação de rescisão de contrato de fornecimento de combustível com outra, anterior, de indenização, propostas em dois diferentes municípios. A Turma não conheceu do recurso por entender correto o acórdão recorrido, visto que a jurisprudência mais moderna do STJ ampara o entendimento nele manifestado de que, não obstante a exceção de incompetência em princípio não se prestar para levantar a existência de conexão, tal matéria pode aí ser decidida em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, afastando a impossibilidade jurídica do pedido, quando, no caso, não se verificou prejuízo para a parte adversa. Destacou-se merecer realce o fato de que a recorrente, em nenhum momento, alegou a inexistência de conexão na espécie, o que afasta a eventual possibilidade de que haja prejuízo, senão o impedimento, que pressupõe desejável celeridade, de que, desde antes de saneadas as causas, não sejam proferidas decisões conflitantes em ações claramente conexas. Precedentes citados: AgRg no Ag 654.809-SP, DJ 11/4/2005; REsp 713.045-PR, DJe 23/6/2009, e REsp 223.629-RS, DJ 27/9/2004. REsp 760.983-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 13/10/2009.

#### **UNIÃO ESTÁVEL. BEM IMÓVEL. PARTILHA.**

In casu, cinge-se a questão em saber se o imóvel adquirido primeiro pelo varão na constância da união estável e depois, ainda dentro do mesmo período de vida em comum, alienado por ele à autora (sua convivente) é bem sujeito à partilha. A Turma entendeu que, no caso, o imóvel objeto do contrato de compra e venda entre os companheiros está excluído da partilha. Ao concluir o negócio jurídico anterior à dissolução da união estável, o qual impunha obrigações sinalagmáticas para ambas as partes, o companheiro obteve vantagem econômica, o preço total do imóvel, não sendo razoável que agora, por meio de partilha, receba 50% do valor deste, que, no exercício de sua autonomia privada, já vendera à companheira. A alienação, por si só, é ato contrário, incompatível com a postulação de partilha. O contrato de compra e venda, em verdade, resulta em reserva do bem em favor da companheira, tornando-o incomunicável, portanto não sujeito à partilha. REsp 738.464-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/10/2009.

#### **Quarta Turma**

##### **INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO INDEVIDA. CHARGE.**

Trata-se de saber se são aplicáveis no caso discutido os parâmetros de fixação de indenização por violação dos direitos patrimoniais do autor previstos no art. 122, par. único, da Lei 5988/73, cuja redação foi mantida pelo art. 103, par. único, da Lei 9610/98, alterando-se somente o número de exemplares a serem indenizados. As obras publicadas indevidamente são charges que integram apenas uma pequena parte do periódico, jornal composto por matérias de imprensa, artigos, fotografias e demais obras de autoria de inúmeras pessoas. A Turma entendeu não ser razoável, tampouco proporcional admitir-se que, na espécie, a indenização de parte seja feita pelo valor do todo, pois isso implicaria enriquecimento ilícito do autor da obra de arte. A indenização por danos materiais provocados pela violação dos direitos autorais tem por objetivo ressarcir o autor na medida exata do valor patrimonial que seria auferido, caso as obras fossem publicadas em conformidade com a lei e com os interesses do autor. Logo, a recomposição patrimonial do artista não pode ser utilizada como meio de abuso, como enriquecimento ilícito da parte. Resta afastada a aplicação do art. 122, par. único, da Lei 5988/73 a esse caso. Por outro lado, são razoáveis os critérios adotados pelo TJ de origem consistentes no pagamento do valor correspondente à metade do salário que o autor recebia da empresa pela qual era contratado referente aos meses em que publicadas, indevidamente, as obras, somado ao 13º salário proporcional, pois refletem os valores reais que teriam sido percebidos pelo autor caso tivesse contratado a publicação com o recorrido, recompondo, devidamente, as perdas havidas. Quanto à alegada violação do art. 126 da Lei 5988/73, entendeu-se ter razão o recorrente. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o valor definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de Resp quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que se verificou nos autos. Diante da jurisprudência acima citada e tendo em vista as circunstâncias do caso, no qual o direito do autor foi violado durante um longo período de tempo, por meio da publicação de inúmeras charges sem a indicação da autoria, determinou-se a majoração do quantum indenizatório para R\$ 10 mil, acrescidos de correção monetária a partir da data do julgamento (Súm. 362/STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (Súm. 54/STJ). Destarte, tendo em vista que o ato ilícito deu-se no lapso temporal de janeiro de 1993 a maio de 1996, os juros moratórios devem ser calculados a partir de set./94, data intermediária entre a primeira e a última lesão, desconsiderado o período atingido pela prescrição. REsp 735019-PB, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 13/10/09.

##### **REGISTRO. MARCA. IDIOMA ESTRANGEIRO.**

A empresa requereu ao INPI o registro da sua marca, sendo indeferido administrativamente tal registro pelo fato de que a expressão traduzida significa "marca inigualável", constituindo, embora em outra língua, menção genérica pertencente ao patrimônio comum. A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento ao entendimento de que a vedação legal ao registro de marca cujo nome é genérico ou comum visa emprestar a ela singularidade suficiente para destacá-la do domínio comum, do uso corriqueiro. A razão imediata da existência do direito sobre marca é a distintividade, de sorte que não se pode conceder direito de registro quando outra pessoa, natural ou jurídica, já possui sobre o nome direito de uso, ou mesmo quando a coletividade possui direito de uso sobre o mesmo objeto, o qual, por sua vulgaridade ou desvalor jurídico, já se encontra no domínio público. O caráter genérico ou vulgar da marca deve ser aferido segundo os usos e costumes nacionais. Deve-se analisar se, muito embora em outra língua, o nome cujo registro se pretende é de uso comum, tal como grafado. Conquanto traduzido o nome, revele ele expressão genérica, não há óbice no registro da marca se, analisada a expressão em sua literalidade, nada disser ao homem médio brasileiro. REsp 605738-RJ, Luis Felipe Salomão, j. 15/10/09.

##### **AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO. TESTAMENTO.**

O recorrente afirma que o testamento é fruto de fraude perpetrada pelos réus e, diante da inexistência de herdeiros legítimos, a valiosa herança (cerca de sessenta imóveis) ter-se-ia por jacente, devolvendo-se o acervo hereditário à respectiva municipalidade. A questão refere-se ao cabimento de ação popular no caso em que se pretende anular testamento por suposto vício de consentimento. Não obstante tratar-se de ação popular, o fato é que a relação em litígio é eminentemente de ordem privada, pois se litiga sobre a nulidade de um testamento. O interesse da Administração Pública é reflexo, devido à possível conversão da herança em vacante. Para que o ato seja sindicável mediante ação popular, ele deve ser, a um só tempo, nulo ou anulável e lesivo ao patrimônio público, no qual se incluem os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Mostra-se inviável deduzir em ação popular pretensão com finalidade de mera desconstituição de ato por nulidade ou anulabilidade, sendo indispensável a asserção de lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público. Pretende-se a anulação de testamento por suposta fraude, sendo que, alegadamente, a herança tornar-se-ia jacente. Daí não decorre, todavia, nem mesmo em tese, uma lesão aos interesses diretos da Administração. Isso porque, ainda que prosperasse a alegação de fraude na lavratura do testamento, não haveria, por si só, uma lesão ao patrimônio público, porquanto tal provimento apenas teria o condão de propiciar a arrecadação dos bens do falecido, com subsequente procedimento de publicações de editais. A jacência, ao reverso do que pretende demonstrar o recorrente, pressupõe a incerteza de herdeiros, não percorrendo, necessariamente, o caminho rumo à vacância, tendo em vista que, após publicados os editais de convocação, podem eventuais herdeiros

apresentar-se dando-se início ao inventário nos termos dos arts. 1819 a 1823 do CC/02. Nem mesmo a declaração de vacância é em si bastante para transferir a propriedade dos bens ao Estado, uma vez que permanece resguardado o interesse dos herdeiros que se habilitarem no prazo de cinco anos, nos termos do art. 1822 do CC/02. Diante disso, a Turma conheceu parcialmente do recurso especial e lhe deu provimento, apenas para afastar a multa aplicada na origem. REsp 445.653-RS, Rel. Luis Felipe Salomão, j. em 15/10/09.

#### **SINDICATO. LEGITIMIDADE. ACP.**

Cuida-se de ACP ajuizada pelo sindicato de empregados em estabelecimento bancário contra o banco e contra a corretora de seguros. Alega o autor que, obrigando os empregados/consumidores a aderir a novo plano de saúde, ambos realizaram alterações unilaterais no contrato firmado anteriormente com os funcionários, especialmente em relação às condições de custeio e manutenção de cobertura para os denominados "agregados". Mas a Turma não conheceu do recurso por entender que o sindicato só possui legitimidade para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus filiados como substituto processual, quando se cuidar de direitos homogêneos que tenham relação com seus fins institucionais, havendo previsão estatutária para tanto. No caso, verificar a existência desse requisito implica a análise do conjunto fático-probatório, especialmente do conteúdo dos atos constitutivos do sindicato, o que é defeso pelas Súm. 5 e 7 do STJ. Precedente citado: AgRg no Ag 988.283-SC, DJe 1º/9/2008. REsp 617.194-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/10/2009.

#### **ACIDENTE. VEÍCULO. ANIMAL. PISTA.**

O recorrente ingressou com ação de indenização contra a concessionária de rodovias por danos materiais causados a seu veículo devido a ter colidido com animais na pista. O trecho da rodovia no qual houve o acidente encontra-se em zona rural, com campos de pecuária em grande parte de sua extensão, em que os animais circulam livremente pela pista, não havendo sinalização nenhuma nesse sentido. A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, por entender que as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Para o Relator, a toda evidência, a questão da obrigação contratual de implantar sinalização em data posterior ao acidente não traz alteração, pois a segurança é inerente ao serviço de exploração da rodovia, haja ou não placas de advertência. Precedentes: REsp 647710-RJ, DJ 30/6/06; AgRg no Ag 522022-RJ, DJ 5/4/04, e REsp 467883-RJ, DJ 1º/9/03. REsp 687799-RS, Rel. Aldir Passarinho Junior, j. 15/10/09.

#### **TRIPPLICATA. REQUISITOS FORMAIS.**

As instâncias ordinárias entenderam constituir título líquido, certo e exigível a triplicata, ainda que desacompanhada de qualquer documento comprobatório do recebimento das mercadorias. Nesse ponto, o acórdão estadual encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ, que defende a necessidade de a triplicata vir acompanhada de documento que faça prova da entrega e recebimento de mercadoria para que seja considerada apta a embasar a ação executiva. Não se trata de excesso de formalismo, e sim de cumprimento dos requisitos legais para a exigibilidade dos títulos de crédito. Perdem a força executiva as triplicatas que não atendem aos requisitos previstos no art. 15 da Lei 5474/68. A Turma conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para considerar nulos os títulos que embasam a execução que estiverem desacompanhados dos comprovantes de entrega de mercadorias. Precedentes: REsp 115767-MT, DJ 4/2/99; REsp 46261-MG, DJ 13/6/94, e AgRg no Ag 1061757-MG, DJe 24/8/09. REsp 801477-RS, Rel. Aldir Passarinho Junior, j. 15/10/09.

#### **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTE.**

O autor sustenta que o acórdão, ao endossar a decisão do juiz, conferiu interpretação equivocada ao art. 66 de Lei 4728/65, porquanto nele não consta nenhuma proibição de que terceiro interveniente dê, em alienação fiduciária, bem de sua propriedade. Pela análise do referido artigo, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para seu desenvolvimento, seja de sua redação originária seja também da atual, conferida pelas alterações introduzidas pela Lei 10931/04, de fato, não consta nenhuma proibição de que o terceiro interveniente (garantidor) dê em alienação fiduciária, bem de sua propriedade. Na espécie, a instituição financeira aceitou a alienação fiduciária em garantia conferida por terceiro, sem qualquer contra prestação. O TJ de origem entendeu que não poderia haver alienação fiduciária de bem do garante, considerando haver, na realidade, uma garantia pela obrigação pecuniária contraída e não paga pelo devedor, não tendo o garantidor anuído com as modificações contratuais. Uma das principais características da alienação fiduciária é a onerosidade, uma vez que beneficia ambos os contratantes, proporcionando instrumento creditício ao alienante e assecuratório ao adquirente. Inexistindo a indispensável onerosidade no negócio jurídico entabulado entre as partes (banco e garante), outro não poderia ser o entendimento que não o do desvirtuamento da alienação fiduciária. O acórdão, ao não admitir a alienação fiduciária em garantia, entendeu corretamente, porquanto terceiros podem ser garantes, mas não alienantes fiduciários. Essa posição somente pode ser exercida pelo devedor. Entendeu o Tribunal a quo que, no caso, constitui uma "alienação fiduciária desnaturada de sua função social", motivo pelo qual não poderia o Judiciário chancelar o procedimento praticado pela instituição financeira ou compactuar com ele. Para o Relator, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo decorreu da convicção

formada em face dos elementos existentes nos autos, da interpretação dos contratos, das diversas renegociações e da análise das demais provas existentes. Rever a decisão recorrida importaria no vedado reexame de provas e na interpretação contratual (Súm. 5 e 7 do STJ). REsp 866.300-BA, Luis F. Salomão, j. 15/10/09.

#### **ECAD. DIREITOS AUTORAIS.**

O titular dos direitos autorais detém a prerrogativa legal de dispor de sua obra da forma como melhor lhe convier, não estando adstrito, para tanto, à anuência do Ecad. A condição de órgão legitimado a realizar a cobrança de valores devidos a título de direitos autorais não exime o Ecad da obrigação de demonstrar em juízo a consistência da cobrança empreendida. No caso, mostrando-se a deficiência das razões do recurso especial, o fato de o recorrente deixar de impugnar o fundamento balizador do acórdão recorrido faz incidir a aplicação da Súmula n. 284-STF. REsp 681.847-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/10/2009.

#### **INSOLVÊNCIA CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.**

A questão consiste em aferir quais efeitos devem ser atribuídos à apelação interposta da sentença que declara a insolvência civil cujo deslinde exige o exame de aspectos relativos à natureza jurídica dos embargos do devedor de que tratam os arts. 755 e seguintes do CPC. A insolvência civil é ação de cunho declaratório/constitutivo, tendente a aferir, na via cognitiva, a insolvabilidade do devedor, condição essa que, uma vez declarada judicialmente, terá o efeito de estabelecer nova disciplina nas relações entre o insolvente e seus eventuais credores. Tal premissa não há de ter, entretanto, o efeito de convolar em contestação os embargos disciplinados nos arts. 755 e seguintes do CPC. Mostra-se apropriado o entendimento jurisdicional que equipara os embargos à insolvência aos embargos à execução opostos por devedor solvente, para fins de aplicação da regra ínsita no art. 520, V, do CPC, que determina o recebimento da apelação apenas no seu efeito devolutivo. REsp 170251-MG, DJ 11/12/00, e REsp 171905-MG, DJ 27/3/00. REsp 621492-SP, Rel. João Otávio de Noronha, j. 15/10/09.

### **Quinta Turma**

#### **CONSELHO PENITENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO.**

O conselho penitenciário, órgão consultivo e fiscalizador, não tem legitimidade ativa para impugnar, por meio de agravo em execução, a decisão que concedeu ao condenado, ora recorrente, o benefício do indulto, pois o art. 577 do CPP limita a legitimação dos recursos penais apenas às partes. Assim, a Turma deu provimento ao recurso para determinar a anulação do despacho de admissibilidade do agravo em execução, bem como da decisão que, proferida em juízo de retratação, revogou o indulto concedido ao recorrente. RHC 24238-ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/10/2009.

#### **VANTAGEM PESSOAL. NOVO CARGO PÚBLICO.**

O STJ tem o entendimento pacífico de que o servidor público tem direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo também público. O Decreto estadual 21753/95 direciona a gratificação de encargos especiais (derivada de ato de bravura) aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil, justamente os cargos ocupados sucessivamente pelo impetrante recorrente, daí ele fazer jus à manutenção daquela gratificação. RMS 22331-DF, DJ 22/10/07; AgRg no RMS 20891-DF, DJ 21/8/2006, e RMS 20850-DF, DJ 1º/8/06. RMS 19199-RJ, Rel. Laurita Vaz, j. em 15/10/09.

#### **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO.**

O HC buscava desentranhar dos autos de inquérito gravações interceptadas do telefone pertencente ao paciente. Nesse contexto, apesar de ainda não haver ação penal instaurada em seu desfavor, o que afastaria a suposta ameaça à sua liberdade de locomoção, a Turma, por maioria, entendeu conhecer do writ e, por unanimidade, conceder a ordem, determinando o desentranhamento requerido. O STJ entende que a eventual declinação de competência não tem o condão de invalidar a prova até então colhida. O fato de os autos serem encaminhados ao STF em razão da prerrogativa de foro de alguns dos denunciados não retira a competência do juiz de decretar a quebra do sigilo telefônico do paciente, que não detinha tal prerrogativa. A competência jurisdicional, em regra, deve ser firmada no local dos fatos tidos por delituosos (art. 69, I, do CPP), contudo essa regra cai por terra diante da fixação da competência mediante prevenção, tal como na hipótese (art. 83 do CPP). Quanto à garantia de sigilo prevista no art. 5º, XII, da CF/88, seu afastamento deve pressupor o cumprimento cumulativo das exigências: existirem indícios razoáveis da autoria ou participação na infração penal (art. 2º, I, da Lei 9296/96), haver decisão judicial fundamentada (art. 5º da mesma legislação), renovável pelo prazo de 15 dias, e infração não punida com detenção, além de não ser possível realizar a prova por outros meios. O fato de a investigação ser sigilosa em nada interfere na necessidade de a autoridade policial ter que demonstrar ao juiz a existência dos referidos indícios. Por violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, é inadmissível, no caso, manter a prova colhida na interceptação, porque oriunda de injustificada quebra do sigilo telefônico, que sequer qualificou o agente ou mesmo trouxe indícios razoáveis de que seria o autor ou teria participado da infração penal (art. 2º, par. único, da Lei 9296/96), afora o constatado período excessivo durante o qual perdurou a quebra (660 dias). Precedentes do STF: HC 81260- ES, DJ 19/4/02; do STJ: HC 56222-SP, DJ 7/2/08, e RHC 19789-RS, DJ 5/2/07. HC 88825-GO, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 15/10/09.

### Sexta Turma

#### **MÉDICOS. CARGA HORÁRIA. DECRETO.**

A Turma entendeu que é possível regulamentar, por meio de decreto, a carreira de médico, para fins de estabelecer que a remuneração seja proporcional às horas efetivamente trabalhadas, conforme a norma legal que fixou a jornada laboral entre 10 e 20 horas semanais. Precedente citado: MS 13.610-DF, DJe 9/6/2009. RMS 19.828-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13/10/2009.

#### **PRISÃO CAUTELAR. RISCO. FUGA. PRESUNÇÃO.**

A Turma concedeu o writ, considerando injustificável o pressuposto cautelar que se valeu de presunções para assegurar a aplicação da lei penal. Entendeu ainda que, mesmo que se trate de estrangeiro, sem bens, família nem qualquer atividade profissional no país, não há motivo suficiente para impor restrições à liberdade do réu, supondo que ele poderia deixar o distrito da culpa. Ora, o paciente, desde a denúncia, não criou obstáculos, tendo espontaneamente se apresentado à Polícia Federal, depositando, inclusive, seu passaporte à disposição do juízo. Ademais, ausentes os indispensáveis fundamentos ao decreto da prisão preventiva, pois o presumido risco de fuga, a reiteração de conduta criminosa e a gravidade abstrata do fato (transações imobiliárias com dinheiro de tráfico internacional de drogas) por si sós não justificam a cautelar como garantia da ordem pública. Precedentes citados: HC 33.340-RJ, DJ 6/6/2005, e HC 50.615-CE, DJe 7/4/2008. HC 123.847-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 13/10/2009.

#### **FALSIFICAÇÃO. IDENTIDADE. APELAÇÃO ANULADA.**

No caso, o paciente foi condenado à pena de dois anos e cinco meses de reclusão em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 15 dias multa pela prática do delito tipificado no art. 304 do CP. No habeas corpus, o impetrante aponta constrangimento ilegal porque a Juíza Titular da Vara Criminal que recebeu a denúncia contra o paciente e determinou outros atos instrutórios é a mesma que foi convocada a compor Câmara do TJ, atuando como revisora do acórdão de apelação. Observou o Min. Relator que consta das informações dadas pelo Juízo de Primeira Instância que a Magistrada Titular da Vara Criminal atuou na instrução, recebeu a denúncia, procedeu ao interrogatório e, posteriormente, recebeu o apelo defensivo. Assim, mesmo que ela não tenha sido a prolatora da sentença, não se pode afastar que sua participação criaria empecilhos à sua atuação em outra instância, a teor do que estabelece o art. 252, III, do CPP. Também ressaltou o Min. Relator que hoje se confere primordial atenção ao interrogatório, tanto que, após as reformas processuais, explicitou-se o princípio da identidade física do julgador (art. 399, § 2º, do CPP). Dessa forma, entendeu estar configurada a ofensa aos princípios do devido processo legal e também da imparcialidade dos julgadores. Diante do exposto, a Turma concedeu a ordem para anular o acórdão da apelação e determinar que outro seja realizado, apontando o impedimento da Desembargadora convocada que atuou em primeira instância, além de assegurar ao paciente aguardar em liberdade o desfecho do processo. HC 121.416-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/10/2009.

#### **LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME. ASSISTENTE SOCIAL.**

A Turma concedeu a ordem de habeas corpus para deferir ao paciente o livramento condicional. No caso dos autos, negou-se o livramento condicional com base na percepção subjetiva de assistente social que não tem razões suficientes para convalidar os motivos de indeferimento daquele benefício pelas instâncias ordinárias. Anotou-se que a assistente social não poderia falar do ponto de vista psicológico; no máximo poderia expor as condições de moradia, ambiente etc. Essa referência pouco positiva da assistente social também não é suficiente para tirar do paciente a perspectiva da liberdade condicional. HC 138.498-RS, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 15/10/2009.

#### **INTIMAÇÃO. DEFENSOR. INTERROGATÓRIO. CORRÉUS.**

O paciente foi denunciado, juntamente com outras pessoas, pela suposta prática do crime de roubo seguido de morte, destruição de cadáver, cárcere privado e formação de quadrilha. Por sua vez, a sentença absolveu-o da formação de quadrilha, mas o condenou pelos outros crimes. No habeas corpus, sustentou a impetração que o decreto da prisão do paciente não veio acompanhado da efetiva fundamentação e alegou que os defensores não foram intimados para comparecer à audiência de interrogatório dos corréus. Quanto à segregação, considerou o Min. Relator que ela está devidamente justificada. Outrossim, observou que a apelação interposta pela defesa já foi julgada; desse modo, tem-se aberta a competência deste Superior Tribunal para apreciar a alegada nulidade absoluta por não terem sido os defensores do paciente intimados para comparecer aos interrogatórios dos corréus, uma vez que essa questão não foi submetida ao crivo da autoridade apontada como coatora quando do julgamento do habeas corpus lá impetrado. Explica que, no caso dos autos, não houve a nulidade arguida, por se encontrar o paciente foragido e não haver constituído defensor à época. Além disso, quando interrogado, o paciente ou mesmo seu advogado sequer requereram o novo interrogatório dos corréus. Ademais, explicou que não houve prejuízo para a defesa. Com esse entendimento, a Turma denegou a ordem. HC 133.919-GO, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/10/2009.



## Notícias

**Terça 13/10/2009**

TRF4 mantém fornecimento de medicamento mas pede perícia
















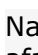
**Terça, 13 de Outubro de 2009**

### **TRF4 mantém fornecimento de medicamento mas pede perícia**

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) manteve fornecimento gratuito pelo Estado de medicamentos a dois portadores de hipopituitarismo residentes em Joinville (SC), mas determinou que ambos passem por perícia oficial para comprovar a necessidade da medicação diferenciada. A decisão deve ser publicada amanhã (14/10) no diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região. O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação em 2004 requerendo o fornecimento de Somatotropina e Durateston a dois pacientes. O primeiro é fornecido pelo SUS, mas somente para pacientes com menos de 15 anos, e o segundo não consta na lista de remédios fornecidos oficialmente. A 2ª Vara Federal de Joinville concedeu tutela antecipada obrigando a União, o estado de SC e o município de Joinville a custearem as medicações não só aos dois pacientes que levaram o MPF a ajuizar a ação, mas a todos os portadores da doença na região de Joinville que necessitassem do tratamento sob pena de multa. A sentença, proferida em abril de 2008, manteve a decisão, o que fez os três entes federativos recorrerem pedindo a improcedência da ação, ou, caso mantida, a restrição do fornecimento aos dois pacientes. Após analisar o recurso, a relatora do processo na corte, desembargadora federal Maria Lúcia Luz Leiria, aceitou o pedido de concessão judicial de medicamento apenas às partes que o requereram, restringindo o benefício. Quanto ao custeio do tratamento, embora seja garantia constitucional o direito à saúde, a magistrada determinou a realização de perícia, sob entendimento de que deve ser analisado o estado do paciente e a necessidade real de medicamento que não consta na lista do SUS. Dessa forma, a sentença foi anulada e os autos devolvidos à primeira instância. A liminar, entretanto, foi mantida, garantindo a medicação até o julgamento da ação. O hipopituitarismo consiste na perda parcial ou total da função de uma porção da hipófise, e produz sintomas relacionados à deficiência da produção hormonal que deveria ser produzida pela porção da glândula comprometida, tais como infertilidade, impotência, ausência de pêlos e, nas crianças, redução do crescimento.

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## NOTÍCIAS

 <a href="#">STF não conhece HC do juiz Carreira Alvim pedindo transcrição integral de interceptações</a>	22/10/2009 17:54
 <a href="#">CNMP suspende procurador de Justiça do MP/AC por 45 dias</a>	22/10/2009 15:06
 <a href="#">PRR-5: empresas telefônicas não podem repassar PIS e Cofins para os consumidores</a>	22/10/2009 13:44
 <a href="#">MPF/GO atua para que Ministério da Saúde amplie vacinação contra gripe</a>	22/10/2009 13:18
 <a href="#">MPF/AM: TAC garante gratuidade a idosos, crianças e deficientes no transporte aquaviário interestadual</a>	22/10/2009 11:47
 <a href="#">Unimed de Sorocaba (SP) vai permitir realização de exame pedido por médico particular</a>	21/10/2009 21:46
 <a href="#">Desembargador federal vai responder por posse de arma de fogo de uso restrito</a>	21/10/2009 21:39
 <a href="#">CNMP regulamenta o trâmite de remoção por interesse público</a>	21/10/2009 14:44
 <a href="#">Assembleia Legislativa de Roraima suspende ação penal promovida pelo MPE</a>	20/10/2009 18:47
 <a href="#">Estado deve fornecer medicamentos a menor portador de doença rara</a>	20/10/2009 18:40
 <a href="#">MPF/AL: liminar da Justiça Federal garante leite especial para recém-nascida</a>	20/10/2009 16:48
 <a href="#">MPF/MS denuncia índios e fazendeiros por arrendamento de terras da União em Dourados</a>	20/10/2009 13:14
 <a href="#">CNMP: Plenário discute alterações em resolução sobre prática jurídica</a>	19/10/2009 18:04
 <a href="#">MPF/SC: veículos com placas onde há praças de pedágio não devem pagar tarifa</a>	19/10/2009 17:39
 <a href="#">PGR: servidores do MPU não podem exercer a advocacia</a>	19/10/2009 17:14
 <a href="#">Ação do MPF/AL pede fornecimento de leite especial para recém-nascida</a>	19/10/2009 13:59

### **STF não conhece HC do juiz Carreira Alvim pedindo transcrição integral de interceptações 22/10/2009 18h54**

#### **Magistrado é investigado por venda de liminares para casas de bingo e máquinas caça-níqueis**

Na sessão plenária de hoje, 22 de outubro, o STF não conheceu o HC 91.207 impetrado pelo juiz afastado do TRF2 José Eduardo Carreira Alvim contra ato do ministro relator do Inquérito 2424, Cezar Peluso, que lhe negou o pedido de acesso à transcrição integral de todos os diálogos interceptados e ao laudo de exame de documentos apreendidos. O inquérito apurou o envolvimento de magistrados na venda de liminares para casas de bingo e máquinas caça-níqueis. Ao negar o pedido, Peluso destacou nos autos que as gravações contêm muitas conversas sem nenhuma importância probatória e que seria um "absurdo ordenar-se a transcrição de todas as gravações diárias ininterruptamente realizadas durante sete meses, as quais geraram conteúdo sonoro armazenado em dois DVDs e um HD que contém 581.411 arquivos". Além de Alvim, foram denunciados naquele inquérito, pelo ex-procurador-geral da República Antonio Fernando de Souza, o ministro afastado do STJ Paulo Medina e seu irmão, o advogado Virgílio Medina, o juiz federal do TRT de Campinas Ernesto Dória, e o procurador regional da República no Rio de Janeiro João Sérgio Leal Pereira. Eles foram investigados pela PF na Operação Furacão, que detectou a existência de uma organização criminosa que atuava na exploração do jogo ilegal envolvendo, além dos magistrados e do membro do MPF, delegados da polícia federal, advogados, bicheiros e empresários. O tribunal já havia negado o pedido do magistrado de acesso à transcrição integral quando indeferiu a liminar, em junho de 2008, e também em novembro do mesmo ano, quando rejeitou preliminar apresentada pela sua defesa nesse sentido durante a sessão que recebeu a denúncia contra os acusados. Naquela ocasião o plenário acatou, por unanimidade, a denúncia do procurador-geral contra o juiz pelos crimes de quadrilha e corrupção passiva. Ele teria recebido R\$ 1 milhão e um carro Mercedes Benz para conceder liminares que beneficiaram os empresários do bingo. Ao votar pela rejeição da preliminar naquele julgamento, o relator acatou parecer do então PGR em exercício, Roberto Gurgel, que opinara em parecer pela denegação da ordem lembrando que, além de todas as conversas que fundamentaram a denúncia



terem sido transcritas e acostadas aos autos, o réu também recebeu cópia magnética integral das gravações telefônicas e escutas ambientais realizadas durante a investigação e, por isso, não poderia alegar violação às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Em seu parecer, Roberto Gurgel destacava que o ordenamento jurídico não impõe a transcrição integral das conversas interceptadas e que se a Lei 9296/96 “admite inclusive a interceptação sem gravação – hipótese de evidente impossibilidade de transcrição da comunicação interceptada –, não é razoável supor que, havendo gravação, seu conteúdo deverá ser integralmente transcrito”. Quanto ao laudo de análise dos documentos e objetos apreendidos, ele afirmava que o Ministério Público também não teve acesso a ele, e inclusive não o mencionou na peça acusatória. Ficaram vencidos o relator do HC, Marco Aurélio, que concedia a ordem para declarar a insubsistência do processo a partir do momento em que se indeferiu a juntada aos autos do inquérito do material apreendido na busca e apreensão, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o acompanharam. Reiterando os votos que deram nesse sentido na sessão que recebeu a denúncia, alegaram que a Lei 9296/96, que dispõe sobre interceptação telefônica, exige a transcrição integral das escutas.

### **CNMP suspende procurador de Justiça do MP/AC por 45 dias 22/10/2009 16h06**

**De acordo com o CNMP, procurador teve conduta incompatível com o exercício do cargo e descumpriu dever funcional**

O Plenário do CNMP decidiu na última terça-feira, 20 de outubro, por unanimidade, aplicar a pena de suspensão por 45 dias ao procurador de Justiça do MP do Acre Williams João Silva, por conduta incompatível com o exercício do cargo e pelo descumprimento de dever funcional. O procurador de Justiça, que é dono de uma fazenda no município de Sena Madureira (AC), de acordo com fiscalização feita por agentes do Instituto do Meio Ambiente do Acre (IMAC), destruiu e danificou, em 2003 e 2004, sem autorização dos órgãos de proteção ambiental, floresta primária e espécies de flora nativa (castanheiras e seringueiras) protegidas por lei, localizadas em área vizinha pertencente a outro proprietário, bem como desmatou floresta de preservação permanente, às margens do igarapé Iquiri. Além disso, conforme relatório da comissão processante instaurada pelo CNMP, Williams João Silva fez uso de papel timbrado do MP do Acre para emitir recibos de pagamentos de roçadas e derrubadas de matas em suas propriedades. Segundo o relator do processo disciplinar 828/2007-42, conselheiro Sérgio Feltrin, o procurador deve ser punido “pelas infrações caracterizadas como violadoras de vedação legal e pelo descumprimento do dever funcional de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, nos termos do art. 54, I e VI, 'a' da Lei Complementar 08/83 do Estado do Acre e art. 43, I da Lei 8625/93”. A decisão do Conselho Nacional anunciada na terça-feira determina também que o procurador de Justiça tenha, durante os 45 dias de sanção, suspensos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo. Originalmente instaurado no MP/AC, o processo disciplinar que investigou a atuação de Williams João Silva foi avocado pelo CNMP, devido à ausência de quórum de votação no CSMP local.

### **PRR-5: empresas telefônicas não podem repassar PIS e Cofins para os consumidores 22/10/2009 14h44**

**MPF obtém decisão judicial que determina ressarcimento ou compensação dos valores indevidamente cobrados dos consumidores no Ceará**

As empresas de telefonia que atuam no Ceará não podem repassar para os consumidores, nas contas telefônicas, os valores referentes ao tributos PIS e Cofins. Foi o que decidiu a Primeira Turma do TRF5 Região, que determinou ressarcimento ou compensação dos valores indevidamente repassados aos consumidores. A decisão acompanhou o parecer da PRR-5, órgão do MPF que atua perante o tribunal. O MPF, por meio da Procuradoria da República no Ceará, havia ajuizado ação civil pública contra a Anatel e as empresas Embratel, Intelig, BSE, Tim, Telemar e Vésper, por considerar ilegal a cobrança desses tributos, na fatura mensal, sobre os valores dos serviços prestados. Como a 1ª Vara da Justiça Federal no Ceará julgou improcedente a ação, o MPF recorreu ao tribunal. No parecer enviado ao tribunal, a PRR-5 reafirmou a ilegalidade da cobrança e posicionou-se a favor do recurso com base no entendimento do STJ sobre a questão. Na época em que a Justiça Federal julgou a ação, não havia pronunciamento definitivo do STJ sobre o assunto, mas em setembro de 2008, ao julgar o Recurso

Especial nº 1.053.778-RS, um caso análogo, o STJ deu respaldo à tese do MPF, ao afirmar que é indevido o repasse do PIS e da Cofins na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei. Dissera também o tribunal que esses tributos, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa, e que somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante. Ainda segundo o STJ, o repasse indevido do PIS e da Cofins na fatura telefônica configura "prática abusiva" das concessionárias, nos termos do CDC, pois viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, valendo-se da "fraqueza ou ignorância do consumidor".

**Nº do processo no TRF-5: 2001.81.00.008817-1 (AC 417214 CE)**

### **MPF/GO atua para que Ministério da Saúde amplie vacinação contra gripe 22/10/2009 14h18**

#### **Atualmente, apenas idosos acima de 60 anos são imunizados pelo governo**

O MPF/GO, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, expediu recomendação ao Ministério da Saúde para ampliar a faixa etária da população que recebe a vacina contra gripe. Atualmente, apenas idosos acima de 60 anos são imunizados pelo governo. Para o procurador da República Ailton Benedito de Souza, o Programa Nacional de Imunização "deixa a maioria da população à margem da indispensável prevenção garantida pela vacinação". Diante disso, o MPF recomenda que o Ministério da Saúde instaure processo administrativo para realizar estudos técnico-científicos relativos ao custo-efetividade de se ampliar as faixas etárias cobertas pela vacina contra a gripe (influenza). O Ministério da Saúde tem 30 dias para acatar ou não a recomendação. Em concordância, deverá relatar as providências adotadas. Em seis meses, o órgão deverá encaminhar as conclusões do estudo sobre a viabilidade de ampliar a faixa etária para a vacinação. "Apesar de sua recorrente frequência, ao contrário do que vulgarmente se pensa, a gripe é moléstia grave que pode ocasionar diversas complicações de saúde, inclusive óbitos", alerta Ailton Benedito.

### **MPF/AM: TAC garante gratuidade a idosos, crianças e deficientes no transporte aquaviário interestadual**

**22/10/2009 12h47**

#### **A Antaq/AM será responsável pela fiscalização do cumprimento do acordo pelas empresas de transporte aquaviário**

O MPF/AM firmou um TAC com as empresas concessionárias de transporte aquaviário interestadual e a Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq), assegurando a gratuidade do transporte fluvial interestadual para idosos, portadores de necessidades especiais e crianças. A reunião, conduzida pela procuradora da República Luciana Portal Gadelha, realizada na última terça-feira, 20 de outubro, na sede do MPF/AM, contou com a presença de proprietários de empresas de transporte aquaviário interestadual, o chefe da unidade administrativa da Antaq-AM, Aglair Cruz de Carvalho, representantes de entidades ligadas aos direitos dos idosos - Fórum Permanente do Idoso, Conselhos Estadual e Municipal do Idoso - e do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (Conade), além da deputada federal Rebecca Garcia e do deputado estadual Marcos Antônio Chico Preto. O TAC prevê a reserva de dois assentos gratuitos, para pessoas com 60 anos ou mais de idade e com renda igual ou inferior a dois salários mínimos. Outras duas vagas gratuitas serão destinadas aos portadores de necessidades especiais, desde que apresentem a carteira de passe livre do governo federal. Se as vagas destinadas aos idosos estiverem preenchidas, os mesmos terão o desconto de 50% no valor das passagens. As empresas terão que reservar 10% de seus assentos devidamente identificados aos idosos. Direitos garantidos em lei - O Estatuto do Idoso - Lei 10741/03, art. 40 - garante a gratuidade das duas passagens e o pagamento de metade da tarifa no caso de as vagas já estarem reservadas. Aos portadores de necessidades especiais comprovadamente hipossuficientes, a Lei federal 3691/00 assegura a reserva de dois assentos gratuitos. O TAC também assegurou a gratuidade em viagens interestaduais no transporte aquaviários, para crianças de até cinco anos, desde que não ocupem acomodação individual, de acordo com a Res. 912/07 da Antaq.

**Regulamentação e fiscalização** - O descumprimento do termo, implicará multa de R\$ 1 mil, por gratuidade de passagem negada aos responsáveis das embarcações, e R\$ 1 mil por dia a Antaq, caso

não cumpra com o acordo. As empresas terão ainda de informar a Antaq e ao MPF/AM, sempre que solicitado, uma lista com o número de passageiros atendidos pela gratuidade. De acordo com o TAC, a fiscalização do cumprimento do acordo pelas empresas de transporte aquaviário será de responsabilidade da unidade administrativa da Antaq no Amazonas. Para ter direito à gratuidade, os beneficiados terão que apresentar as empresas documentos que comprovem a idade e renda (para crianças e idosos) e a carteira de passe livre (no caso de portadores de necessidades especiais). Outra reunião - No dia 30 de novembro, às 10h, na sede do MPF/AM, será realizada nova reunião, ocasião em que os representantes das empresas que não assinaram o TAC, terão nova oportunidade para fazê-lo. O acordo foi assinado pela procuradora da República Luciana Portal Gadelha, pela chefe da unidade administrativa regional da Antaq, Aglair Cruz de Carvalho, pelo advogado da Empresa de Navegação Seade, Rodrigo José Marques Seade, pelo representante da Empresa HL, Hélder Lúcio Nascimento Pinheiro, e pelo sócio da Empresa Diniz Navegação Ltda, Harrison Luiz Oliveira Diniz.

### **Unimed de Sorocaba (SP) vai permitir realização de exame pedido por médico particular 21/10/2009 21h46**

#### **Empresa estava impedindo seus clientes de fazer exames ou utilizar o hospital da rede quando o procedimento era pedido por um médico não cooperado ao plano**

A Unimed de Sorocaba (SP) acatou recomendação do Ministério Público Federal e não vai impedir ou dificultar o acesso de seus clientes aos serviços cobertos pelo plano de saúde quando um médico não cooperado requisitar procedimentos e exames em seu hospital. Segundo resposta enviada pela Unimed à Procuradoria da República em Sorocaba, a empresa já tomou todas as providências e orientou seus funcionários a informar os clientes que qualquer exame ou procedimento, coberto pelo plano de saúde e solicitado por médico não pertencente a sua rede de profissionais, deve ser liberado. Ao médico, bastará preencher a guia de serviços própria, como é determinado pela Agência Nacional de Saúde (ANS). A empresa também informou que já comunicou a todos os funcionários responsáveis pelas informações aos clientes que a utilização do hospital da Unimed Sorocaba, por médico não credenciado, no atendimento aos usuários do plano, deverá apenas ser precedida de registro do profissional junto ao corpo clínico do hospital. Os custos hospitalares serão suportados pelo plano de saúde, desde que dentro da cobertura contratada. Recomendação - Em 24 de setembro deste ano, a procuradora da República Elaine Cristina de Sá Proença recomendou que a Unimed realizasse exame médico no seu hospital pedido por médico não cooperado. O MPF recebeu reclamação de uma usuária relatando que havia sido informada por e-mail que só poderia realizar o parto no hospital da Unimed se o médico dela fosse cooperado. Segundo a ANS, que foi procurada pelo MPF em Sorocaba para se manifestar sobre a situação, ao passar a referida informação à cliente, a Unimed não procedeu da forma correta. O art. 2º, inciso VI, da Resolução Consu nº 08/98, proíbe que as operadoras de planos de saúde neguem autorização de procedimento no caso de o médico não pertencer à rede própria, credenciada, cooperada ou referenciada.

### **Desembargador federal vai responder por posse de arma de fogo de uso restrito 21/10/2009 21h39**

#### **A denúncia, aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, foi embasada em investigação feita pela Operação Têmis**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aceitou hoje, 21 de outubro, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o desembargador federal Roberto Haddad por posse de arma de fogo de uso restrito. A arma, dissimulada em forma de caneta, foi encontrada durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão. O MPF denunciou 16 pessoas, entre elas os desembargadores federais Alda Basto, Nery Júnior e Roberto Haddad, por formação de quadrilha. Alda Basto também foi acusada de corrupção passiva, prevaricação, posse ilegal de arma e falsidade ideológica. Roberto Haddad foi acusado de exploração de prestígio, advocacia administrativa qualificada e posse ilegal de arma. Nery Júnior também foi denunciado por prevaricação. O STJ, no entanto, apenas recebeu a denúncia contra Haddad por posse de arma e rejeitou quanto aos demais crimes atribuídos a ele e aos demais desembargadores. Ao apresentar a denúncia, o MPF pediu o desmembramento do inquérito para a apuração de outros fatos, relativos propriamente à corrupção. Agora, vai requerer

que esses fatos sejam apurados. Operação Têmis - As investigações que resultaram na Operação Têmis, deflagrada em 2007, tiveram início em agosto de 2006, a partir de iniciativa do Ministério Público Federal, que requisitou a instauração de inquérito judicial, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apurar denúncia de que juiz convocado no TRF-3 teria recebido valor para proferir determinada decisão em favor de particular em detrimento da fiscalização fazendária. Após a instauração do inquérito judicial, as investigações se desenvolveram com intensa atuação conjunta da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Receita Federal. No curso das investigações, revelou-se a existência de uma organização criminosa formada por advogados, juízes que atuam em 1º grau, bem como convocados no TRF-3 e por desembargadores federais desse tribunal, contadores, donos de bingos e de empresas importadores de máquinas caça-níqueis, um procurador da Fazenda Nacional, servidora da Receita Federal, empresários e lobistas. O inquérito foi remetido, então, para o Superior Tribunal de Justiça. Segundo apontam as investigações, a atuação da organização criminosa consistia em obter decisões dos magistrados envolvidos que atendiam aos interesses dos donos de bingos e dos empresários, que se utilizavam dos serviços ilegais oferecidos por aquela. Outra área de atuação da organização criminosa estava relacionada à obtenção de decisões em matéria tributária, que viabilizavam a compensação indevida e/ou a suspensão da exigibilidade de créditos tributários de grande monta. Para encobrir os valores utilizados, recebidos e repassados pela organização criminosa, eram utilizadas empresas de fachada ou fantasmas, para a lavagem de ativos.

### **CNMP regulamenta o trâmite de remoção por interesse público** **21/10/2009 15h44**

#### **A proposta de resolução sobre o tema foi apresentada e também votada na sessão de terça-feira**

Por unanimidade, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público aprovou a inclusão de artigo no Regimento Interno do CNMP para regulamentar a tramitação de processos que envolvem a remoção compulsória de membros do MP. A proposta de resolução sobre o tema foi apresentada e também votada nessa terça-feira, 20 de outubro, em virtude da urgência de se criar parâmetros para a matéria e, assim, permitir a análise de uma série de processos que tramitam no Conselho. Na sessão, os conselheiros decidiram que "o processo de remoção por interesse público somente poderá ser iniciado ou avocado por determinação do Plenário e em caráter subsidiário". Cumprida essa etapa, o processo será distribuído a um relator, que designará uma comissão formada por membros vitalícios do Ministério Público para editar portaria com os motivos que ensejaram a instauração do procedimento, ouvir a defesa do interessado e inquirir testemunhas. Ao término de seus trabalhos, a comissão entregará um relatório final ao relator, que, na primeira sessão subsequente, submeterá o processo ao Plenário. Para ser considerada procedente, a remoção por interesse público precisará do voto da maioria absoluta dos conselheiros. De acordo com a nova redação do Regimento Interno, caso não haja cargo vago disponível no momento do julgamento da remoção, "o membro do Ministério Público ficará à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça ou da Procuradoria-Geral do Ministério Público da União, a qual está vinculado, até seu adequado aproveitamento na primeira vaga que abrir após a decisão". Segundo o conselheiro Cláudio Barros, relator da matéria, a emenda regimental surgiu "da necessidade de se estabelecer o procedimento para remoção por interesse público, com estrita observância dos princípios do contraditório e ampla defesa".

**Dedicação exclusiva** – Ainda nessa terça-feira, o Plenário aprovou, por unanimidade, a proposta do conselheiro Bruno Dantas para que os integrantes do CNMP que residem fora de Brasília possam optar por dedicar-se integralmente aos trabalhos do Conselho Nacional do Ministério Público. Os conselheiros interessados deverão formular o pedido, com base no artigo 19, inciso XVIII do Regimento Interno, à Secretaria Geral do CNMP. Depois disso, caberá ao presidente Roberto Gurgel informar oficialmente a opção dos conselheiros aos chefes de seus órgãos de origem.

## **Assembleia Legislativa de Roraima suspende ação penal promovida pelo MPE 20/10/2009 18h47**

### **Deputado foi denunciado pelo crime de compra de votos.**

Ao editar o Decreto Legislativo 022/09, a AL do Estado de Roraima, por unanimidade, suspendeu, no último dia 13, a ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral contra o deputado estadual Rodolfo de Oliveira Braga. O decreto foi assinado pelos deputados estaduais Mecias de Jesus (presidente da AL), Marília Pinto e Remídio Monai, 1º e 2º secretários, respectivamente. A comunicação do decreto ao TRE em Roraima suspendeu o andamento da Ação Penal 32, com fundamento no art. 53 da CF, o qual prevê a possibilidade de que a Casa Legislativa, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. Pelo teor do Decreto 022/09, não consta justificativa sobre os motivos da suspensão da ação penal, constando apenas que a aprovação do dispositivo deu-se a pedido do Partido Trabalhista Nacional.

**Histórico da ação penal** – Em fevereiro/04, o MPE, por meio do procurador da República Rômulo Moreira Conrado, denunciou o deputado estadual Rodolfo Braga pela prática do crime de compra de votos na campanha eleitoral/2002. Segundo diversas testemunhas ouvidas em procedimento instaurado no MPF, Rodolfo Braga realizou várias reuniões durante a campanha onde prometeu expressamente cursos gratuitos para obtenção de carteiras de habilitação em troca de votos. Uma série de documentos comprova o esquema criminoso de compra de votos, como listas de eleitores que participaram de cursos para obtenção de carteira nacional de habilitação, fichas de visita com dados de eleitores (número do título de eleitor, seção e zona), bem como cópias de carteiras de Identidade e títulos de eleitor. Após a defesa preliminar do deputado, o TRE em Roraima recebeu a denúncia, por unanimidade, em 29/09/04. A defesa de Rodolfo Braga ingressou com diversos recursos para impedir o andamento da ação penal, sendo todos rejeitados pelo TRE/RR, o qual determinou o prosseguimento do processo, tendo o interrogatório do réu ocorrido em 4/09/09. As testemunhas foram ouvidas em audiência no último dia 2, onde confirmaram que o deputado Rodolfo Braga realmente pediu votos em troca de cursos gratuitos para obtenção de carteiras de habilitação. Nova audiência havia sido designada para o último dia 14, todavia, no último dia 13 a Assembleia comunicou a suspensão da ação penal.

**Outra suspensão da ação penal** - Não foi a primeira vez que a AL de Roraima decide pela suspensão da ação penal. Há cerca de um ano, a Assembleia Legislativa suspendeu a ação penal contra o deputado Jalser Renier Padilha, em que o MPE denuncia o parlamentar nas campanhas eleitorais de 1998 e 2002, por doação de imóveis no bairro Cidade Satélite em troca de votos.

## **Estado deve fornecer medicamentos a menor portador de doença rara 20/10/2009 18h40**

### **Remédio, que não consta na lista do SUS, é necessário à sobrevivência do paciente**

O Pleno do TRF-5 negou provimento ao recurso interposto pelo estado do Ceará contra uma decisão proferida em pedido de suspensão de liminar na Presidência do TRF-5, que determinara o fornecimento de um medicamento que não consta na lista do SUS. O remédio, que custa R\$ 42 mil por mês, é necessário à sobrevivência do menor H.T.S., portador de mucopolissacaridose, uma doença rara e grave que altera o metabolismo do corpo humano. A decisão do TRF-5, por unanimidade, acompanhou o parecer da PRR-5, órgão do MPF que atua perante o Tribunal. No recurso, estado do Ceará argumenta que o custo anual do medicamento seria de R\$ 504 mil, o que levaria, pelo efeito multiplicador, à impossibilidade de fornecimento de medicamentos a uma enorme gama de brasileiros doentes. Somente a existência de risco à saúde pública poderia justificar o não fornecimento do remédio ao menor portador da doença. “Qual o risco de medicamentos não relacionados pelos SUS para fins de fornecimento serem concedidos para brasileiros doentes?”, questiona o parecer. Por outro lado, “a cassação da decisão liminar que determinou o fornecimento do remédio afetaria de forma cruel direitos constitucionais como a cidadania, o direito à vida e o direito à saúde”, diz a PRR-5. Com relação ao suposto efeito multiplicador, a PRR-5 argumentou que as pessoas que portam doenças que necessitam de tais remédios são exceções, de modo que, mesmo se somando todas, não representariam uma parcela significativa do orçamento do SUS para aquisição de medicamentos. **N.º do processo no TRF-5: 2009.05.00.065580-0 (SL 4062 CE)**

**MPF/AL: liminar da Justiça Federal garante leite especial para recém-nascida  
20/10/2009 16h48**

**União, Estado e Município terão 72 horas para cumprir decisão; multa diária é de R\$ 500**

A Justiça Federal determinou à União, ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió que forneçam gratuitamente, no prazo de 72 horas, o leite especial Alfaré a uma recém-nascida\* com intolerância à lactose. A decisão atende à ação civil pública ajuizada na última quinta-feira, 15 de outubro, pelo Ministério Público Federal em Alagoas (MPF/AL). e também prevê o encaminhamento de relatórios regulares ao MPF para comprovação do fornecimento do leite, além de multa diária de R\$ 500 em caso de descumprimento. Com apenas cinco meses de vida, a criança também sofre de refluxo gastroesofágico e precisa de 11 latas do leite especial por mês até completar, pelo menos, quatro anos de idade, segundo prescrição médica. A pediatra também recomenda o uso diário de medicações e fórmulas infantis especiais. Somente com o leite, a despesa chegaria aos R\$ 880 por mês, valor acima da capacidade financeira da família. A mãe da criança é comerciária, e o pai, bancário. Primeiramente, ela solicitou o fornecimento do leite Alfaré à Secretaria Municipal de Saúde, sendo informada apenas que a solução do problema seria de responsabilidade do secretário municipal de saúde. Desde 14 de setembro, a mãe da criança não obteve mais nenhuma resposta da secretaria. Em sua decisão, o juiz substituto da 2ª Vara Federal, Sérgio de Abreu Brito, afirma que "a privação do leite especial poderá gerar efeitos irreversíveis à formação física e mental da criança".

**Fundamentação** - A ação da procuradora da República Niedja Kaspary teve início com o procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República em Alagoas para investigar a denúncia feita por meio do site da Procuradoria da República em Alagoas, em 29 de setembro, pela mãe da criança. Juridicamente, a ação civil pública está fundamentada no artigo 12 da Lei 7.347/85 combinado com os artigos 461 §3º e 273 do Código de Processo Civil, e ainda o art. 2º da Lei 8.437/92. Segundo afirma Niedja Kaspary, "não há dúvida quanto ao dever do Estado de fornecer o alimento necessário para a continuidade do desenvolvimento da criança". Entendimento que encontrou amparo na decisão liminar do juiz Sérgio Brito. "O passar do tempo e a inércia do poder público causam prejuízo à saúde da menor, que não pode ficar sem o acesso a tão precioso alimento", afirma o juiz na decisão. O prazo para o fornecimento do leite será contado a partir da intimação de União, do Estado e do Município. A ação tramita na 2ª Vara Federal, sob o número 2009.80.00.005857-6.

**MPF/MS denuncia índios e fazendeiros por arrendamento de terras da União em Dourados  
20/10/2009 13h14**

**Os arrendamentos teriam ocorrido entre 1996 e 2008. Indenização pelo uso ilegal das terras de reserva indígena pode passar de 2,5 milhões de reais.**

O Ministério Público Federal (MPF) em Mato Grosso do Sul denunciou à Justiça Federal índios e fazendeiros de Dourados pela possível prática de arrendamento de terras localizadas em reservas indígenas do município. As áreas teriam sido arrendadas por pelo menos doze anos, entre 1996 e 2008. Em depoimento à polícia, indígenas e proprietários de fazendas afirmaram existir "parcerias" agrícolas para a plantação de soja e milho, mas, segundo inquérito policial, essas parcerias inexistiam. Os produtores detinham todas as etapas da produção, desde o preparo da terra à colheita e venda dos produtos. De acordo com as investigações, a participação dos indígenas era somente a de autorizar o cultivo nas terras da União, o que caracteriza o arrendamento.

**Arrendamento** - As terras indígenas, segundo dispõe o inciso XI do artigo 20 da Constituição Federal, pertencem à União, cabendo aos índios o seu usufruto exclusivo. A prática de arrendamento de terras indígenas é proibida e configura crime, conforme o artigo 2º da Lei nº 8.176/91. De acordo com depoimento dos índios, as terras - localizadas nas Terras Indígenas Bororó e Jaguapiru, em Dourados - eram "alugadas" por valores irrisórios. Em alguns casos, os indígenas recebiam cem reais por alqueire; em outros, o pagamento era feito por colheita, cerca de dois mil reais por safra. Há casos, ainda, em que o pagamento pelo uso de sete hectares de terra era de três mil reais ao ano. Segundo o MPF, a prática ocorreu de forma reiterada por vários anos seguidos nas terras indígenas de Dourados. A pena pelo crime de arrendamento de terras da União é de detenção de um a cinco anos e multa.

**Desvio de finalidade** - Para o procurador da República Marco Antonio Delfino de Almeida, "arrendar terras indígenas a agricultores não-índios acarreta consideráveis prejuízos ao patrimônio da União, uma vez que tal prática gera enriquecimento ilícito a determinadas pessoas em detrimento da comunidade e acaba por desviar a finalidade almejada pela União na demarcação de reservas indígenas". O MPF também solicitou à Justiça a produção de laudo antropológico. O laudo visa delimitar o grau de compreensão da ilicitude pelos indígenas, bem como das possíveis interferências entre a sua organização social, costumes e tradições e a norma penal em questão. Danos materiais - Além da condenação penal pela prática de arrendamento de terras da União, o Ministério Público Federal ajuizou uma ação, com pedido de liminar, solicitando indenização dos fazendeiros acusados do arrendamento. Os valores por danos materiais chegam a R\$ 2.604.888,00 e devem ser revertidos em prol da comunidade indígena. Os índios também deverão pagar pelo uso ilegal da terra, sendo que os valores serão estabelecidos durante o processo na Justiça. A ação judicial pede ainda que a União seja condenada pela omissão em fiscalizar terras públicas, devendo adotar medidas destinadas à implementação da sustentabilidade e a consequente segurança alimentar da comunidade das Terras Indígenas Jaguapiru e Bororó. Para tanto, a Justiça deve determinar que a União elabore, no prazo de 30 dias, um plano de etno-desenvolvimento, que deverá prever o fomento de atividades produtivas, prestação de assistência técnica e o devido suporte financeiro e material para a execução das ações. O MPF pediu o estabelecimento de multa diária de mil reais pelo descumprimento de tal decisão. Para o MPF, "não basta que a União apenas proceda à demarcação dos territórios tradicionalmente ocupados pelos índios, mas também que lhes proporcione os meios adequados à autossustentabilidade da comunidade, condição necessária para a plena manutenção da sua organização social, usos e costumes".

**Referência processual na Justiça Federal de Dourados:**

**2007.60.02.001515-4 (denúncia criminal)**

**2009.60.02.004670-6 (indenização por danos a bem público)**

### **CNMP: Plenário discute alterações em resolução sobre prática jurídica 19/10/2009 18h04**

**Atualmente, a Resolução 40/2009 do CNMP aceita parcialmente o aproveitamento dos cursos de pós-graduação em direito como exercício de prática jurídica**

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) volta a se reunir nesta terça-feira, 20 de outubro. Entre os destaques da pauta está a proposta de alteração da Resolução CNMP 40/2009, que trata do conceito de atividade jurídica para ingresso na carreira do Ministério Público. Entre os pontos a serem analisados pelo Plenário, está a sugestão, apresentada pelo conselheiro Almino Afonso, de suprimir o art. 2º da Resolução e, com isso, deixar de considerar como prática jurídica a conclusão com êxito de cursos de pós-graduação em direito. Segundo Almino Afonso, essa alteração já vale para os concursos da magistratura, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu que não se pode "equiparar à atividade jurídica atividades meramente acadêmicas". Atualmente, a Resolução 40/2009 do CNMP, que revogou a Resolução 29/2008, aceita parcialmente o aproveitamento dos cursos de pós-graduação em Direito como exercício de prática jurídica. Pela norma em vigor, somente são aceitos os cursos concluídos de forma presencial. Além disso, mesmo se esses cursos tiverem duração superior, o tempo efetivamente contabilizado como atividade jurídica está limitado a: um ano no caso de pós-graduação *latu sensu*, dois anos para mestrado e três anos para doutorado. Nesse sentido, sem prejuízo da proposta feita por Almino Afonso, a Relatora, conselheira Taís Ferraz, defende a inclusão de um parágrafo único ao artigo 9º da Resolução 40, a fim de eximir das limitações os cursos comprovadamente iniciados antes da publicação da norma, em 26 de junho de 2009. Para a conselheira, essa "regra de transição" se faz necessária para evitar o prejuízo de candidatos que vinham pautando suas atividades conforme as diretrizes anteriormente adotadas pelo Conselho Nacional.

**MPF/SC: veículos com placas onde há praças de pedágio não devem pagar tarifa  
19/10/2009 17h39**

**Para MPF/SC, a decisão de que lei estadual é inconstitucional deve ser tomada pelo Poder Judiciário e não por concessionária**

O Ministério Público Federal em Santa Catarina propôs ação civil pública contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Autopista Litoral a fim de que seja suspensa, liminarmente, a cobrança de pedágio dos veículos com placas das cidades catarinenses onde estão instalados os postos de cobrança da BR 101, enquanto estiver em vigor a Lei Estadual Catarinense nº 14.824/09, sob pena de multa diária de R\$ 500 mil. A ação requer que a ANTT fiscalize a concessionária, caso a medida liminar seja aceita pela Justiça Federal. Entre os pedidos da ação, o MPF requer que a ANTT instaure procedimento administrativo para aplicar as sanções cabíveis à concessionária pelo descumprimento da legislação estadual vigente. Além disso, o MPF requer a condenação da concessionária a ressarcir os danos materiais ocasionados aos consumidores que, possuindo veículos com placas dos municípios onde estão localizadas as praças, pagaram o pedágio, a partir do dia 4 de agosto deste ano até a data em que estiver em vigor a lei estadual ou a data em que foi suspensa a cobrança dos pedágios, reembolsado-os integralmente, inclusive com juros e correção monetária. Para proceder ao ressarcimento, o MPF alega que é obrigação da concessionária fazer o levantamento e proceder ao reembolso imediato, independente de pedido dos consumidores. Outra possibilidade, é que a concessionária seja condenada a reembolsar, em cinco dias úteis, a partir do requerimento feito pelo consumidor, todos aqueles que solicitarem o reembolso. Para o MPF, a concessionária tem o ônus de provar que o consumidor solicitante não pagou a tarifa de pedágio. Por último, o MPF requer que a empresa seja condenada a ressarcir os danos morais coletivos causados aos consumidores brasileiros. O valor deverá ser fixado pela Justiça Federal. A ação foi proposta pelo procurador da República em Joinville Mário Sérgio Ghannagé Barbosa. Segundo Mário Sérgio, a Autopista Litoral Sul vem descumprindo a lei e continua cobrando pedágio dos consumidores abrangidos pela norma. A empresa alega que a lei estadual é inconstitucional, mas, para o MPF, não compete à concessionária decidir se a lei estadual é constitucional ou não. Tal decisão é de competência exclusiva do Poder Judiciário. A ANTT, ao ser questionada acerca de orientação dada às concessionárias, respondeu que "não transmitiu qualquer orientação no sentido de não cumprir a referida lei". Por outro lado, também não realizou qualquer fiscalização para verificar o cumprimento da legislação em vigor. Para o procurador, a conduta da agência é omissiva.

**Entenda o caso** - É a segunda ofensiva do MPF em face da AutoPista Litoral. A Procuradoria da República obteve vitória na primeira ação, de nº 2009.72.01.000755-4, ocasião em que alegava que a concessionária não havia cumprido o contrato de concessão firmado com a ANTT por não ter finalizado as obras iniciais na Rodovia. Nesta ação o Tribunal Regional Federal concedeu liminar reconhecendo a falta das obras e determinando que a concessionária as concluisse no prazo de 20 dias.

**PGR: servidores do MPU não podem exercer a advocacia  
19/10/2009 17h14**

**Proibição decorre dos princípios da moralidade e da eficiência**

O procurador-geral da República, Roberto Gurgel, enviou ao Supremo Tribunal Federal (STF) parecer na ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4100) ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público da União (Sinasempu). O sindicato questiona dispositivos da Lei 11.415/2006 e da Resolução CNMP nº 27/2008 que disciplinam a proibição do exercício da advocacia por parte dos servidores do MPU e dos estados. Na opinião da vice-procuradora-geral da República, Deborah Duprat, que assina o parecer, a ação é improcedente, pois a vedação da advocacia, pelos membros do MPU e dos estados, decorre dos princípios da moralidade e da eficiência. A vice-procuradora-geral da República explica que, preliminarmente, o Sinasempu não possui legitimidade ativa, pois se caracteriza como entidade sindical de primeiro grau, como demonstra o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego. "A despeito de possuir caráter nacional, o referido sindicato não atende ao requisito fixado no inciso IX do artigo 103 da Constituição Federal, que restringe, no âmbito do sistema sindical, tão somente às confederações sindicais a possibilidade de propor ação direta de inconstitucionalidade. É nesse sentido a orientação do Supremo Tribunal



Federal". No mérito, Deborah Duprat destaca que o exercício da advocacia pelos servidores do MP é indesejável sob dupla perspectiva: colide, inevitavelmente, com a multiplicidade de atribuições que decorrem do papel garantidor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Além disso, dispersa esforços que devem estar canalizados para tal missão. "São, portanto, dois princípios constitucionais que orientam a presente vedação: da moralidade e da eficiência administrativa. E, nesse contexto, ela é razoável e proporcional". Usurpação - O Sinasempu alega usurpação de competência do presidente da República quanto à iniciativa de leis referentes ao regime jurídico de servidores públicos da União e ofensa aos princípios da liberdade profissional e da razoabilidade. De acordo com a vice-procuradora-geral da República, no entanto, o artigo 127, parágrafo 2º, da Constituição da República, permite ao Ministério Público propor diretamente ao Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e de títulos, a política remuneratória e os planos de carreira. O Sinasempu sustenta, também, que o exercício de qualquer profissão deve ser objeto de lei específica, no caso, o Estatuto da OAB. "Todavia, não lhe assiste razão quando vê nessa lei o monopólio da previsão dos impedimentos e incompatibilidades para o exercício da advocacia", explica Deborah Duprat. A vice-procuradora-geral da República afirma que a Constituição Federal impede que os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública exerçam a advocacia. A Lei Complementar 73/93 veda o exercício em relação aos membros da Advocacia Pública. Já a Medida Provisória 2229-43 determina a proibição aos procuradores federais. O STF registra precedentes contrários ao deferimento de cautelar para suspender norma que continha vedação de exercício da advocacia por procuradores autárquicos. Em relação ao princípio do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, Deborah Duprat salienta que o STF, ao julgar a ADI 395/SP, não o tem como de caráter absoluto. "A questão da restrição/vedação resolve-se, portanto, nos planos da proporcionalidade/razoabilidade", conclui a vice-procuradora-geral da República. Reprodução - No que diz respeito à Resolução CNMP 27/2008, Deborah Duprat assevera que o documento limitou-se, quanto aos servidores do MPU, a reproduzir a proibição contida na Lei 11.415/2006, estendendo-a, contudo, também aos servidores dos Ministérios Públicos dos estados. O artigo 2º vedou a continuidade do exercício da advocacia mesmo àqueles que já vinham exercendo a atividade até a data de sua publicação. Acerca do suposto vício de inconstitucionalidade, pela extensão operada em relação aos servidores dos Ministérios Públicos estaduais, falta ao Sinasempu o requisito da pertinência temática. É que o sindicato, explica a vice-procuradora, tem por finalidade institucional, nos termos do artigo 2º de seu Estatuto, a defesa dos interesses dos servidores do MPU. "Daí por que não está habilitado a propor ADI contra resolução, na parte em que atinge servidores a ele não filiados." O parecer será analisado pelo ministro Cezar Peluso, relator da ação no STF.

### **Ação do MPF/AL pede fornecimento de leite especial para recém-nascida 19/10/2009 14h59**

#### **Criança de apenas cinco meses tem intolerância à lactose. Leite especial custa R\$ 880 por mês**

Uma ação civil pública do Ministério Público Federal em Alagoas (MPF/AL) pretende obrigar judicialmente a União, o estado e o município de Maceió a garantir o fornecimento gratuito de leite especial para uma recém-nascida que sofre de refluxo gastro-esofágico e intolerância à lactose. Ajuizada na última quinta-feira (15/10), na Justiça Federal, a ação da procuradora da República Niedja Kaspary também pede antecipação de tutela (liminar) devido ao risco de morte para criança. Com apenas cinco meses, a recém-nascida não pode ingerir leite de vaca, devido à intolerância ao alimento. Por isso, necessita do leite especial denominado Alfaré, cuja lata custa, em média, R\$ 80. Segundo orientação médica, a recém-nascida precisa de 11 latas mensais até completar, pelo menos, quatro anos de idade, conforme atesta a solicitação da pediatra Ana Márcia Maranhão. A médica também recomendou o uso diário de medicações e fórmulas infantis especiais. Somente o consumo do leite geraria uma despesa em torno de R\$ 880 por mês. O valor está além da capacidade financeira da família, segundo comprovou a mãe da criança. Primeiramente ela solicitou o fornecimento do leite Alfaré à Secretaria Municipal de Saúde, sendo informada apenas que a solução do problema seria de responsabilidade do secretário Municipal de Saúde. Desde 14 de setembro, a mãe da criança não obteve mais nenhuma resposta da Secretaria. A intolerância à lactose é uma deficiência do organismo consistente na incapacidade de digerir a lactose (açúcar do leite), segundo a

Biblioteca Virtual do Ministério da Saúde. O problema é resultado da deficiência ou ausência de uma enzima intestinal chamada lactase. Esta enzima possibilita decompor o açúcar do leite em carboidratos mais simples, para a sua melhor absorção. Assim seria proibida a ingestão de alimentos como leite de vaca, manteiga, requeijão, e demais que possuam leite em sua composição. Na ação, a procuradora Niedja Kaspary lembra que o leite é extremamente importante na alimentação do recém-nascido, sendo o principal responsável pelo fornecimento de cálcio, fundamental na formação de dentes e ossos, além de evitar o raquitismo. Segundo a Sociedade Norte-americana de Gastroenterologia Pediátrica, Hepatologia e Nutrição (NASPGHAN), a intolerância à lactose é extremamente rara em recém-nascidos, sendo mais comum após os cinco anos. Fundamentação - A ação da procuradora da República Niedja Kaspary teve início com o procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República em Alagoas para investigar a denúncia apresentada eletronicamente, em 29 de setembro, pela mãe da criança. Juridicamente, a ação civil pública está fundamentada no artigo 12 da Lei 7.347/85 combinado com os artigos 461 §3º e 273 do Código de Processo Civil, e ainda o art. 2º da Lei 8.437/92. O MPF/AL entende que há omissão da União, do estado de Alagoas e do município de Maceió em relação ao atendimento da paciente que necessita de alimento especial, equivalente a um medicamento. Segundo sustenta Niedja Kaspary na ação, “não há dúvida quanto ao dever do Estado de fornecer o alimento necessário para a continuidade do desenvolvimento da criança”. A ação pede ainda que a Justiça Federal determine prisão para dos gestores e o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10 mil se União, estado e município se cumprirem a decisão judicial no prazo de quarenta e oito horas.

**A ACP tramita na 2ª Vara da Justiça Federal sob o número 2009.80.00.005857-6.**

## RESENHA LEGISLATIVA

**Lei Estadual 16241**  
**06/10/2009**

**Estabelece a obrigatoriedade da adoção de sistema de monitoramento por câmeras e identificação de usuário em estabelecimento de acesso público a internet.**

### **Lei 16241 - 06 de Outubro de 2009**

Publicada no [Diário Oficial nº. 8077](#) de 15 de Outubro de 2009

**Súmula:** Estabelece a obrigatoriedade da adoção de sistema de monitoramento por câmeras e identificação de usuário em estabelecimento de acesso público a internet.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 053/09:

**Art. 1º.** Todos os estabelecimentos voltados à comercialização do acesso à internet, em funcionamento no Estado do Paraná, deverão adotar sistema de monitoramento por câmeras de vigilância, em especial nos acessos aos computadores.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter, pelo prazo de dois anos, cadastro de todos os usuários, contendo os seguintes dados:

**I** - o tipo e o número do documento de identidade apresentado;

**II** - o endereço e o telefone;

**III** - o equipamento usado, bem como os horários do início e do término de sua utilização;

**IV** - o Protocolo Internet – IP – do equipamento usado.

**Parágrafo único.** Os dados de que trata o caput deste artigo serão armazenados por meio eletrônico, ficando proibida sua divulgação, exceto mediante expressa autorização do cliente, pedido formal de seu representante legal ou ordem judicial.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 06 de outubro de 2009.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**  
**DIVISÃO DE BIBLIOTECA E DOCUMENTAÇÃO - Fone/Fax: (41) 3250-4555**  
**Jussara de Mello Toledo Ramos**  
**Bibliotecária responsável pelo "Seleções da Biblioteca"**